



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

Tribunal: Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal - Juízo Central Criminal de Setúbal -  
Juiz 3 – Tribunal Coletivo

Processo: 115/19.1GCSTB

Relator: BELMIRA RAPOSO FELGUEIRAS

Descritores: CASO JULGADO FORMAL  
PROIBIÇÃO DE PROVA  
MÉTODOS PROIBIDOS DE PROVA  
LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA (GPS)  
DADOS PESSOAIS  
PROTEÇÃO DE DADOS  
NULIDADE  
HOMICÍDIO QUALIFICADO  
FRIEZA DE ÂNIMO  
REFLEXÃO SOBRE OS MEIOS  
ARMA  
AGRAVANTE  
PREVENÇÃO ESPECIAL  
PREVENÇÃO GERAL  
IMAGEM GLOBAL DO FACTO  
MEDIDA CONCRETA DA PENA

Data da Decisão: 12-05-2023

Sumário:

I - O princípio da intangibilidade do caso julgado formado pela decisão do juiz de instrução determina a irrecorribilidade da decisão instrutória na parte que pronuncie o arguido pelos factos constantes da acusação e na que decida de nulidades e outras questões prévias ou incidentais (artigo 310.º, n.º 1 do Código de Processo Penal) acautelando, porém, a



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

possibilidade de o juiz de julgamento excluir provas proibidas, mesmo que valoradas positivamente noutra oportunidade processual.

**II** - A admissibilidade das provas que não sejam proibidas por lei deve ser entendida no contexto de um sistema processual de estrutura essencialmente acusatória, a que não falta como preocupação dominante a busca da verdade material, ainda que com inteiro respeito pela pessoa do arguido e pela validade epistemológica das provas.

**III** - A jurisprudência maioritária dos tribunais superiores vem considerando que os dados fornecidos por um localizador de GPS *tracker* colocado pelas autoridades policiais é um meio de prova atípico e admissível à luz do artigo 125.º do Código de Processo Penal.

**IV** - Ao admitir-se que a prova documental assente em dados de movimentação obtidos através de um localizador colocado ou instalado numa viatura não colide com direitos fundamentais presume-se que o legislador aceitou a sua admissibilidade consagrando-a como a solução mais acertada e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados – cf. artigo 9.º, n.º 3, *in fine*, do Código Civil.

**V** - Não consubstancia método proibido de prova a utilização de documentação entregue voluntariamente pelo sócio-gerente de uma empresa de *rent-a-car* às autoridades policiais através da qual foi possível definir todo o trajeto que a viatura tripulada e utilizada pelo arguido, estranho ao contrato de aluguer, realizou durante vários dias. Os dados obtidos através desse aparelho constituem prova documental válida que deve ser valorada criticamente, em conjunto com outros meios abundantes de prova, recolhida nos autos.

**VI** - A cedência legítima e voluntária de dados pelo seu exclusivo titular não se confunde com a satisfação por parte de um interveniente notificado da injunção prevista no art.14.º da Lei 109/2009, de 15-09, nem representa o resultado de uma busca de dados em ambiente digital a que é aplicável subsidiariamente o regime de execução das buscas previsto no Código de Processo Penal (cfr. n.º 6). Não se equiparando a pesquisa no sistema informático da informação geográfica alojada relativa ao percurso feito pela viatura, o acesso do titular aos dados não se corresponde ao acesso a correspondência eletrónica, que imponha a validação pela autoridade judiciária, para efeitos do determinado pelo art. 17.º do citado diploma legal.



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

**VII** - Não sendo possível convocar a identidade do titular de dados, por via do recurso à informação gerada pelos dados da geolocalização em que é ausente a captação de registo de imagens ou som dos ocupantes do veículo, não ocorre violação do processo de recolha ou divulgação de dados pessoais e íntimos previsto pela Lei de Proteção de Dados, por não se estabelecer qualquer relação entre o dispositivo GPS, o veículo e a identidade do condutor.

**VIII** - A junção do documento que possibilita a análise da trajetória de uma viatura equipada com GPS, conduzida por terceiro não autorizado não está, sob pena de nulidade, dependente de apresentação ao juiz nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, da Lei 109/2009, de 15-09.

**IX** - A validação da apreensão das imagens pela autoridade judiciária não tem que ser expressa, podendo ocorrer tacitamente, o que se conclui ter sucedido quando os elementos do processo evidenciam de forma inequívoca que o seu conteúdo foi apreciado e fiscalizada a legalidade da apreensão pela autoridade judiciária nas fases processuais de inquérito ou de instrução.

**X** - As imagens obtidas pelo órgão de polícia criminal que retratam cidadãos, oriundas de sistemas de videovigilância instalados em local de livre acesso ao público, não constituem meios proibidos de prova conquanto exista causa justificativa para a sua obtenção, designadamente no âmbito da investigação da prática de ilícito criminal, não estando em causa a violação de direitos pessoais da pessoa visionada, mormente o de intimidade da vida privada e familiar.

**XI** - Preenche a qualificativa respeitante à frieza de ânimo e à reflexão sobre os meios empregues prevista para o tipo do crime de homicídio, a ação organizada, planificada, quase profissional do arguido ao utilizar uma viatura que sabia que muito dificilmente o relacionaria a si e ao seu acompanhante aos factos, ao reconhecimento do local que empreendeu na tarde do dia anterior aos factos para abandonar o cadáver, percorrendo-o, verificando nele os pontos mais isolados e mais adequados aos propósitos que havia conjuntamente com o seu parceiro a formular, escolhendo deslocar a vítima para um local isolado na serra, de noite, onde sabia não serem escutados os disparos e que a mesma se



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

tornaria absolutamente indefesa, cuidando do transporte do cadáver no veículo sem que fosse surpreendida a sua revelação no imediato e fossem deixados vestígios, seja no local onde o mataram, seja naquele onde o acabaram por abandonar, assumindo a morte da vítima contornos de execução, seja pelas zona do corpo visadas pelos disparos, seja pela apresentação publica do resultado conseguido.

**XII** - O uso de arma de fogo não é elemento do crime de homicídio. Não levando a utilização deste meio ao preenchimento, designadamente, da al. i) do n.º 2 do tipo do artigo 132.º do Código Penal não há fundamento para afastar a agravação contida no n.º 3 do artigo 86.º do Regime Jurídico das Armas e Munições, nem impedimento legal à existência de uma dupla agravação, esta fundada em razões de prevenção geral distintas das que se referem ao crime de homicídio.

**XIII** - Mostra-se ajustada a aplicação ao arguido de uma pena **de 23 anos de prisão**, dada a imagem global do facto traduzida pela elevadíssima ilicitude, a apurada culpa do arguido medida no patamar da intensidade do dolo direto, o modo de execução cuidadosamente planeado, a absoluta e manifesta indiferença pela vida da vítima que conhecia revelada nos factos a que sujeitou a um sofrimento atroz resultante do numero dos disparos efetuados e as zonas visadas, um deles no interior da boca da vítima, executando-a, mas sobretudo as elevadíssimas as necessidades de prevenção geral, no quadro de uma de criminalidade extremamente violenta e de forte alarme social, em que o arguido não se coibiu de expor publicamente o resultado da ação que levou a cabo e ainda de prevenção especial, não se tendo detetado por parte do arguido laivo de arrependimento efetivo ou a demonstração de um sentimento de empatia pela vítima (sua memória) ou respetivos familiares.



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

**ACÓRDÃO**

Acordam os juízes que compõem o Tribunal Coletivo neste Juízo Central Criminal

**I – Relatório**

Para julgamento em processo comum, com intervenção do tribunal coletivo vem pronunciados os arguidos, identificados nos autos:

**SZ**, também conhecido por **L**, nascido a .... na ....., divorciado, portador do passaporte ....., portador do NIF ....., filho de CRH e de JXF, com a morada indicada no TIR prestado nos autos, R. ....., n.º ..... andar letra ...., .....

e

**LZ**, também conhecido por **DF**, nascido a .... na ....., casado, portador do passaporte ....., portador do NIF ....., filho de LZ e de LZh, com última morada conhecida no ....., n.º ....., .....

Pela prática, em coautoria material e na forma consumada, de um crime de homicídio qualificado, p.p. pelo artigo 132.º, n.º 1 e n.º 2, alíneas e) e j), com referência ao seu artigo 131.º, ambos do Código Penal, agravado nos termos do disposto no artigo 86.º, n.º 3, da Lei nº 5/2006, de 23/02, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 50/2019, de 24/07.

\*

**1.2.** O arguido SZ apresentou contestação, oferecendo o merecimento dos autos e invocou tudo o que em sua defesa em julgamento se provar.

Acompanhou a prova apresentada Ministério Público na peça acusatória.

\*

Após deliberação, foi proferido **DESPACHO** a declarar cessada a conexão processual, determinando a separação para apuramento oportuno da culpa tocante imputada ao arguido LZ, nos termos do disposto no art. 30.º do Código de Processo Penal.

\*



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

**1.3.** Solicitou-se a elaboração de relatório social ao arguido **SZ** que sobreveio a fls.1403 a 1406 e requisitou-se o Certificado de Registo Criminal que se encontra a fls. 1370 sem averbamentos, tendo o arguido sido notificado do teor desses elementos de prova.

Procedeu-se à audiência de discussão e julgamento obedecendo às formalidades legais, que decorreu em sessões, conforme se alcança da respetiva ata, sendo a tradução e interpretação assegurada pela Sra. tradutora-intérprete nomeada nos autos.

O arguido não prestou declarações em audiência de discussão e julgamento.

\*

**1.4.** Finda a produção de prova, o Exmo. Mandatário do arguido suscitou através do requerimento que se encontra a fls. 1437 a 1439, a proibição de valoração da prova, alegando em síntese:

**a) sobre a utilização do GPS**

*“Resulta de fls. 135 que a Polícia Judiciária solicitou a NP, representante da ..... os dados de localização GPS da viatura da marca ....., com a matrícula .....*

*A fls.136 e seguintes os solicitados dados foram enviados e trabalhados pela Polícia Judiciária, por forma a conhecerem todo o trajeto que aquela viatura realizou durante vários dias. A viatura durante esse período, no dizer da acusação, estaria na posse, além do mais, do arguido.*

*Porém, o recurso e o acesso a estes elementos de prova atenta indiscutivelmente contra a vida íntima e privada do cidadão que alugou a referida viatura, já que aceder ao trajeto de uma viatura, alugada por um cidadão, permite saber quais os locais, percursos e até tempo de estadia que os transportados nessa viatura realizaram. Neste sentido, a jurisprudência tem discutido da possibilidade legal de autorização judicial do controlo de uma viatura por via de um GPS. No entanto, no caso dos autos não recaiu qualquer despacho por parte do Juiz que autorizou esse controlo e/ou acesso a esses dados, mas sim a recolha antes resultou de solicitação direta da Polícia Judiciária. Ora, nos termos dos artigos 11.º a 17.º da Lei*



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

*109/2009, de 15/9 (ou, para quem entenda, nos termos do artigo 187.º e 189.º do Código de Processo Penal) apenas é possível aceder a estes dados com autorização judicial.”*

Pelo que, conclui, no caso concreto, que por aplicação de qualquer um dos aludidos regimes jurídicos sempre estaríamos perante proibição de prova.

b) Ainda quanto às **imagens de videovigilância, alega:**

*“Conforme melhor resulta dos autos foram solicitadas pela Polícia Judiciária e posteriormente enviadas e visionadas imagens de videovigilância aos seguintes locais: à Sapec Parques Industriais SA - conforme fls.181, 205 e 209 e seguintes – ao .... - conforme fls. 184 e 242 e seguintes; ao Parque de Estacionamento .... - conforme fls.212, 240 e seguintes – à Estação de Serviço .... - conforme fls.247 e seguintes – à Estação de Serviço .... - conforme fls.280 e seguintes; à .... - conforme fls.286 e seguintes – e a .... - conforme fls.330 e seguintes.*

*Porém, juntas aos autos, as imagens não foram validadas pelo Ministério Público, nem pelo Juiz, o que se impunha nos termos conjugados dos artigos 178.º do Código de Processo Penal no prazo máximo de 72 horas, dado que, no caso concreto, as imagens retratavam cidadãos e, como tal, tinham de ser validadas pelo Juiz, o que também não aconteceu - vide artigo 268.º do Código de Processo Penal”.*

**A Exma. Magistrada do Ministério Público respondeu às nulidades invocadas**, o que fez em sede de alegações orais. Sintetizando a posição do Ministério Público que se encontra suportada em registo áudio (e abaixo se transcreve) concluiu pela validade da prova recolhida, desde logo e pelas razões que foram feitas constar no despacho de pronúncia e que deu, neste momento processual, por integralmente reproduzidas.

Em síntese firmou o Ministério Público que o sistema de GPS instalado no veículo automóvel .... identificado permite apenas obter a localização da viatura em tempo real, em determinado espaço geográfico, não permitindo captar registos de imagens ou de som dos ocupantes do veículo, concluindo que não ocorreu qualquer violação de direitos fundamentais de personalidade, nomeadamente, do direito à intimidade da vida privada do visado, no caso, do arguido. Invocou que esses dados não foram obtidos diretamente pelas autoridades, mas



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

junto da empresa de .... proprietária do automóvel, entidade que dispunha de disponibilidade sobre o veículo em causa, não tendo aquele dispositivo sido colocado pelas autoridades policiais. Nessa conformidade não constituindo, sequer, um verdadeiro meio de prova produzido pelo Ministério Público ou pela autoridade de policia criminal no decurso do inquérito, não lhe é aplicável o disposto nos artigos 187.º e 188.º, do Código de Processo Penal. Aduziu ainda o Ministério Público como argumento que, caso assim se não entenda, a obtenção diretamente pelas autoridades de dados de localização por meio de sistema GPS é admissível como meio de obtenção de prova atípico, à luz do artigo 125.º do Código de Processo Penal, dado estarmos perante uma restrição muito pouco intensa de direitos fundamentais. A obtenção diretamente pelas autoridades de dados de localização por meio de sistema GPS apenas permite saber onde se encontra o objeto em que o aparelho foi colocado, não permitindo saber quem são os ocupantes e/ou o que ou com quem interagem. E que “a ratio subjacente ao artigo 125.º do Código de Processo Penal não toma apenas a proteção dos direitos fundamentais e processuais do arguido, mas equaciona a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos face à atuação dos criminosos”, o que faz em equilíbrio, não se podendo, por isso, falar-se “de uma qualquer tendencial superioridade dos direitos do arguido face aos interesses da investigação que legitime uma interpretação tão restritiva do artigo 125.º do Código de Processo Penal, a ponto de violar o princípio da proporcionalidade”.

Sufragou ainda o entendimento que o seguimento permitido pelo sistema GPS pode ser realizado através de uma observação policial - meio de obtenção de prova atípico cuja admissibilidade no Direito português ninguém coloca em causa - argumenta invocando a letra da lei que previu a obrigatoriedade da instalação de um dispositivo eletrónico de localização fixo na matrícula dos veículos automóveis, ligeiros e pesados, seus reboques e motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos e todas as máquinas industriais e máquinas industriais rebocáveis - Lei n.º 60/2008, de 16/09 e Decretos-Lei n.ºs 111/2009 e 112/2009, ambos de 18/05 - para permitir a fiscalização da legislação rodoviária. Com efeito, se o uso de GPS permite localizar automóveis furtados/roubados, por maioria de razão, os dados obtidos desse modo não podem servir para provar o cometimento do crime por quem roubou/furtou o





**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

veículo. E, sendo admissível a utilização desses dados, quando não tenham sido obtidos diretamente pelas autoridades (v.g. obtidos junto do proprietário do automóvel furtado/roubado, como é o caso) seria contraditório e desprovido de fundamento negar a possibilidade de serem as autoridades a, diretamente e em tempo real, obter tais dados. Concluindo assim que os dados obtidos através deste aparelho constituem prova documental que permite reconstituir o percurso do veículo possibilitando a sua localização geográfica sem que se possa considerar que haja uma ingerência na vida privada do condutor e ocupante que, no caso, só por associação a outros elementos de prova, foi possível identificar, a obtenção destes dados e a respetiva junção aos autos, ao contrário do alegado pelo arguido, não carece de autorização judicial e não se trata de prova inquinada (nula) obtida por métodos proibidos de prova, pelo que nada obsta à sua valoração nos termos do artigo 125.º Código de Processo Penal.

No que se reporta à questão suscitada pelo arguido com recorte à junção e valoração das imagens de videovigilância, o Ministério Público acompanhou a fundamentação plasmada na decisão instrutória, no sentido que o prazo de 72 horas referido no artigo 178.º, n.º 6 do Código de Processo Penal é um prazo de mera ordenação processual, sem qualquer efeito sobre a validade da apreensão no caso de não ser cumprido.

Porém, ainda que se entendesse tratar de irregularidade (sendo certo que não é expressamente cominada como nulidade em qualquer disposição legal), o prazo para a sua arguição pelo arguido, notificado de vários atos, onde se inclui o despacho de acusação e tendo tomado contacto com o processo onde teve várias intervenções (presença assistida por defensor em interrogatório judicial, junção de procuração forense, requerimento de abertura de instrução) encontra-se manifestamente ultrapassado - artigos 118.º n.º 2 e 123.º Código de Processo Penal.

Por outro lado, a validação da apreensão (das imagens) propriamente dita pela autoridade judiciária não tem que ser expressa, admitindo-se que tenha lugar de forma tácita, o que ocorre quando dos elementos do processo se retira, de forma inequívoca, que foi apreciada e fiscalizada a legalidade da apreensão pela autoridade judiciária tendo considerado a mesma



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

válida. Assim sucede, quando o Ministério Público deduz despacho de acusação, elencando nos meios de prova indicados a apreensão em causa, como ocorreu no caso presente e resulta de fls. 929, tendo assim sido cumprida a validação da apreensão, citando jurisprudência das Relações que sustentam a sua posição.

Quanto à necessidade de validação pelo Juiz ao abrigo do disposto no artigo 268.º do Código de Processo Penal, defendeu em alegações a Exma. Magistrada do Ministério Público que sendo as imagens obtidas pelo OPC oriundas de sistema de videovigilância instalado em espaços públicos e acessíveis a qualquer pessoa, os fotogramas obtidos através desses sistemas de videovigilância (existentes em local de livre acesso ao público) não são meios proibidos de prova conquanto exista causa justificativa para a sua obtenção, como sucede no âmbito da investigação da prática de ilícito criminal, pois não está em causa a violação de direitos pessoais da pessoa visionada, mormente do direito à intimidade da vida privada e familiar. E nessa conformidade, não dizendo respeito ao núcleo duro da vida privada das pessoas visionada - trazendo como reforço argumentativo o preceituado no artigo 16.º, n.º 3, da Lei n.º 109/2009, de 15/09 que prevê a apresentação ao juiz, sob pena de nulidade, dos dados ou documentos informáticos apreendidos cujo conteúdo seja suscetível de revelar dados pessoais ou íntimos que possam pôr em causa a privacidade do respetivo titular ou de terceiro - excluídos estão os demais dados de validação judicial.

Donde, concluindo também que ao não contender este meio de prova com direitos fundamentais, não se exige a validação da referida apreensão por Juiz (o próprio arguido não conseguiu integrar nas alíneas no n.º 1 do artigo 268.º do Código de Processo Penal o fundamento para a validação judicial daquelas apreensões) que ainda assim se verificou em sede de 1.º interrogatório judicial, através da fundamentação no despacho do Juiz de Instrução Criminal refletido na imposição da medida detentiva nas imagens em causa, assim considerando de forma tácita, mas inequívoca, que a sua apreensão e junção aos autos foi válida e por isso ambas se tiveram por legalmente admissíveis – existindo nos autos uma dupla validação pelo Ministério Público e pelo Juiz de Instrução.



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

Assim se pronunciando, derradeiramente, com a conclusão que devem ser consideradas improcedentes as invocadas nulidades e terem-se por válidos os referidos meios de prova, por força do disposto no artigo 125.º Código de Processo Penal.

**1.5.** Confrontado o tribunal com o requerimento apresentado pelo arguido, urge apreciar e decidir das invocadas nulidades, sendo que por uma questão de coerência jurídica – e porque o regime que cada uma das invocadas pode, naturalmente, possibilitar que se convoquem as questões relacionadas à sua sanção, discorreremos sobre a ocorrência de caso julgado que trataremos como questão prévia; em seguida, e caso se entenda que as nulidades invocadas não integram as nulidades processuais expressamente tipificadas no lustre dos vícios ou preterições legais, de novo, conhecê-las apreciando se as mesmas se verificaram por se relacionarem à coleção de prova proibida e sem validação judiciária.

\*

Sabemos que as provas têm, nos termos do disposto no artigo 341.º do Código Civil, como finalidade exclusiva, a demonstração da realidade dos factos e que assim é qualquer ramo do direito. Em processo penal, a atividade ou comprovação probatória é indissociável do juízo judicial de convencimento sobre a demonstração dos factos penalmente relevantes à demonstração do ilícito e a sua regulamentação encontra-se nos artigos 124.º e seguintes do Código de Processo Penal. Sabendo-se também que o julgador assenta a motivação da sua convicção na atividade probatória realizada em audiência de discussão e julgamento, tendo em conta as regras de experiência comum, da normalidade da vida, temperadas naturalmente por princípios de lógica e recurso a presunções, pelo bom senso na sua interpretação, não deixará de observar os três princípios erigidos pelo processo penal: da *presunção de inocência* – consagrado no artigo 32.º, n.º 2 do CRP que tem como corolários o *princípio in dubio pro reu*, o *direito ao silêncio do arguido* e o *direito à não autoincriminação* – o princípio da investigação ou da verdade material e o princípio da livre apreciação – ou sistema da prova livre, intimamente ligado ao princípio da investigação e da verdade material.



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

O nosso ordenamento processual penal, seguindo de perto a distinção dogmática do direito italiano classificou os meios de prova que separou dos meios de obtenção de prova, tipificando-os, respetivamente. Distinguiu-os assim, no dizer de Paulo Pinto de Albuquerque <sup>1</sup>, pela finalidade: “ os meios de deteção de prova visam a deteção de indícios da prática do crime, constituindo um meio de aquisição para o processo de uma prova pré-existente (os caminhos a percorrer para se atingir determinado fim) e, em regra, contemporânea ou preparatória do crime. Os meios de prova formam-se no momento da sua própria produção no processo (...) constituindo um meio de aquisição para o processo de uma prova *posterior* à pratica do crime”. Acompanhando os ensinamentos do Professor Germano Marques da Silva<sup>2</sup> diremos que os meios de prova são” por si mesmos, fontes de convencimento” enquanto que os meios de obtenção de prova são os “instrumentos” que possibilitam a obtenção dos anteriores; os meios de prova são produzidos, em regra, em audiência de julgamento ao passo que o momento da aquisição dos meios de obtenção de prova se firma em momentos processuais anteriores, mais concretamente, na fase preliminar do inquérito que avaliamos à luz desta dicotomia e da função da prova.

**1.7.** Ora, as **duas questões que o arguido SZ** renova e coloca uma vez mais à apreciação do Tribunal, são as seguintes:

i) saber se o recurso à documentação entregue pela empresa de ....., mais propriamente pelo seu gerente e junta a fls.136 e seguintes que permitiu à Policia Judiciária conhecer todo o trajeto que aquela viatura realizou durante vários dias atenta indiscutivelmente contra a vida íntima e privada do cidadão que alugou a referida viatura; firmando-se na discussão jurisprudencial quanto à possibilidade legal de autorização judicial do controlo de uma viatura por via de um GPS, decidir se ao não te recaído qualquer despacho por parte do Juiz a autorizar esse controlo e/ou acesso a esses se violaram os normativos contidos nos artigos 11.º a 17.º da Lei 109/2009, de 15/9 (ou, para quem entenda, os artigo 187.º e 189.º do Código de Processo

<sup>1</sup> - Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da Republica Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 4.ª edição atualizada, Lisboa, Universidade Católica Editora, ano 2018, p. 331-332.

<sup>2</sup> - Curso de Direito Processual Penal, Tomo II, 4.a edição.



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

Penal); e se esta violação (ainda que o arguido não se albergue em qualquer normativo cominatório do vicio previsto na lei processual penal ou outra que, de idêntico modo, regule o vicio como proibição de prova) afeta a sua valoração por se tratar de método proibido de prova;

ii) saber se a utilização das **imagens de videovigilância** solicitadas pela Polícia Judiciária à .... - conforme fls.181, 205 e 209 e seguintes – ao .... - conforme fls. 184 e 242 e seguintes ao Parque de Estacionamento .... - conforme fls.212, 240 e seguintes – à .... - conforme fls.247 e seguintes – à .... - conforme fls.280 e seguintes; à Gasolineira Carrefour, Madrid, conforme fls.286 e seguintes – e a Ballenoil Orovilla, Madrid - conforme fls.330 e seguintes se encontra vedada ao Tribunal dado as mesmas não terem sido validadas pelo Ministério Público, nem pelo Juiz, o que se impunha nos termos conjugados dos artigos 178.º do Código de Processo Penal no prazo máximo de 72 horas, em razão das mesmas retratarem cidadãos e, como tal, o artigo 268.º do Código de Processo Penal, impor a sua validação judicial.

Relativamente a ambas – e a outras cujo pedido de apreciação o arguido não reiterou – resulta que, em momento processual anterior e após a constituição de mandatário, o arguido as suscitou processualmente, como ademais resulta do requerimento de abertura de instrução – fls. 1231 a 1233 – no que à primeira das invocadas concerne e, nessa fase processual, por requerimento avulso de fls. 1264 a 1267, onde ali suscitou ambas (e ainda a relacionada a localização celular e faturação detalhada) **abrigando-as genericamente no vicio de proibição de prova.**

**1.8.** Sobre as questões ora renovadas recaiu despacho da Exma. Sra. Juiz de Instrução Criminal que, como se lê do despacho de fls. 1270 a 1272 verso, as decidiu fundamentadamente em momento prévio ao despacho de pronúncia, como aqui se reproduz: “*Da nulidade da prova recolhida através de GPS instalado na viatura ....:*

*Alega o arguido que os dados recolhidos através do GPS colocado na viatura ...., com a matrícula .... estão inquinados por ser este meio de prova oculto de investigação manifestamente proibido, em violação da reserva de lei e da reserva de juiz, já que o acesso a estes elementos atenta contra a vida íntima e privada do cidadão que alugou a viatura, pois, permitiu conhecer todo o trajeto realizado pela viatura. Não foi o Juiz que autorizou este controlo /acesso a estes dados, o que determina a proibição da prova atento o disposto nos artigos 11º a 17 da Lei 109/2009 de 15/09 ou 187º e ss. CPP.*



## **Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**

### **Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

*Desde já se adianta que se entende não assistir razão ao arguido quanto à alegada proibição deste meio de investigação (GPS) com a consequente nulidade da prova obtida. Como é sabido, a nossa ordem jurídica não prevê expressamente e não existem normas que regulem a obtenção, diretamente pelas autoridades, de dados de localização por meio de sistema GPS (Global Positioning System), o que tem gerado alguma discordância na doutrina e também na jurisprudência, ainda que, nesta última, a posição maioritária seja no sentido da admissibilidade deste meio de prova ( no sentido da admissibilidade, citamos os Acórdãos do TRP de 21/03/2013- Processo 246/12.9TAOAZ-A.PI-; Ac.do TRE de 07/10/2008 -Processo 2005/08- e Ac. TRE de 10/10/2017 - processo nº 336/15.6JELSB e no sentido da inamissibilidade veja-se o Acórdão do TRL de 13/04/2016 -Processo 2903/11.8TACSC.L1-3 e Ac. TRP 21/03/2013 - P 246/12.9TAOZ-A.PI e um mais recente, Ac. RE de 10/10/2017, Processo nº 336/15.6JELSB, relatado por José Maria Martins Simão).*

*Relativamente ao argumento avançado pelas teses contrárias à que aqui se defende, de que a utilização deste meio de prova implica uma violação de direitos fundamentais de personalidade, nomeadamente, do direito à intimidade da vida privada do visado, no caso, do arguido (o que não seria admissível nos termos dos artigos 125º e 126º CPP) e que por força da princípio da reserva de lei (cfr. art. 18.º da CRP), dependeria sempre da existência de previsão legal específica, importa frisar que, o sistema de GPS instalado, no caso dos autos, no veículo automóvel Mercedes Benz identificado na acusação, apenas permite obter a localização da viatura em tempo real, em determinado espaço geográfico, não permitindo captar registos de imagens ou de som dos ocupantes do veículo. No caso em análise, a viatura que terá sido utilizada pelos arguidos identificada na acusação estava munida do sistema de GPS através do qual foi possível monitorizar o seu percurso (como se pode constatar da leitura do auto de diligência e registos de fls. 136 a 150), não tendo a mesma sido sequer colocada pelas autoridades policiais, não constituindo, sequer, um verdadeiro meio de prova produzido pelo Ministério Público ou pelo OPC no decurso do inquérito. Acresce que, este método “oculto” será seguramente menos lesivo do que uma vigilância policial “clássica”, com eventual seguimento, em que é possível identificar e visualizar o condutor e demais passageiros*



## **Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**

### **Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

*e cuja legalidade e admissibilidade não se coloca em causa no nosso ordenamento jurídico. Aliás, o próprio legislador, não desconhecendo a existência de localizadores GPS e a sua utilização, hoje muito comum, em viaturas e nos equipamentos telefónicos, nada previu, regulamentou ou proibiu nesta matéria, ao contrário do que ocorreu, através da Lei n.º 48/2007 de 29/08, com a utilização de telefones, telemóveis ( veja-se art.º 187.º CPP), correio eletrónico ou outras formas de transmissão de dados por via telemática, bem como os aparelhos de escuta à distância de conversas a ocorrerem entre pessoas presentes num local (art.º 189.º CPP), a localização celular e os registos da realização de conversas ou comunicações (art.º 190.º CPP). Tal só poderá ter sucedido por ter o legislador entendido que a utilização do GPS não colide com os direitos fundamentais mencionados. Assim, entende-se que a obtenção de dados de localização por este meio de sistema GPS é admissível à luz do disposto no artigo 125º CPP, inexistindo qualquer lacuna que importe colmatar, já que são admissíveis as provas não proibidas por lei, não consubstanciando a utilização de localizadores através de GPS qualquer um dos métodos proibidos de prova a que se refere o art.º 126.º. Por relevante, refere-se a posição assumida por Henriques Gaspar (in Código de Processo Penal Comentado, Almedina, 2014, em anotação ao art. 189.º (p. II, pág.842 e 843) considerando que a colocação de um tal dispositivo não contende, ou contende apenas de forma superficial, com o direito à intimidade - ali se citando em acolhimento desta tese o decidido no Processo do TEDH, caso Uzun vs. Alemanha, de 02-09-2010 – requête n.º 35623/05 - pois que o GPS é um aparelho surdo e cego no sentido de que não escuta as conversas dos ocupantes do carro, nem identifica quem lá vai e o que estão a fazer, apenas informa aonde está o veículo, circunstância que é visível a olho nu para quem olhe para o carro e lhe vê a matrícula.*

*E mais adiante, Henriques Gaspar, na mesma obra citada, conclui que, não estando em causa a violação de tais direitos pessoais “não carece de prévia autorização judicial o uso pelos órgãos de polícia criminal de localizadores de GPS, colocados em veículos utilizados por pessoas investigadas no inquérito.” No caso dos atos, o GPS vem integrado no próprio veículo e é ativado pela ignição do motor e desativado quando este se desliga. Os dados obtidos através deste aparelho constituem prova documental que permite reconstituir o percurso do*



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

*veículo, possibilitando a sua localização geográfica, sem que possa considerar-se que haja uma ingerência na vida privada do condutor e ocupante que, no caso, só por associação a outros elementos de prova foi possível identificar.*

*Assim, a obtenção destes dados e a respetiva junção aos autos, ao contrário do alegado pelo arguido, não carecia de autorização judicial e não se trata de prova inquinada (nula) obtida por métodos proibidos de prova, pelo que nada obsta à sua valoração nos termos do artigo 125º CPP. Pelo exposto, decide-se julgar improcedente a alegada proibição de meios de prova utilizado e conseqüentemente julgar válida a prova correspondente aos dados obtidos através de localização por GPS.*

No que à invalidade das imagens de videovigilância respeita, ali se escreveu “*Alega o arguido que foram solicitadas imagens de videovigilância pela Polícia Judiciária dos locais que indica, imagens que não foram validadas pelo Ministério Público, no prazo de 72 horas, nem pelo Juiz, pelo que não poderão ser validadas pelo Juiz atento o disposto nos artigos 178º e 268º CPP. Estas imagens retratavam cidadãos pelo que só poderiam ser validadas pelo juiz.*

*Dispõe o art. 178.º, n.º 6, do CPP; “as apreensões efetuadas por órgão de policial criminal são sujeitas a validação pela autoridade judiciária (art.1.º, alínea b), do CPP)), no prazo máximo de setenta e duas horas.”. De acordo com o preceituado no artigo 268º, I CPP, compete exclusivamente ao juiz de instrução, durante o inquérito: “a) Proceder ao primeiro interrogatório judicial de arguido detido; b) Proceder à aplicação de uma medida de coação ou de garantia patrimonial, à exceção da prevista no artigo 196.º, a qual pode ser aplicada pelo Ministério Público; c) Proceder a buscas e apreensões em escritório de advogado, consultório médico ou estabelecimento bancário, nos termos do n.º 3 do artigo 177.º, do n.º 1 do artigo 180.º e do artigo 181.º; d) Tomar conhecimento, em primeiro lugar, do conteúdo da correspondência apreendida, nos termos do n.º 3 do artigo 179.º; e) Declarar a perda a favor do Estado de bens apreendidos, com expressa menção das disposições legais aplicadas, quando o Ministério Público proceder ao arquivamento do inquérito nos termos dos artigos 277.º, 280.º e 282.º; f) Praticar quaisquer outros atos que a lei expressamente reservar ao juiz de instrução.”*





**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

*Como tem sido defendido pela jurisprudência maioritária, o prazo de 72 horas referido no artigo 178º, 6 CPP, é um prazo de mera ordenação processual, sem qualquer efeito sobre a validade da apreensão no caso de não ser cumprido, não se tratando sequer de uma mera irregularidade ( veja-se a título de exemplo, Ac. STJ de 07.05.2007, Cons. Pereira Madeira, Proc. nº 07P1231; Ac. RP de 17.01.2007, Des. Custódio Silva, Proc. nº 0644955; Ac. RP de 07.11.2007, Des. Artur Oliveira, Proc. nº 0745888; Ac. TR Porto de 06/02/2013, proc. 6/07.9GABCL.P1, Des. Eduarda Lobo, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)). Mas ainda que se entendesse que se trata de irregularidade (sendo certo que não é expressamente cominada como nulidade em qualquer disposição legal), o prazo para a sua arguição pelo arguido, notificado de vários atos, onde se inclui o despacho de acusação e que já teve várias intervenções no processo (1º interrogatório, junção de procuração forense, requerimento de abertura de instrução) estaria manifestamente ultrapassado- artigos 118º, 2 e 123º CPP. Quanto à validação da apreensão (das imagens), propriamente dita, pela autoridade judiciária, entende-se que não é exigível que a mesma seja expressa, admitindo-se que tenha lugar de forma tácita, o que ocorre quando dos elementos do processo se retira, de forma inequívoca, que foi apreciada e fiscalizada a legalidade da apreensão pela autoridade judiciária, tendo considerado a mesma válida. Assim sucede, quando o Ministério Público deduz despacho de acusação, elencando nos meios de prova indicados a apreensão em causa, como ocorreu no caso presente (veja-se fls. 929), tendo assim sido cumprida a validação da apreensão. Neste sentido cfr. Ac. da R.Lx de 06.11.2007, Des Emídio Santos, Proc. nº 4233/2007-5, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) onde se decidiu que “sempre que houver no processo elementos que demonstrem, de forma inequívoca, que o Ministério Público fiscalizou a legalidade das apreensões efetuadas pelos órgãos de polícia criminal e que, embora de uma forma tácita, as considerou válidas, deve considerar-se cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 178º.”*

*Quanto à necessidade de validação pelo Juiz ao abrigo do disposto no artigo 268.º CPP, importa frisar que as imagens obtidas pelo OPC, oriundas de sistema de videovigilância, respeitam todas elas a espaços públicos, acessíveis a qualquer pessoa. A jurisprudência tem-se pronunciado sobre esta questão, maioritariamente, no sentido de que os fotogramas obtidos*



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

*através de sistema de videovigilância existente em local de livre acesso ao público, não são meios proibidos de prova desde que exista causa justificativa para a sua obtenção, como sucede no âmbito da investigação da prática de ilícito criminal, pois não está em causa a violação de direitos pessoais da pessoa visionada, mormente do direito à intimidade da vida privada e familiar ( cfr Ac. STJ de 20/09/2006, Cons. Armindo Monteiro, Proc. 06P2321, Ac STJ de 14/07/2010, Cons. Raul Borges, proc. 149/07.9JELSB, , Ac. TRL de 04/03/2010, CJ, 2010, T2, p. 134, Ac. TRP25/02/2015, Des. Maria Deolinda Dionísio, Proc. 349/13.2PEGDM e Ac. TRL 10/05/2016, Des. Vieira Lamim, Proc. 12/14.7SHLSB, disponíveis em www.dgsi.pt).*

*Não contendendo estes meios de prova em análise com direitos fundamentais, não se exige a validação da referida apreensão por Juiz. Não obstante, refira-se que, nestes autos, tal como sucedeu com o Ministério Público, também o Juiz de instrução, em sede de 1.º interrogatório, no primeiro contacto que teve com o processo, fundamentou o despacho de aplicação de medida de coação também com este concreto meio de prova (cfr. fls. 1035), pelo que se pode afirmar que o Juiz fiscalizou a legalidade das imagens em causa e considerou de forma tácita, mas inequívoca, que a sua apreensão e junção aos autos foi válida. Existiu assim uma dupla validação (pelo Ministério Público e pelo Juiz de Instrução) destas imagens obtidas de forma lícita, pelo que falece a alegada invalidade/nulidade destes meios de prova, sendo válidos os fotogramas (imagens de videovigilância referidos) por força do disposto no artigo 125º CPP, o que se decide.*

\*

### **1.9. Da questão prévia do caso julgado formal**

Como vemos, é evidente a absoluta identidade nas questões colocadas pelo arguido à apreciação da Mma. Juíza de Instrução Criminal.

Porém, e ainda que quanto à segunda invoque o Ministério Público que a mesma se encontrará sanada, porque precluído o prazo para a sua arguição – querendo-se, por isso, acolhê-la no catálogo da mera irregularidade (e por isso, a sua apreciação, já decidida, a ter tornado definitiva) entendemos que a sua ponderação deve ser feita no plano da obtenção de



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

prova proibida e neste desenho, a **respetiva apreciação em momento processual anterior não formou caso julgado formal.**

Com efeito, observamos a ocorrência de caso julgado formal quando a decisão se torna insuscetível de alteração por meio de qualquer recurso como efeito da decisão no próprio processo em que é proferida, conduzindo ao esgotamento do poder jurisdicional do juiz e permitindo a sua imediata execução (*actio judicati*), como se decidiu no Ac. do STJ 3564/10.7TXLSB-F.S1, Conselheiro Santos Cabral, de 02-12-2010.<sup>3</sup>

O caso julgado formal respeita, assim, a decisões proferidas no processo, no sentido de determinação da estabilidade instrumental do processo em relação à finalidade a que está adstrito. E, como ali se lê, “em processo penal, o caso julgado formal atinge, no essencial, as decisões que visam a prossecução de uma finalidade instrumental que pressupõe estabilidade – a inalterabilidade dos efeitos de uma decisão de conformação processual (...).

Se decisão instrutória pronunciar um arguido pelos factos constantes da acusação do Ministério Público deduzida nos termos do artigo 283.º ou do n.º 4 do artigo 285.º, a lei estabelece, sem reservas, a sua irrecorribilidade mesmo na parte em que apreciar **nulidades** e outras questões prévias ou incidentais e determina a remessa imediata dos autos ao tribunal competente para o julgamento – artigo 310.º do Código de Processo Penal.

A questão relativa à irrecorribilidade do despacho de pronúncia na parte em que conheça de nulidades, irregularidades e questões prévias e incidentais que obstem ao prosseguimento dos autos foi apreciada pelo Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 216/99 que decidiu que as garantias de defesa não são colocadas em crise ou encurtadas inadmissivelmente por esta irrecorribilidade; porém o STJ, através do Assento n.º 6/2000, fixou jurisprudência no sentido de ser recorrível o despacho de pronúncia na parte em que apreciasse nulidades, questões prévias ou incidentais.

Como quer que seja, a Lei n.º 48/2007, de 29-08 consagrou a posição do Tribunal Constitucional reiterada em variadíssimos acórdãos posteriores, de que se citam o Ac. n.º

---

<sup>3</sup>

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/eb15b97899efb3538025788f004c7a42?OpenDocument>



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

482/2014 de 25.06.2014 (acessíveis na página do Tribunal Constitucional em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)) decidiu julgar constitucionalmente admissível, por não configurar uma **restrição desproporcionada do direito ao recurso em processo penal**<sup>4,5</sup> que o legislador, em benefício da celeridade processual, determine a irrecorribilidade do despacho que pronúncia o arguido pelos mesmos factos constantes da acusação, bem como a irrecorribilidade da decisão instrutória na parte em que decide questões prévias ou incidentais àquele despacho (de pronúncia).”<sup>6</sup>

Não obstante, a limitação dos poderes do juiz de julgamento tendo como fundamento um reconhecimento da autoridade do caso julgado formal haverá de ponderar-se, porque fundada na ressalva introduzida no n.º 2 do artigo 310.º do Código de Processo Penal pela revisão operada em 2007, nas situações em que se imponha a exclusão de prova proibida, só assim não sucedendo quando os fundamentos invocados no despacho de instrução tiverem assento em nulidades ou irregularidades processuais.

---

<sup>4</sup> - A jurisprudência do TC tem tido oportunidade para salientar, por diversas vezes, que “o direito ao recurso constitui uma das mais importantes dimensões das garantias de defesa do arguido em processo penal. Esse direito ao recurso, como garantia de defesa, é de há muito identificado pelo TC como a garantia do duplo grau de jurisdição, “quanto a decisões penais condenatórias e, ainda, quanto a decisões penais respeitantes à situação do arguido face à privação ou restrição da liberdade ou de quaisquer outros direitos fundamentais.

<sup>5</sup> - Neste sentido e explorando no plano dos direitos fundamentais, veja-se o Ac. do STJ de 29-09-2010, proferido no Proc. 234/00.8JAAVR.C2.S1 – 3.ª, pelo Conselheiro Santos Cabral.

<sup>6</sup> Não obstante, o Acórdão do TC n.º 95/2009 (que surgiu na linha do decidido no Acórdão n.º 387/2008 e viria a ser secundado no Acórdão n.º 430/2010) considerou que «o artigo 311.º, n.º 1, do Código de Processo Penal aponta, de facto, no sentido de a decisão instrutória que pronunciar o arguido pelos factos constantes da acusação do Ministério Público não constituir decisão final, também na parte em que aprecie nulidades e outras questões prévias ou incidentais. Por isso se permite, sem qualquer limitação, que o presidente do tribunal se pronuncie sobre as nulidades e outras questões prévias ou incidentais que obstem à apreciação do mérito da causa, de que possa desde logo conhecer, prevendo o artigo 338.º, n.º 1 do Código de Processo Penal, em audiência de julgamento, o tribunal só pode conhecer e decidir das nulidades e de quaisquer outras questões prévias ou incidentais suscetíveis de obstar à apreciação do mérito da causa acerca das quais não tenha ainda havido decisão e que possa desde logo apreciar (sublinhado nosso); e no artigo 368.º, n.º 1, no momento de elaborar a da sentença, o tribunal só pode começar por decidir separadamente as questões prévias ou incidentais sobre as quais ainda não tiver recaído decisão. Numa palavra: os poderes de cognição do tribunal de julgamento em matéria de questões prévias ou incidentais que obstem à apreciação do mérito da causa estão limitados apenas quando a lei o determine expressamente». Esta orientação mais restritiva não mereceu acolhimento pacífico na jurisprudência do Tribunal Constitucional e nem sequer tem sido acolhida na Jurisprudência dos Tribunais de Recurso, sendo que se entendeu, designadamente no Acórdão n.º 520/2011<sup>6</sup>, «não julgar inconstitucional a norma constante do artigo 338.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, em conjugação com o disposto nos artigos 286.º, 288.º, 308.º, 310.º, n.º 1, 311.º e 313.º, n.º 4, do mesmo Código, quanto interpretadas tais disposições legais no sentido de que, tendo sido proferido despacho de pronúncia, na sequência de instrução, seguido de despacho emitido ao abrigo do artigo 311.º do Código de Processo Penal está vedado ao Tribunal Coletivo, na fase introdutória da audiência de julgamento, declarar extinto o procedimento criminal e, em consequência, determinar o arquivamento dos autos, por falta de relevância criminal dos factos imputados.»



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

Ao passar a acautelar expressamente a possibilidade de o juiz de julgamento excluir provas proibidas, firmando a irrecorribilidade da decisão instrutória na parte que pronuncie o arguido pelos factos constantes da acusação e na que decida de nulidades e outras questões prévias ou incidentais (artigo 310.º, n.º 1 do Código de Processo Penal) reconhecendo-se amplamente o principio da intangibilidade do caso julgado formado pela decisão do juiz de instrução, quando estas se não conexionem à apreciação da prova proibida.<sup>7</sup>

\*

No caso em apreço, o arguido **SZ** ainda que repetindo, *ipsis verbis*, os fundamentos e argumentos utilizados em momento processual anterior quando colocou à apreciação do juiz de instrução criminal as referidas questões, promoveu, desta feita, a apreciação pelo juiz do julgamento de questões desatendidas visando a produção de uma nova decisão em sentido distinto do anterior.

Todavia, bastará atentar nos dois requerimentos introduzidos em fase de instrução e em fase de julgamento para se encontrar no segundo o decalque do primeiro: nada de novo o arguido aduziu, nenhum outro normativo considerou violado, não tendo procedido ao enquadramento das situações que, em sua perspetiva, consubstanciaram a formação do vicio que afeta a prova recolhida fase de inquérito em qualquer outro normativo que ditasse a sua reapreciação a coberto de distinto quadro legal.

Ainda assim, não deixa o arguido de suscitar vícios na formação da prova que a afetam destrutivamente (abalando “*o castelo de cartas erigido pelo Ministério Público*”) ao invocar, de novo, que a coleção dos meios de prova (ou de obtenção oculta) que sindicava, foi alcançada mediante a violação de direitos constitucionais, qual seja a intromissão da vida privada que a transforma, irremediavelmente, em prova proibida e afasta a possibilidade de serem levados em consideração na eventual prova dos factos, já que as proibições de prova são os limites que o ordenamento jurídico coloca à própria realização da Justiça.

\*

---

<sup>7</sup> - O reconhecimento de autoridade de caso julgado formal às decisões do juiz de instrução cumpre o “direito à instrução” da competência de uma entidade imparcial e independente titular do poder soberano de administração da justiça» (v. Acórdão do TC n.º 527/2003).



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

O art. 32.º, n.º 8, da Constituição da República Portuguesa sob a epígrafe garantias de processo penal estabelece os princípios gerais nesta matéria, definindo que são nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coação, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, **abusiva intromissão na vida privada**, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações e enquanto direitos pessoais mostram-se ainda regulados em normas que os preveem na CRP e uma vez obtida prova em condições que colidam com tais direitos, a verificação da proibição de prova recolhida, absoluta ou relativa encerra como consequência a nulidade daquela prova, no sentido de não poder ser utilizado o meio de prova ou meio de obtenção de prova que se encontrar maculado com a proibição - neste sentido, Pedro Soares de Albergaria, in Comentário Judiciário do Código de Processo Penal, Tomo II, Almedina, 3.ª edição, pág. 59 - representando um regime autónomo do sancionamento dos métodos proibidos de prova cujo resultado, uma vez que se tenha por verificada a inerente violação dos direitos e liberdades fundamentais afetados é o da não utilização do meio de prova ou de obtenção de prova trazido ao processo por meio de expedientes ou recursos não permitidos.

Ao cabo e ao resto, como se estes nunca tivessem existido, neste sentido se afastando do regime legal previsto para as nulidades insanáveis e sanáveis, contido nos arts. 118.º a 122.º do Código de Processo Penal, pois que estas as que se reporta a jurisprudência do Tribunal Constitucional acima anunciada.

Em confronto, a nulidade que resulte de uma produção de prova, absoluta ou relativa, não se confunde por assim dizer, com o sistema de nulidades insanáveis e sanáveis, como aliás o garante o n.º 3 do artigo 118.º do Código de Processo Penal justamente porque estará em causa a violação de direitos pessoais como a reserva da intimidade da vida privada.

Os vícios que o juiz de julgamento é chamado a controlar são aqueles que impedem o prosseguimento dos autos, numa apreciação que se projeta no futuro dos autos, não no seu passado – neste sentido, os Ac. TRP de 25.01.2023 e 23.11.2022, relatados pelos Exmos. Desembargadores Paulo Costa e Maria do Rosário Martins, nos Proc. n.º 1250/19.1T9OVR-P1 e 16687/22.0T8PRT.P1.



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

Por isso, admitindo-se que a violação de qualquer uma das regras que o arguido invoca, nomeadamente das que orientam a recolha e utilização da prova digital, a apreciação das questões suscitadas possa ser feita à luz do regime da nulidade decorrente das proibições de prova contido no artigo 126.º (n.ºs 2 e 3) do Código de Processo Penal, que corresponde na verdade a uma proibição de utilização de provas.<sup>8</sup>

E entendemos, pois, que a nulidade processual resultante da proibição de prova, nos termos do art.º 126.º do Código de Processo Penal é passível de ser conhecida e arguida em qualquer uma das fases processuais dado que a mesma “*rege para todo o arco temporal do processo*”<sup>9</sup>, ao contrário das nulidades relativas exaradas no artigo 120.º do Código de Processo Penal, estas com prazo estabelecido para serem arguidas e cujo regime não tem aplicação às proibições de prova – cf. art.º 118.º n.º3 do Código de Processo Penal – nesse sentido vd. Código de Processo Penal Comentado, 2014, António Gaspar e outros, p. 448 que podem servir de fundamento ao recurso de revisão – cf. art.º 449.º al. e) do Código de Processo Penal - estando em conformidade ressalvada a sua apreciação nos termos do n.º 2 do artigo. 310.º.

Pelo que, decidindo como questão prévia, **concluimos que a reapreciação de nulidades anteriormente invocadas, conhecidas e decididas em momento processual anterior aquele em que nos posicionamos** não viola qualquer princípio, mormente a autoridade do caso julgado formal, este salvaguardado para o conhecimento das que quadram a previsão dos artigos 118.º a 123.º do Código de Processo Penal quando realizada neste momento processual, dado que, em matéria penal, o direito de defesa demanda a consagração de um “duplo grau de jurisdição”, que integra o núcleo duro das garantias de defesa constitucionalmente consagradas e nesta conceção, que o direito ao recurso em processo penal e justamente, do despacho que sobre elas recair é, indubitavelmente, expressão das garantias constitucionais de defesa e pode ser recorrido.

---

<sup>8</sup> - Com o mesmo sentido têm de ser vistos os arts. 310.º, n.º 2, e 449.º, n.º 1, al. e), ambos do Código de Processo Penal, este último salientando uma diferença de relevo, qual seja, a de uma nulidade, mesmo insanável, não ser fundamento de recurso extraordinário de revisão de sentença, mas uma proibição de prova, absoluta ou relativa.

<sup>9</sup> - Gama et al., anotação ao artigo. 126.º, Comentário Judiciário do Processo Penal, tomo II, 3.a ed., Almedina, 2021, pág. 47 e ss.



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

Isto dito, seguindo a ordem da invocação:

A primeira questão sobre a qual se impõe decisão é, pois, a de saber se consubstancia um método proibido de prova a utilização de documentação (no caso, a entregue pela empresa de ....., mais propriamente pelo seu gerente) à Polícia Judiciária e que se mostra junta a fls.136 e seguintes dos autos, através da qual foi possível definir todo o trajeto que aquela viatura realizou durante vários dias, designadamente por atentar, como o alega o arguido, *indiscutivelmente contra a vida íntima e privada do cidadão* (itálico nosso) que alugou a referida viatura, designadamente por se entender que os dados ali integrados foram obtidos de forma oculta ou desleal e representam, por conseguinte, como o refere o Professor Costa Andrade<sup>10</sup> uma “intromissão nos processos de ação, interação e comunicação das pessoas concretamente visadas, sem que estas tenham conhecimento do facto nem dele se apercebam”.

Não desconhecemos que é forte a divergência na doutrina e na jurisprudência sobre a admissibilidade de colocação de um localizador GPS, e que o tratamento da questão assenta no pressuposto da sua colocação ou instalação no veículo de um suspeito ou de um arguido, na pendência de uma investigação (já em sede de inquérito, portanto) e por isso, alguns defendem que a colocação desse sistema, ao arrepio do conhecimento do visado configura um meio oculto de obtenção de prova por lesar o direito à reserva da intimidade de vida privada, a liberdade anónima de deambulação e ainda o direito à autodeterminação informacional.

Na doutrina, alguns autores defendem que a colocação de um localizador GPS na viatura de um suspeito implica um elevado grau de intrusão na privacidade do suspeito, referindo Paulo Pinto de Albuquerque (ob. cit., pg. 332), um “potencial aditivo de perigo inerente ao ataque dos direitos fundamentais”.

Mas também existem autores que aceitam a sua admissibilidade considerando tratar-se um meio de obtenção de prova pouco intrusivo na vida privada e que o seu recurso na estratégia investigatória não colide com o regime do artigo 126.º do Código de Processo Penal, sendo em tudo um sucedâneo do seguimento policial clássico e por essa razão, as autoridades policiais

---

<sup>10</sup> - Bruscamente no verão passado, a reforma do Código de Processo Penal – Observações críticas sobre uma lei que podia e devia ter sido diferente, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, págs. 104 e ss.





**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

não necessitam de uma autorização judicial prévia para colocarem este dispositivo de localização, a par do que ocorre com o seguimento policial clássico,<sup>11</sup>.

Para alguns a localização GPS é em tudo idêntica à localização celular, defendendo Duarte Nunes que, em ambos os métodos, “há uma localização de um objeto ou de um bem, a partir do qual se poderá inferir a localização de indivíduo” e ainda para outros (Tiago Milheiro, em anotação ao artigo. 189.º do Comentário Judiciário do Código de Processo Penal, Tomo II, Coimbra, Almedina, 2018) interpretando a menção a “celular” prevista no art.189.º, n.º 2, do CPP, como “meramente exemplificativa” esta abrangerá todos os outros meios que permitam a localização onde integram a monitorização de um veículo através da tecnologia de GPS, dado esta assentar no recurso a um sistema de posicionamento geográfico que informa as coordenadas de determinado lugar na terra, a mais moderna e precisa forma de determinação da posição de um ponto da superfície terrestre, permitindo comparar a informação/localização detetada com um mapa e neste registando a sua posição.

Parte da doutrina defende então que a localização GPS (*Global Positioning System*) é um método de obtenção de prova atípico, admissível à luz do art.125.º do Código de Processo Penal, para uns sujeito, por analogia, à disciplina normativa da localização celular prevista pelo art.189.º n.º 2, do Código de Processo Penal. No sentido da sua inadmissibilidade encontram-se como argumentos tratar-se de um meio que impõe um elevado grau de intrusão, que não se encontra expressamente previsto na lei – e, tratando-se de um método atentatório, a restrição e compressão de direitos fundamentais tem que constar de previsão legal, de acordo com a norma do artigo 18.º, n.º 1 e 2 da CRP, pelo que não estando prevista a sua utilização é manifestamente

---

<sup>11</sup> - Vide Santos Cabral, “Artigo 189.º” in Código de Processo Penal Comentado, 2ª edição, Coimbra, Almedina, 2016, p. 780 e Gama Lobo, ob.cit., p. 378. Duarte Nunes assume que se trata de um método oculto todavia, entende que isso não lhe “confere necessariamente um elevado grau de intrusão na privacidade ou um potencial aditivo de perigo inerente ao ataque aos direitos fundamentais do suspeito” (Cfr. Duarte Nunes, “A admissibilidade da obtenção, directamente pelas autoridades, de dados de localização por meio de sistema GPS à luz do direito processual penal português”, Revista Julgar, maio de 2017, p. 108, acessível em <http://julgar.pt/a-admissibilidade-da-obtencao-diretamente-pelas-autoridades-de-dados-de-localizacao-por-meio-de-sistema-gps-a-luz-do-direito-processual-penal-portugues/> consultado em 28.04.2023 e considera que o seguimento policial “clássico” é um meio de obtenção de prova atípico e admissível, “que até pode ser mais lesivo” (“Sobre a admissibilidade da obtenção de dados de localização através de sistema GPS à luz do Direito português e do Acórdão Ben Faiza c. França do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem”, Revista Julgar, março de 2019, <http://julgar.pt/sobre-a-admissibilidade-da-obtencao-de-dados-de-localizacao-atraves-de-sistema-gps-a-luz-do-direito-portugues-e-do-acordao-ben-faiza-c-franca-dotribunal-europeu-dos-direitos-do-homem/>, acedido na mesma data).



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

desproporcional, violando princípios caros ao direito processual penal como o da proporcionalidade e legalidade da prova, impondo soluções normativas indispensáveis para garantir a salvaguarda e a inviolabilidade a área nuclear da intimidade.

Neste plano, a lei não postula uma atendibilidade genérica de meios ou métodos atípicos, não havendo qualquer possibilidade de integração noutras normas, designadamente nas que regulamentam a localização celular de métodos ocultos (vide, neste sentido, Duarte Rodrigues Nunes, Curso de Direito Processual Penal, Noções Gerais. Elementos do Processo Penal. UCP Editora, fevereiro de 2023, pág. 897, mantendo o entendimento, em publicação muito recente, que se trata de um meio de prova atípico, a que se aplica o regime da localização celular – arts. 189.º e 252-A do Código de Processo Penal, e restrito ao catálogo de crimes ali considerado).

Na jurisprudência, maioritariamente, os tribunais de recurso têm entendido que a colocação de um recetor ou localizador de GPS no veículo de um suspeito é admissível como meio atípico de prova.

O acórdão do TRE proferido no Proc. n.º 2005/08-1, de 07-10-2008, disponível para acesso em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), relatado pelo Desembargador Martinho Cardoso considerou que estes dispositivos não representam uma intromissão na vida privada do visado já que o GPS “*é um aparelho surdo e cego no sentido de que não escuta as conversas dos ocupantes do carro, nem identifica quem lá vai e o que estão a fazer, apenas informa aonde está o veículo*”, não consubstanciando, assim, qualquer método proibido de prova nos termos do art.126.º, n.º 3, do CPP. Para além disso, entendeu que “a localização GPS é o “irmão gémeo eletrónico” do seguimento clássico”.

Em sentido oposto, a Relação do Porto pronunciou-se no acórdão proferido no Proc. n.º 246/12.9TAOAZ-A.P1 de 21.03.2013, relatado pelo Desembargador Joaquim Gomes. Neste aresto, considerou-se que a colocação sem conhecimento do visado de um localizador de GPS representa um meio de obtenção de prova atentatório do direito à reserva da intimidade da vida privada (art.26.º, n.º 1, da CRP) e do direito à autodeterminação informativa (art.35.º da CRP). Para além disso, rejeitou a equivalência do clássico seguimento convencional à localização GPS por esta permitir traçar o “*perfil detalhado da vida pública e privada de uma pessoa*”. Por fim, traçou semelhanças com a localização celular e desse modo, não concordou com a



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

dispensabilidade da autorização judicial prévia para a localização GPS, uma vez que ambos estão em causa “dados sensíveis” e fruto da sua similitude à localização celular defendeu a aplicação analógica do disposto no art. 187.º do Código de Processo Penal.

No mesmo ano do acórdão anterior, em 2013, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) pronunciou-se no Proc. 780/10.5JAPRT - em 24.10.2013 sobre esta problemática. Esse aresto defendeu que um localizador de GPS, colocado pela autoridade policial na viatura de suspeitos “constituiu uma intromissão na vida privada dos ocupantes do veículo”; não decidiu pela equiparação do seguimento policial convencional à localização GPS entendendo que este “é um meio oculto de vigilância” e precisamente por isso, “*não se pode detetar, fugir ou reagir jurisdicionalmente de tal método*” tecendo o entendimento que este método oculto constitui uma intromissão na vida privada.

Porém, o aresto considera que a utilização deste recurso se encontra prevista no artigo 189.º, n.º 2, do CPP, por interpretação extensiva; a sua colocação deve ser ordenada por despacho do Juiz de Instrução, sem a exigência de fundamentação contida no n.º 1 do artigo 189.º do Código de Processo Penal, constituído a sua omissão uma mera irregularidade que deve ser arguida, sob pena de se sanar e a ele só deve recorrer a investigação em casos de média ou grande criminalidade, respeitando o princípio da proporcionalidade.

Na senda desta decisão, encontramos muito recentemente publicado em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) o Ac. da RL de 08-11-2022, relatado pela Desembargadora Ana Mafalda Santos no Proc. n.º 4/22.2AALSB-B.L1-5, onde se lê que a colocação de aparelhos físicos de localização geográfica configura um meio oculto de obtenção de prova (já não será assim com o recurso aos dados de localização celular, ainda que com utilização de tecnologia GPS, por o visado poder contar com a mesma no respetivo aparelho de telecomunicação móvel), tomando por unanimemente aceite a essencialidade do recurso a este meio de obtenção de prova, em especial na criminalidade mais grave e organizada, designadamente por parte do TEDH (Ac. Uzun c. Alemanha de 2.09.2010 e Ac. Ben Faiza c. França, de 8.05.2018, admitindo ou excluindo a sua utilização em função da criação (ou não) no ordenamento do Estado Membro de norma interna habilitante) que não evidencia nas decisões referenciadas afastando qualquer posição de exclusão ou de princípio contrária à utilização deste meio de obtenção de prova que, não



## **Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**

### **Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

obstante, configurar uma ingerência no respeito ao direito da vida privada e familiar, do domicílio e da correspondência consagrado no art. 8.º da CEDH, mas menos intrusivo que outros, posto que tenha acolhimento na lei interna.

Conforme ali se escreveu “ reconhecendo os riscos de interpretações analógicas e extensivas em matérias restritivas de direitos fundamentais que o artigo 189.º do Código de Processo Penal ficou aquém do pretendido; no entanto ainda assim, “ as decisões dos nossos tribunais têm maioritariamente procurado enquadramento legal para o uso de aparelhos GPS, sopesado o menor grau de intrusão nos direitos fundamentais que o recurso a este meio oculto de investigação aporta e a natureza gravosa da criminalidade a cuja investigação se vocaciona, bem como a cobertura legal que o artigo 125.º do Cód. Processo Penal confere aos avanços tecnológicos.

Na verdade, podendo representar algum grau de compressão na esfera da vida privada, na liberdade ambulatoria, pela potencialidade de espelhar a movimentação de suspeitos e pelo subsequente tratamento informático dos dados por essa via obtidos, a verdade é que essa compressão pode sempre ser limitada e não terá o uso destes dispositivos, à partida, de contender com outros direitos fundamentais.

E pragmaticamente, sem prejuízo do princípio, que temos por basilar, da confiança nos agentes policiais, do Ministério Público e judiciais, preferimos um recurso controlado judicialmente a este meio que o seu uso camuflado numa investigação (sendo um meio de fácil acesso e utilização, os resultados podem ser introduzidos sem grande esforço no processo ocultando-se a indicação da respetiva proveniência). Esta utilização controlada permitirá não só o exercício (oportuno) do contraditório, como o direito a ver sindicadas as decisões tomadas por via de recurso, o que constitui uma inegável garantia de defesa dos sujeitos processuais”.

\*

O arguido, em alegações orais, invocou em abono da sua tese, a jurisprudência do Ac. da RL de 13.04.2016 relatado no Proc. n.º 903/11.8TACSC.L1-3, pelo Desembargador Carlos Almeida, defendendo como ali se lê, que o equipamento de localização de GPS corresponde-se com os meios ocultos de investigação e que, precisamente por via dessa característica só se



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

torna admissível a sua utilização como um meio de obtenção de prova se houver lei expressa que legitime e regule a sua utilização, delimite os crimes que a admitem, estabeleça o procedimento a adotar e fixe a competência para autorizar o seu uso e controlar todo o procedimento que tiver lugar (trata-se do respeito pela reserva de lei e reserva do juiz). Considera-se neste aresto que na falta da norma que preveja a sua utilização no plano da prova, o recurso a este sistema é atentatório do direito à reserva da vida privada dos visados (artigo 26.º, n.º 1, da CRP) e, ainda, do direito à autodeterminação informacional, “que impede que os dados obtidos através desses aparelhos sejam objeto de tratamento informático, a não ser nos casos ressalvados na parte final desse preceito”, consagrado no artigo 35.º, n.º 3, da CRP, que constitui uma forma indireta de proteger a privacidade.

A questão respeitante à utilização de prova documental retirada de um programa informático que registou o percurso de uma viatura já foi por nós decidida em acórdão proferido no Proc. n.º 336/15.6JELSB, que correu termos no J4 desta Unidade Central, relativamente ao qual foi interposto recurso.

O Tribunal da Relação de Évora confirmando a decisão de primeira instância, decidiu por acórdão de 10-10-2017, relatado pelo Desembargador Martins Simão considerar que *“esta questão tem sido decidida de forma diferente por parte da Jurisprudência. Os acórdãos da Relação do Porto de 21-03-2013, e de Lisboa 13-04-2016 proferidos respetivamente nos processos 246/12.9TAOAZ-A.Pl e no 903/11.8TACSC.LI-3 pronunciaram-se no sentido afirmativo, enquanto os AC. do STJ de 13-11-2013 e desta Relação de 7-10-2008, no sentido inverso. Perfilhamos a posição destes dois últimos acórdãos, pelas razões que estão devidamente explicitadas no acórdão recorrido e no qual se concluiu que não foram violados os preceitos constitucionais invocados. No caso concreto, o arguido LM celebrou, no dia 7 de novembro de 2015, um contrato de aluguer da viatura de marca e modelo "Renault Kangoo", de matrícula 33-GQ-33. A viatura estava munida do sistema GPS, através do qual foi monitorizado o seu percurso, conforme consta de fls. 759 a 763, que foi junto aos autos, no decurso do inquérito. O art. 126.º n.º 3 do CPPenal estabelece que são nulas as provas obtidas mediante intromissão da vida privada. Ora, os registos obtidos através de GPS apenas se*



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

*limitam a localizar o veículo a fornecer o trajecto do mesmo, a quilometragem percorrida e o tempo de duração, no entanto, não identificam o condutor do veículo, pelo que constitui um meio menos intrusivo do que o seguimento "clássico" que permite saber quem é o condutor, o que fazem os ocupantes quando o carro pára, onde vão e com quem falam, sem identificar o condutor. Como referem os Colendos Juízes Conselheiros no Código de Processo Penal Comentado, Almedina, 2014, pág. 842-843, "a colocação de tal dispositivo de localização constitui um meio de prova que não contende, ou contende apenas de forma superficial com o direito à intimidade e em apoio da sua tese citam o decidido no Processo do TEDH, caso Uzun vs. Alemanha, de 2-09-2010 —requeête no 35623/05 — "pois que o GPS é um aparelho surdo e cego no sentido de que não escuta as conversas dos ocupantes do carro, nem identifica quem lá vai e o que estão a fazer., apenas informa onde está o veículo, circunstância que é visível a olho nu para quem olhe para o carro e lhe vê a matrícula". E mais adiante concluiu-se na obra citada que "não carece de autorização judicial o uso pelos órgãos de polícia criminal de colocação de localizadores GPS, colocados em veículos utilizados por pessoas investigadas no inquérito". Ora, no caso em apreço, o GPS nem sequer foi colocado de modo sub-reptício e no contexto de uma investigação criminal pelas autoridades de polícia criminal (sublinhado nosso), mas, vinha integrado no veículo com vista ao fornecimento ao seu proprietário de dados da sua localização, em caso de furto. Os dados obtidos através desse aparelho constituem prova documental, que como se diz no exame crítico da prova "ainda que não seja essencial à demonstração dos factos, pois que a abundância de prova que se coteja nos possibilitaria, mesmo que este se não valorasse, formar a mais íntima convicção" contribuiu para explicar a movimentação do veículo, que foi objecto de aluguer, ao possibilitar a localização geográfica, em tempo real da sua posição, sem que se possa considerar uma ingerência na vida privada do condutor, que no caso só por associação ao contrato de aluguer e à demais prova colhida no processo pôde ser identificado.*

Concluindo-se, ali, e em síntese "que a junção aos autos dos registos obtidos através de GPS não carecia, pois, de autorização judicial e não constituem um método proibido de prova, pelo que nada obsta à sua valoração, nos termos do art. 125.º do CPPenal."



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

**1.10.** Apesar das sabidas divergências, mantemos a posição sustentada no processo n.º 336/15.6JELSB, que mereceu confirmação superior e que acolhe o entendimento, na esteira das decisões proferidas em sede de recurso no acórdão do STJ de 13-11-2013 e da Relação de Évora de 7-10-2008, que os dados fornecidos por um localizador de GPS *tracker* é meio de prova atípico e admissível, à luz do artigo 125.º do Código de Processo Penal, não carece de um mandado judicial prévio, nem depende a junção dos registos obtidos de autorização judicial. Não constituindo um método proibido de prova, nada obsta à sua valoração, posto que a citada norma não impossibilita ou veda esta interpretação, mas antes aponta o caminho no sentido da sua admissibilidade, pese embora as críticas que reconhecidamente são feitas “à intransponível exigência de reserva de lei e de juiz”<sup>12</sup>.

Com efeito, entendemos que a persistência legislativa da norma do artigo 125.º só pode pretender que se entenda “a consagração de uma ampla liberdade dos meios de prova, vista não apenas no sentido de que é admissível recorrer a todas as fontes e a todos os meios desde que não proibidos para a demonstração dos factos a que se reporta o processo, mesmo que tais fontes ou meios não estejam previstos em regras legais; mas também no sentido de que nenhum facto nem a sua demonstração probatória pode estar ligada à utilização de um certo meio pré-estabelecido na lei»<sup>13</sup>.

Nesse acórdão proferido pelo Venerando Tribunal da Relação que apreciou o decidido pelo Juízo Central Criminal desta Comarca, confirmando-o integralmente, entendeu-se que este método se mostra menos lesivo do que uma vigilância policial “clássica”, com eventual seguimento, já que esta permite identificar e visualizar o condutor e demais passageiros.

Ainda assim a sua legalidade e admissibilidade no ordenamento processual penal não é posta em causa, afirmando-se que nas sucessivas alterações posteriores à de 2007, o legislador, não desconhecendo a existência de localizadores GPS e a sua utilização, hoje presente em viaturas e equipamentos telefónicos nada previu, regulamentou ou proibiu nesta matéria,

---

<sup>12</sup> - Costa Andrade, Que futuro para o direito processual penal, 2009, págs. 525 a 551, citado no texto do acórdão da TRL proferido no Proc. n.º 4/22.2AALSB-B.L1-5, de 08-11-2022, já referido.

<sup>13</sup> - Sandra Oliveira e Silva, Legalidade de prova e provas produzidas, RPCC, ano 21, n.º 4, 2011, págs. 545-591.



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

diversamente do que ocorreu através da Lei n.º 48/2007 de 29/08, com a utilização de telefones, telemóveis (artigo 187.º Código de Processo Penal), correio eletrónico ou outras formas de transmissão de dados por via telemática.

Como assim e também com os aparelhos de escuta à distância de conversas a ocorrerem entre pessoas presentes num local (artigo 189.º Código de Processo Penal), a localização celular e os registos da realização de conversas ou comunicações (artigo 190.º Código de Processo Penal) evidenciando que o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi alterada, após a reforma de 2007 e as condições específicas do tempo em que é aplicada, a sua admissibilidade previu.

Ao admitir a lei, que a utilização do GPS e os dados de movimentação obtidos através desse sistema não colide com os direitos fundamentais mencionados (fazendo presumir a sua própria razoabilidade, presumindo-se que “o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados” – cf. artigo 9.º, n.º 3, in fine, do Código Civil) talqualmente a Sra. Juíza de Instrução Criminal deixou vertido no despacho que produziu sobre esta questão, não encontramos qualquer lacuna que importe colmatar pelo recurso a interpretação extensiva ou que importe recurso à figura da analogia, a utilizar, comedidamente, no processo penal e de acordo com os critérios da unidade do direito regulou a obrigatoriedade da instalação de um dispositivo eletrónico de localização fixo na matrícula dos veículos automóveis, ligeiros e pesados, seus reboques e motocicletas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos e todas as máquinas industriais e máquinas industriais rebocáveis – através da Lei n.º 60/2008, de 16/09 e Decretos-Lei n.ºs 111/2009 e 112/2009, ambos de 18/05 –, para permitir a fiscalização da legislação rodoviária.

Apoiamos ainda a posição no entendimento do Exmo. Conselheiro Henriques Gaspar<sup>14</sup> para quem a colocação de um tal dispositivo não contende, ou contende apenas de forma superficial, com o direito à intimidade - ali se citando em acolhimento desta tese o decidido no Processo do TEDH, caso Uzun vs. Alemanha, de 02-09-2010 – requête n.º 35623/05 - pois que *o GPS é um aparelho surdo e cego no sentido de que não escuta as conversas dos ocupantes*

---

<sup>14</sup> Código de Processo Penal Comentado, Almedina, 2014, em anotação ao art. 189.º, tomo II, pág.842 e 843)





**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

*do carro, nem identifica quem lá vai e o que estão a fazer, apenas informa aonde está o veículo, circunstância que é visível a olho nu para quem olhe para o carro e lhe vê a matrícula, argumentação aduzida pelo Ministério Público nas suas alegações orais, e adiante, na mesma obra citada, concluindo o Exmo. Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal, que não estando em causa a violação de tais direitos pessoais “não carece de prévia autorização judicial o uso pelos órgãos de polícia criminal de localizadores de GPS, colocados em veículos utilizados por pessoas investigadas no inquérito.”*

\*

**1.11.** As provas admissíveis são, pois, as que não são não proibidas por lei, não consubstanciando a utilização de localizadores através de GPS qualquer um dos métodos proibidos de prova a que se refere o art.º 126.º.

A afirmação escolhida pelo legislador para a norma contida no artigo 125.º - de que são admissíveis todas as provas que não sejam proibidas por lei - deve ainda ser entendida no contexto de um sistema processual de estrutura essencialmente acusatória (art. 32.º, n.º 5, da CRP) a que não falta como preocupação dominante a busca da verdade material, ainda que com inteiro respeito pela pessoa do arguido e pela validade epistemológica das provas.

Referindo-se, em suma, o que por vezes parece perder-se de vista: que a *ratio* subjacente ao art. 125.º do Código de Processo Penal não garante unicamente a proteção dos direitos fundamentais e processuais do arguido, visa também a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos face à atuação de agentes criminosos, realiza a proteção de bens jurídicos que, pela sua relevância, têm dignidade penal, erigindo como princípio o da descoberta da verdade material, dependente de uma investigação criminal eficaz e por fim, em caso de aplicação de uma reação criminal, as razões de prevenção (geral e especial) da prática de crimes.

Se, a investigação criminal é um meio de proteção de direitos fundamentais - ainda que eventualmente a restrição de direitos fundamentais respaldados nas garantias de defesa do processo penal se limitem ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

constitucionalmente protegidos - <sup>15</sup> não se pode considerar que uma qualquer tendencial superioridade dos direitos do arguido face aos interesses da investigação, postergue ou anule os interesses constitucionalmente protegidos da vítima que também, e de acordo com o despacho de pronúncia, terá também ela sido transportada na viatura a que se referem os percursos - podendo esquivar-se a eventual colisão de direitos fundamentais - a ponto que legitime uma interpretação tão restritiva do artigo 125.º do Código de Processo Penal, que o deixe, praticamente, vazio de conteúdo.

E que se assim fosse, o risco de violação do princípio da proporcionalidade, quando se mostre legitimada a utilização de meios de investigação que se revelem adequados, necessários e proporcionados para a descoberta da verdade material, sobretudo quando o Estado está obrigado a investigar eficazmente a prática de crimes e a utilização desses meios tem um caráter meramente aleatório, era claramente uma evidência.

\*

**1.12.** As considerações que expendemos em 1.5, na senda aliás, do decidido pela Sra. Juíza de Instrução Criminal, não podem deixar de ser tomadas no plano do itinerário probatório: na admissibilidade da prova, na produção ou realização da prova e no último dos topos, na respetiva valoração probatória.

No caso dos autos, a situação é distinta da apreciada nos arestos citados, dado o GPS estar integrado no próprio veículo e ser ativado pela ignição do motor e desativado quando este se desligava.

---

<sup>15</sup> - SIMAS SANTOS/LEAL-HENRIQUES (Noções de Processo Penal, 2. Ed, Rei dos Livros, Pag. 168) refere que os artigos 124.º e 125.º do Código de Processo Penal estabelecem «um princípio geral de livre recolha de provas que apenas está sujeito à legalidade ou legitimidade das mesmas, impostas pela necessidade de travar a violação ou ofensa dos direitos e garantias constitucionais consagrados em benefício dos cidadãos», ou seja, o legislador pretendeu favorecer, embora não a qualquer custo, a descoberta da verdade material, permitindo que as autoridades possam lançar mão de meios de obtenção de prova que, por qualquer razão, não estão expressamente previstos e regulados na lei e que (contanto que a sua utilização não restrinja direitos fundamentais de forma intensa) são necessários para a descoberta da verdade material e/ou para a obtenção da prova da prática do crime.



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

Os dados obtidos através deste aparelho constituem, como infra melhor debateremos, prova documental que permitiu reconstituir o percurso do veículo, possibilitando a sua localização geográfica, sem que pudesse considerar-se que existiu uma ingerência na vida privada do condutor e ocupante que, no caso, só por associação a outros elementos de prova (prova testemunhal - JG - documental - a fotografia junta por esta testemunha a fls. 110, através da qual foi possível identificar marca, modelo e cor da viatura, por estar fotografada a sua matrícula, sendo ademais uma evidência que caso a mesma não dispusesse de localizador, a investigação não deixaria de obter a listagem de passagens na via verde, designadamente) retomando-se a afirmação que aquele dispositivo não foi colocado secretamente e remotamente pelas autoridades policiais e não constituiu, sequer, meio de prova produzido pelo Ministério Público ou pelas autoridades policiais no decurso do inquérito, que se encontre sujeito ao regime disposto nos artigos 187.º e 188.º do Código de Processo Penal.

Acresce ainda que a movimentação do veículo que foi objeto de aluguer, ao possibilitar a localização geográfica, em tempo real da sua posição serviu exatamente para isso, tendo por exclusiva finalidade a recuperação de viaturas alugadas, em caso de roubo, furto, acidente ou outras necessidades de maior premência.

Ora, o que se deteta no caso concreto não permite sequer estabelecer a identidade do condutor justamente porque, na verdade, o arguido foi sempre um terceiro ao contrato de aluguer, um estranho à relação contratual firmada entre a empresa cedente da documentação, cuja condução (ou utilização da viatura) apenas contratualmente consentiu ao condutor identificado no contrato e ao condutor adicional (e não a outrem) que nos surge, evidentemente, como um abstrato não determinável, que não encontra proteção, nessa indefinição, a qualquer forma de ingerência na vida privada. Não esquecendo que o que importou e se retira da prova documental foi a trajetória da viatura no dia que antecedeu a morte de JJ, o dia respetivo e aqueles que lhe seguiram, contribuindo para a recolha de outros meios de prova estabilizados no processo, sem qualquer captação de som ou imagem – *no registo de aparelho surdo e cego no sentido de que não escuta as conversas dos ocupantes do carro, nem identifica quem lá vai e o que estão a fazer, apenas informa aonde está o veículo*”



## **Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**

### **Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

Com efeito, do que justamente se trata na situação em apreço – em registo semelhante ao provado no Processo n.º 336/15.6PELSB – não tem que ver com uma qualquer ação intrusiva, sub-reptícia, desleal que afete intrinsecamente a prova, mormente pela criação de uma situação de ingerência probatória à margem de normas processuais penais que disponham sobre a respetiva validade e regulamentam o modo da sua obtenção, influenciando invalidamente na sua coleção (e a final, interferindo na sua valoração) traduzida na colocação de um dispositivo, de forma oculta, em viatura automóvel utilizada na prática de um facto qualificado pela lei como crime.

Como dos autos resulta sem mácula, a informação sobre o percurso efetuado pela viatura no dia que antecedeu os factos (que infra se discutirão) e nos que se lhe seguiram não resulta da formação de uma suspeita assente noutra prova anteriormente recolhida, da existência de denúncia precedente ou subsequente ou de uma previsão da ocorrência dos mesmos derivada de outros atos levados a cabo por suspeitos apurados pela investigação, mas tão somente da recolha de prova iniciada após a localização de um corpo, no ....., que se apurou tratar-se de JJ, pessoa desaparecida.

Esses elementos documentais entregues de modo voluntário pela testemunha NP, não obstante o teor do email de fls. 135 – são, na classe do que lhe corresponde e como referido, meio de prova documental, apta à avaliação crítica do Tribunal, de harmonia com o disposto nos artigos 127.º e 164.º do Código de Processo Penal.

Em resumo, o conjunto de impressões que correspondem ao trajeto feito pela viatura .... consubstanciam uma fonte de convencimento judicial relativamente aos percursos da viatura, não representando no caso dos autos qualquer meio de obtenção de prova já que, no ensinamento de Germano Marques da Silva, não se correspondem com os “instrumentos” que possibilitaram a obtenção desta, voluntariamente cedida pelo seu proprietário, ação manifestamente inversa aos processos de obtenção oculta de dados.

De facto, na situação em apreço (em que, repita-se, não há colocação desse sistema, para obter prova que incrimine o suspeito) diremos até que o risco de ser obtida a prova do facto correu por conta exclusiva de quem se decidiu colocar nessa posição.



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

Duarte Nunes (*ob. cit, pag. 897*) escreve “quando os dados de localização por GPS estiverem na posse de um terceiro (e não resultarem do acesso pelos órgãos de policia criminal ao sistema onde se encontram alocados – *nota nossa*) as autoridades poderão obter esses dados com base na injunção para apresentação ou concessão de acesso a dados prevista no artigo 14.º da Lei n.º 109/09, podendo igualmente ser utilizada a preservação expedita de dados prevista no artigo 12.º da mesma lei, tratando-se da obtenção de dados que integram o reduto da prova digital, esta entendida por Benjamin Rodrigues como qualquer tipo de informação, com valor probatório, armazenada [em repositório eletrónico-digital de armazenamento] ou transmitida [em sistemas e redes informáticas ou rede de comunicações eletrónicas, privadas ou publicamente acessíveis], sob a forma binária ou digital.<sup>16</sup>

\*

**1.13.** O arguido pretende também que o Tribunal se pronuncie sobre a validade da prova digital recolhida, questões que colocou à apreciação do tribunal nas duas fases do processo, refletindo na violação das normas da prova digital a inadmissibilidade da utilização do localizador, enquanto meio de prova atípico, sendo necessária à sua compreensão o efeito que pode causar no reduto da reserva da vida privada, <sup>direito de personalidade fundamentalmente garantido no artigo 26.º, n.º 1 da CRP,</sup> alegadamente violado, e cuja perturbação na alegada intensidade, pode desconsiderar, por se tratar de prova proibida, determinado meio de prova.

Por isso, - e ultrapassando a questão da admissibilidade como meio de prova do GPS tracker usado na viatura de rent-a-car, (sem controlo judicial) e que já tratamos dizer que nada lhe opõe a lei <sup>que do que se trata saber também, é se os dados</sup> que do que se trata saber também, é se os dados fornecidos pela empresa ....., proprietária da viatura de ....., modelo ....., de matrícula .... - dados esses provindos e recolhidos de um sistema informático - podem ou não ser utilizados, valorados individualmente ou no conjunto da prova produzida. Ou se, ao invés, como o refere o arguido, não tendo recaído qualquer despacho por parte do Juiz que autorizou esse controlo e/ou acesso a esses dados e a recolha seja resultado da solicitação direta da Polícia Judiciária, nos termos dos artigos 11.º a 17.º da Lei 109/2009, de 15/9 <sup>(ou, para quem entenda, nos termos do artigo 187.º e 189.º do Código de Processo Penal),</sup> sem a devida autorização judicial, conduz ao vicio de nulidade previsto

<sup>16</sup> - Da prova penal, tomo II, págs. 92 e ss.



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

no artigo 190.º do Código de Processo Penal, pela inobservância legal das normas dos arts. 187.º a 189.º do Código de Processo Penal (que o arguido não indica quais tem por especificamente violadas, deixando ao julgador a tarefa de adivinhar o que teve em mente quando as indicou, sabendo-se quão difícil é a interpretação do conceito de nulidade vertido no artigo 190.º do Código de Processo Penal e na dinâmica por ele estabelecida entre nulidades *latu sensu*, *stricto sensu*, *proibições de prova*, encontradas entre as condições e requisitos previstos no regime dos arts. 187.º a 189.º, convocando o Tribunal a pronunciar-se sobre a prova digital.

A resposta a esta questão não pode deixar de ser também afirmativa no que respeita à possibilidade plena de utilização desses dados.

Em análise nos autos está a utilização da viatura .... sobre a qual incidiu um contrato de aluguer (fls. 151 a 152) com início de .... até ....., no qual figurou como condutor **LX e condutor adicional YQ**, nenhum destas pessoas sendo o arguido, encontrando-se nos autos as cópias da documentação entregues pela empresa .... (conforme fls. 151 – contrato de aluguer do veículo Specific Opção até 10/05/2019; a fls. 155, contrato de 06/02/2019 a 28/02/2019; a fls. 156, contrato de 06/02/2019 a 11/03/2019; a fls. 157, contrato de 28/02/2019 a 31/03/2019; a fls. 158, contrato de 28/02/2019 a 30/04/2019; a fls. 159, contrato de 06/02/2019 a 10/05/2019 .

Consta, designadamente de fls. 136, um auto de diligência elaborado pela testemunha CM, inspetora da Policia Judiciária, onde se fez consignar que a gerência da empresa proprietária da viatura informou a esta policia que que parte da frota automóvel é alugada com sistema GPS instalado; que à data dos factos, aquela viatura ....., aleatoriamente, trazia sistema de localização que registava os percursos e os deixava acessíveis ao proprietário, para situações de recuperação do veículo alugado, em caso de subtração ou acidente; que o veículo em causa possui o referido sistema de GPS incorporado que é ativado pela ignição do motor, não registando imagens do interior do habitáculo, nem som no seu interior, apenas registando os trajetos efetuados e a sua localização em tempo real. Consignou-se também que se procedeu à entrega da documentação extraída do programa informático correspondente à monitorização do seu percurso, junta a fls. 137 e seguintes, na sequência da solicitação de fls. 135 por parte da Policia Judiciária a NP, representante da sociedade proprietária do veiculo.

A Lei n.º 109/2009, de 15-09 (Lei do Cibercrime) introduziu um conjunto de disposições processuais penais aplicáveis, de acordo com o artigo 11.º, n.º 1, aos crimes previstos em tal diploma legal, bem como cometidos por meio de um sistema informático e



## **Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**

### **Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

ainda **em relação aos quais seja necessário proceder à recolha de prova em suporte eletrónico**, constituindo, assim, sem dúvida, a “pedra angular” de todo o sistema processual penal no que à prova digital concerne.

No que concretamente dispõe ao artigo 12.º, n.º 1 e 2 desta lei (preservação expedita de dados, significando apenas a preservação dos dados por quem tem o seu controlo, durante um certo período de tempo, e não a obtenção pelas autoridades, dos dados informáticos, enquanto medida cautelar) se configura a solicitação enviada pela Policia Judiciária a NP de fls. 135 dos dados de informáticos alojados no respetivo sistema (nas definições do artigo 2.º da citada Lei, mormente, nas suas als. a) e b), o sistema informático é qualquer dispositivo ou conjunto de dispositivos interligados ou associados, em que um ou mais de entre eles desenvolve, em execução de um programa, o tratamento automatizado de dados informáticos, bem como a rede que suporta a comunicação entre eles e o conjunto de dados informáticos armazenados, tratados, recuperados ou transmitidos por aquele ou aqueles dispositivos, tendo em vista o seu funcionamento, utilização, proteção e manutenção e «Dados informáticos» expressam qualquer representação de factos, informações ou conceitos sob uma forma suscetível de processamento num sistema informático, incluindo os programas aptos a fazerem um sistema informático executar uma função).

Porém, a disponibilização dos dados voluntariamente pelo respetivo titular, como também a entrega voluntária da segunda chave da viatura (termo de recebimento de fls. 160 – “aos dias ..., perante mim R... compareceu NAMP (...), de quem recebi o seguinte: 1. – Uma (1) chave de ..., correspondente à 2.ª chave da viatura com a matricula ....” nada tem a ver com a satisfação da injunção prevista no artigo 14.º.

Como também, não quadrando a situação em análise, a nosso ver a revelação expedita de dados de tráfego (por não se tratar a .... de um fornecedor de serviços, nos termos definidos pela al. d) do citado artigo 2.º, nem existirem outros fornecedores de serviço através dos quais qualquer comunicação fosse efetuada, tendo em vista permitir identificar todos os fornecedores de serviço e a via através da qual tal sucedeu), o tribunal não se depara com a aplicação do regime do artigo 15.º, respeitante à pesquisa de dados informáticos, no sentido em que a pesquisa de dados informáticos corresponde “grosso modo” a uma busca de dados em ambiente digital, a que é aplicável subsidiariamente o regime de execução das buscas previsto no Código



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

de Processo Penal (cfr. artigo 15.º, n.º 6, da Lei do Cibercrime), a que não houve, naturalmente, lugar.

Com efeito, a policia judiciária não efetuou qualquer pesquisa no sistema informático onde se alojou a informação geográfica relativa ao percurso feito pela viatura .... e o acesso aos elementos documentais obtidos foi alcançado através da cedência legítima e voluntária de dados, pelo seu exclusivo titular.

Ora, o que o artigo 16.º da Lei do Cibercrime regula são as situações em há necessidade de apreender dados ou documentos informáticos necessários à produção de prova em processo penal, que forem encontrados no **decorso de uma pesquisa informática** regulada no artigo 15.º da Lei do Cibercrime, norma cuja inaplicabilidade ao caso entendemos ocorrer, ou de outro acesso legítimo a um sistema informático (por exemplo, uma perícia informática ou um exame).

Como também não foi apreendida correspondência eletrónica, nem o acesso do titular aos dados de movimento da viatura, se interpretam de modo semelhante por não se tratar do leque de comunicações abrangidos pela norma, nada se impõe ordenar, validar ou apreciar pela autoridade judiciária, para efeitos do determinado pelo artigo. 17.º do citado diploma legal.

De todo o modo e como o invoca o arguido, o artigo 16.º n.º 3 prevê que em caso de apreensão de dados pessoais ou íntimos suscetíveis de pôr em causa a privacidade dos respetivos titulares, torna-se necessária a apresentação destes dados ao juiz de instrução que ponderará e autorizará a sua junção aos autos tendo em consideração os interesses do caso concreto, o que não sucedeu.

A valoração desta norma radica, naturalmente, na interpretação do conceito de dados pessoais e íntimos.

**1.14.** O direito à proteção de dados decorre do direito ao respeito pela vida privada. Os dados pessoais abrangem as informações respeitantes à vida privada de uma pessoa, bem como informações sobre a sua vida profissional ou pública.

De acordo com a Constituição da República Portuguesa compete à lei definir o conceito legal de dados pessoais, bem como criar uma entidade administrativa competente para garantir





**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

a sua proteção (n.º 2 do artigo 35.º da CRP), o que se regulou pela Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

O direito à proteção de dados decorre do direito ao respeito pela vida privada. Os dados pessoais abrangem as informações respeitantes à vida privada de uma pessoa, bem como informações sobre a sua vida profissional ou pública.

De acordo com a Constituição da República Portuguesa (CRP) compete à lei definir o conceito legal de dados pessoais, bem como criar uma entidade administrativa competente para garantir a sua proteção (n.º 2 do artigo 35.º da CRP).

Com o intuito de preservar direitos, liberdades e garantias, no que concerne à utilização da informática, estabeleceu o n.º 5 do artigo 35.º que "É proibido o acesso a dados pessoais de terceiros, salvo em casos excecionais previstos na lei".

Este bloco constitucional normativo, em conjugação com o disposto no artigo 25.º da constituição, que estabelece o direito fundamental à integridade pessoal e física, é a afirmação plena do princípio à integridade pessoal das pessoas, designadamente na dimensão de preservação da reserva da sua vida privada e contra a obtenção e utilização abusiva da informação em relação a essas mesmas pessoas.

Quer com isto significar o artigo 18.º, n.º 2 da CRP que "A Lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos", por um lado assegurando como princípio a intervenção mínima na contração dos direitos fundamentais e nas liberdades públicas, mas por outro, fazendo um juízo de proporcionalidade, nas suas três variantes: da idoneidade ou adequação (i), da necessidade ou exigibilidade (ii), ambos respeitantes à otimização relativa do que é factualmente possível, e da proporcionalidade em sentido estrito ou da justa medida (iii), o qual se reporta à otimização normativa (AC. TC 11/83, 285/92, 17/84, 86/94, 99/99, 302/2006, 158/2008) acessíveis em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

A Diretiva 95/46/UE, de 24 de outubro do Parlamento Europeu e do Conselho, transposta para Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (LPD) define “dados pessoais” como “qualquer informação, de qualquer natureza e independentemente do respetivo suporte, incluindo som e imagem, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados») – conforme a alínea a) do artigo 3.º da (LPD)

É considerada identificável a pessoa que possa ser identificada direta ou indiretamente, designadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elemento específico da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou social.

Os elementos essenciais deste conceito consistem na “informação”, que identifique ou torne identificável uma pessoa singular, traduzindo-se, neste caso em “informação pessoal”.

Distintamente do tratamento que possa ser dado à utilização da geolocalização de circuitos no contexto laboral, possibilitando a determinação do local em que se encontra o trabalhador no período da prestação, mas também a definição de “perfis comportamentais” ao rastrear os movimentos dos titulares dos dados, no caso do processo, mesmo após a junção dos elementos documentais, a investigação desconhecia em absoluto, quem fora efetivamente o utilizador da viatura rastreada, no período em que ocorreu a morte de JJ, sendo que só mais tarde se procedeu à identificação do arguido como um dos suspeitos do homicídio, tendo por base o conjunto de provas entretanto reunido, mormente a pericial e a documental obtida pela entrega pela viúva do falecido, JGG, respeitante aos documentos de identificação de SZ.

Por conseguinte, não resulta dos elementos de geolocalização entregues pelo gerente da ....., a identificação do arguido ou de qualquer outro suspeito, nem que o rastreamento do trajeto da viatura tenha identificado o arguido, nem que através do mesmo se tivesse concluído por hábitos de vida, tendo em conta o percurso efetuado, os locais frequentados ou os tempos de permanência ou de rotinas de SZ, de outrem que o acompanhasse ou de um terceiro que permitissem a sua identificação, sendo possível que a dedução primária os relacionasse ao titular do aluguer da viatura e ainda assim.

Por isso, a cedência dos dados de localização não estava dependente do seu consentimento a partir do momento em que não é o mesmo que nela, à data, se transportou



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

como o fez saber ao Ministério Público e resulta de fls. 230 - cota em que se faz constar que NP, sócio gerente da .... contacta a investigação para junção de documentação relativa à comunicação do furto da viatura ....., e de fls. 231 a 233, que correspondem à participação feita contra desconhecidos por LX, em ....., aos serviços do Ministério Público, informando que pelo menos, desde ....., o veiculo deixou de estar “na disponibilidade do participante, por o mesmo ter desaparecido do local, onde o tinha estacionado, frente à sua casa”.

Em síntese:

Não sendo possível convocar a identidade do titular dos dados (quem era, como se chamava, onde residia, que fazia, com quem se relacionava) por via da informação resultante dos dados da geolocalização em que o rastreamento não permite captar registos de imagens ou de som dos ocupantes do veículo, que nem do acervo documental é passível a inferência de qualquer identidade, de acordo com a alínea a) do artigo 3.º da LPD; que, para que a informação recolhida pela tecnologia de geolocalização seja considerada dado pessoal para efeitos de aplicação da lei, é necessário que seja (i) “qualquer informação”, (ii) “relativa a pessoa singular” e (iii) que essa pessoa seja “identificada ou identificável”; que os dados registados pelo localizador de GPS colocado na viatura .... não permitem a obtenção de dados pessoais e muito menos de dados íntimos – estes especialmente associados à reserva (mais exigente) da vida privada, pois que não demonstra qualquer violação do principio da integridade pessoal - na medida em que não traduzem qualquer informação, de qualquer natureza, relativa ao arguido SZ ou a qualquer pessoa singular identificada ou identificável (alínea a) do artigo 3.º da LPD), não se verifica qualquer afetação do processo de recolha da prova.

Assim e em conclusão, os dados recolhidos pelo dispositivo GPS referentes ao trajeto de viatura por pessoa cuja identidade se não consegue identificar não abrange a recolha, nem a divulgação de quaisquer dados pessoais na aceção da LPD, seja por a identidade não resultar nem poder resultar do percurso gravado - mas antes se formou por associação a outros meios de prova porque o dispositivo foi instalado aleatoriamente na viatura, em que a a rotação do seu uso ou utilização, através do exercício da atividade de aluguer de veículos de passageiros é efetiva, seja por não



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

existir relação entre o dispositivo GPS, o veículo e a identidade do condutor, não existindo lugar, portanto, ao respetivo tratamento.

Nada resultando que tornasse suscetível de colocar em causa a privacidade do respetivo titular ou de terceiro, a junção do documento que possibilita a análise da trajetória da viatura não estava dependente, sob pena de nulidade, de ser apresentados ao juiz em ordem à ponderação da sua junção aos autos, nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, da Lei do Cibercrime, nem se mostra, a nosso ver, pelas razões que se aduzem, o direito à autodeterminação informativa, previsto no artigo 35.º da CRP.

\*

**1.15.** Desta feita, concluindo-se pela integração dos elementos que correspondem ao registo do trajeto da viatura ..... constituem prova documental e que esta, além de admissível, mostra-se validamente recolhida, nada obsta a que a mesma seja examinada pelo Tribunal, criticamente, e valorada em conjunto com os restantes meios de prova.

\*

**1.16.** Resta, por fim, acrescentar que o artigo 126.º do Código de Processo Penal (norma processual penal que sedimenta o artigo 32.º, n.º 8 da CRP) dispõe sobre a patologia da prova, cominando com nulidade e proibindo a sua utilização de todas as que sejam obtidas mediante tortura, coação ou, em geral, ofensa da integridade física ou moral das pessoas – n.º 1 – as que forem ofensivas da integridade física ou moral das pessoas as provas obtidas, mesmo que com consentimento delas, mediante a perturbação da liberdade de vontade ou de decisão através de maus tratos, ofensas corporais, administração de meios de qualquer natureza, hipnose ou utilização de meios cruéis ou enganosos (al.a); perturbação, por qualquer meio, da capacidade de memória ou de avaliação (al.b); utilização da força, fora dos casos e dos limites permitidos pela lei (al. c); ameaça com medida legalmente inadmissível e, bem assim, com denegação ou condicionamento da obtenção de benefício legalmente previsto (al. d) e; promessa de vantagem legalmente inadmissível (al.e) – n.º 2.

Ora, no caso não estando o Tribunal perante qualquer uma das previsões do n.º 1 e 2 (e, sendo certo que, a ponderação sobre a aplicação do n.º 3, não expressamente invocada pelo



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

arguido, resulta conseqüentemente da sua alegação), para além do já referido, importará compreender, se a nulidade aqui contida afeta o meio de prova documental por intromissão na vida privada ou telecomunicações sem o consentimento do respetivo titular.

O princípio sobre a prova proibida encontra consagração nos textos do direito internacional, nomeadamente nos artigos 12.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, artigos 3.º e 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e artigo 7.º do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, estabelecendo o artigo 16.º, n.º1 da CRP que “os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional”. O artigo 12.º da DUDH estabelece que “ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação...” garantindo o n.º 1 do artigo 8.º da CEDU, o direito de qualquer pessoa pelo respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.

Uma vez mais, porém, se refere, que o acervo documental referente ao registo por geolocalização da deslocação da viatura .... não consubstancia prova proibida por abusiva intromissão na *reserva da vida privada*.

Gomes Canotilho e Vital Moreira [citados por Conde Correia, Questões práticas relativas ..., revista do CEJ, 1.º Semestre de 2007, n.º 6, pág. 139-160] sustentam que o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar «consiste essencialmente em «impedir o acesso de estranhos a informações sobre vida privada e familiar e o direito a que ninguém divulgue as informações que tenha sobre a vida privada ou familiar de outrem».

O sentido essencial do direito à reserva da intimidade da vida privada para a jurisprudência do Tribunal Constitucional português é o de um direito fundamental cujo conteúdo é a afirmação de um espaço próprio de “pessoalidade”. Tal afirmação terá uma dimensão mais essencial ou menos essencial, conforme a maior intensidade da conexão com outros direitos fundamentais. O direito de reserva da intimidade da vida privada manifesta-se como direito de excluir os outros e o Estado desse espaço bem como de impedir a divulgação dos conteúdos mantidos nesse espaço.



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

\*

**1.17.** A doutrina entende que nas situações em que esteja em causa a violação da privacidade/intimidade (considerada em sentido material) haverá que avaliar se a pressuposta violação ocorreu o chamado âmbito da esfera nuclear ou íntima e, “por isso incompressível”<sup>17</sup> ou antes da esfera da vida privada ou da privacidade (*stricto sensu*) esta sujeita à lógica de balanceamento própria do princípio da proporcionalidade, impondo saber-se, em concreto, a medida que a afeta e o grau de adequação ao fim com ela visado e respeitando-o, formular um juízo de adequação em face do grau de intrusão, da gravidade do ilícito sob investigação e do próprio estatuto processual detido, à data da suposta violação pelo sujeito visado, sem prescindir ainda de um juízo de necessidade, a formular no esteio de utilização de outro procedimento menos intrusivo mas mais inadequado e, nessa medida, proporcional, mas ineficaz.

É pacífica a afirmação que o direito à intimidade da vida privada tem um âmbito muito alargado e é de difícil definição, isto porque é um direito pluridimensional e emergente do complexo universo dos direitos de personalidade.

Além disto, deve ser visto como um conceito aberto, citando Rodrigues Bastos<sup>18</sup> «... todos aqueles atos que, não sendo secretos em si mesmos, devem subtrair-se à curiosidade pública por naturais razões de resguardo e melindre, como os sentimentos e afetos familiares, os costumes da vida e as vulgares práticas quotidianas, a vergonha da pobreza e as renúncias que ela impõe e, até, por vezes o amor da simplicidade, a parecer desconforme com a grandeza dos cargos e a elevação das posições sociais, em suma: sentimentos, ações e abstenções que podem ser altamente meritórios do ponto de vista da pessoa a que se referem mas, que vistos do exterior, tendem a apoucar a ideia que delas faz o público em geral».

E ainda no recurso à doutrina de Hubmann<sup>19</sup> em que a proteção da privacidade representa-se em três esferas: a esfera íntima (*Intimsphäre*), a esfera secreta (*Geheimnisphäre*)

<sup>17</sup> - Gama et al, ob cit, pag. 60.

<sup>18</sup> - RODRIGUES BASTOS cit por DRAY, Guilherme Machado – Direitos de Personalidade. Anotações ao Código Civil e ao Código do Trabalho. Op. Cit. Página 55

<sup>19</sup> - HUBMANN, Heinrich. Das Persönlichkeitsrecht. 2. ed. Köln: RJB, Ano 6 (2020), nº 2, 759, Böhlau, 1967.



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

e a esfera privada (*Privatsphäre*). A esfera íntima refere-se aos factos mais íntimos da personalidade do indivíduo, exigindo um grau absoluto de proteção, - aqui encontram-se aspetos pessoalíssimos da vida tais como, orientação sexual ou política, a esfera secreta que se refere à vida íntima - ainda assim reveste um carácter mais amplo, aqui há informação muitas vezes conhecida de amigos próximos ou mesmo familiares e a esfera privada que protege a individualidade da pessoa no âmbito do seu ambiente social. A esta última corresponde-se uma menor proteção, admitindo apenas violação em função do interesse público.

Ora, no caso em apreço, seja recorrendo ao entendimento que a tutela e as restrições da reserva da vida privada não dependem de meras ponderações do valor de privacidade com o interesse público, nem de uma lógica estática de esferas violáveis e invioláveis, seja apelando à doutrina das três esferas pensada para o direito da personalidade, pela doutrina alemã, o resultado é sempre o mesmo: nada na trajetória registada pelo GPS – que inclui locais, percursos e tempos de paragens - permite, para o que interessa, concluir pelo acesso a um perfil vivencial do arguido, que afete o seu reduto familiar, sexual ou social assim beliscando a reserva da sua vida privada, muito menos sendo legítima qualquer consideração, por banda do Tribunal, que o modo de vida do arguido se relaciona à prática de ilícitos, como aquele porque vem pronunciado.

\*

**1.18.** Por outro lado, como o referimos, não vislumbramos qualquer violação ao regime de telecomunicações e nem que se pudesse atribuir ao arguido a legitimidade para prestar o consentimento que o n.º 3 do artigo. 126.º prevê, visto este unicamente encontrar-se na disponibilidade e titularidade da empresa de rent-a-car, a quem se reconhece dispor do interesse juridicamente protegido e o prestou previamente à recolha da prova, talqualmente, para a recolha de outra prova, mormente a que envolvia a obtenção dos dados de localização dos equipamentos portados pelo falecido e a buscas à residência do casal, se mostrou prestado a fls. 115, por JG, que identificou o arguido e veio aos autos disponibilizar os seus elementos de identificação, como resulta de fls. 220 (1.º Volume).

Não dispensando o recurso ao artigo 38.º (n.º 2) do Código Penal, o consentimento



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

pode ser expresso por qualquer meio que traduza uma vontade séria, livre e esclarecida do titular do interesse juridicamente protegido (...) dado procurar validar o processo de aquisição para os autos de determinado meio de prova e não de validar o meio de prova que foi adquirido. Por isso, consentimento deve ser inequívoco e prévio.

Como refere Pedro Soares de Albergaria<sup>20</sup> baseando-se na letra da lei quando se refere às *provas obtidas (...) sem consentimento do respetivo titular*, «o consentimento não é, pois, algo que esteja como que “fora” da previsão do n.º 3 intervindo, se for o caso, para sanar uma (consumada) intromissão indevida na esfera privada: pelo contrário *o consentimento é ele mesmo constitutivo da possibilidade da intervenção em causa, tanto quanto a falta dele é constitutiva da impossibilidade dela*.

Não ocorre, por conseguinte, qualquer nulidade, designadamente, por alegada proibição de prova, como invocado pelo arguido.

Ao invés, como a páginas 1271 dos autos se vê decidido no despacho que antecede a sua pronúncia (e se acolhe, na íntegra, nos seus fundamentos) impõe-se considerar que nada obsta, por se tratar de prova documental cedida voluntariamente pelo respetivo titular, que o Tribunal proceda à valoração dos dados obtidos pelo localizador existente na viatura ..., não carecendo a sua recolha e junção de autorização judicial, porque admissível à luz dos artigos 124.º e 125.º do Código de Processo Penal.

\*

Quanto à segunda questão suscitada pelo arguido:

**1.19.** Invoca o arguido que a utilização das imagens de videovigilância solicitadas pela Polícia Judiciária à .... - conforme fls.181, 205 e 209 e seguintes – ao ....., - conforme fls. 184 e 242 e seguintes ao Parque de Estacionamento ....., - conforme fls.212, 240 e seguintes – à .... - conforme fls.247 e seguintes – à .... - conforme fls.280 e seguintes, à ....., conforme fls.286 e seguintes – e a .... - conforme fls.330 e seguintes se encontra vedada ao Tribunal dado as mesmas não terem sido validadas pelo Ministério Público, nem pelo Juiz, o que se

<sup>20</sup> - Comentário Judiciário do Código do Processo Penal, tomo II, Almedina, 3.ª edição, pag. 67, 70-71.





**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

impunha nos termos conjugados dos artigos 178.º do Código de Processo Penal, por serem imagens que retratavam cidadãos.

*Primus*, quanto à validação das apreensões:

O artigo 178.º, n.º 5 do Código de Processo Penal – à data o aplicável, posto que a atual redação do n.º 6, introduzida pela Lei 39/2020, de 18.08, apenas entrou em vigor em 1.10.2020 - estabelece que “as apreensões efetuadas por órgão de policia criminal são sujeitas a validação pela autoridade judiciária (art.1.º, alínea b), do CPP), no prazo máximo de setenta e duas (72) horas.”

Por sua vez, o artigo 268.º n.º 1 do Código de Processo Penal, que dispõe sobre as competências exclusivas do juiz de instrução criminal durante o inquérito, estabelece-as, do seguinte modo: “a) Proceder ao primeiro interrogatório judicial de arguido detido; b) Proceder à aplicação de uma medida de coação ou de garantia patrimonial, à exceção da prevista no artigo 196.º, a qual pode ser aplicada pelo Ministério Público; c) Proceder a buscas e apreensões em escritório de advogado, consultório médico ou estabelecimento bancário, nos termos do n.º 3 do artigo 177.º, do n.º 1 do artigo 180.º e do artigo 181.º; d) Tomar conhecimento, em primeiro lugar, do conteúdo da correspondência apreendida, nos termos do n.º 3 do artigo 179.º; e) Declarar a perda a favor do Estado de bens apreendidos, com expressa menção das disposições legais aplicadas, quando o Ministério Público proceder ao arquivamento do inquérito nos termos dos artigos 277.º, 280.º e 282.º; f) Praticar quaisquer outros atos que a lei expressamente reservar ao juiz de instrução.”

Como tem sido defendido pela jurisprudência maioritária, o prazo de 72 horas referido no artigo 178.º, n.º 5 (atual n.º 6) do CPP, é um prazo de mera ordenação processual, sem qualquer efeito sobre a validade da apreensão.

Justamente se vem entendendo que o prazo fixado se destina a pressionar a rápida comunicação da apreensão à autoridade judiciária, uma vez que ela não teve conhecimento direto da sua realização [não a ordenou ou autorizou].

Como se refere no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17/05/2007, Relator: Pereira Madeira, processo n.º 07P1231, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/> este



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

prazo tem apenas por objetivo “controlar os atos processuais com reflexos sobre direitos, nomeadamente sobre o direito de propriedade, impondo-se à autoridade que tome posição sobre o motivo das apreensões levadas a cabo de forma a evitar que se conservem apreendidos bens cuja apreensão já se não legitime”

A preocupação da lei é única: a de fixar um prazo curto para a comunicação da realização da diligência à autoridade judiciária. Ou seja, o prazo de 72 horas não é o prazo para a validação das apreensões, mas para a apresentação das apreensões à autoridade judiciária com vista à sua validação - veja-se a título de exemplo e ainda, os Ac. da RP de 17.01.2007, relatado pelo Des. Custódio Silva, proferido no Proc. n.º 0644955; o Ac. da RP de 07.11.2007, relatado pelo Des. Artur Oliveira, proferido no Proc. n.º 0745888; Ac. do TR Porto de 06/02/2013, proferido no Proc. n.º 6/07.9GABCL.P1, Des. Eduarda Lobo, o Ac. RC de 09.01.2008, proferido no Proc. n.º 2/05.0GAAND.C1, relatado pelo Des. Jorge Gonçalves, todos acessíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Dos autos resulta que a mesma não foi apresentada nem validada no prazo das setenta e duas horas.

No tocante à prova - quer quanto aos meios de prova, quer quanto aos meios de obtenção de prova – como já o referimos no tratamento da questão antecedente, o legislador estabeleceu um regime especial de proibições de prova, integrando-as nos artigos 118.º n.º 3, 125.º, 126.º, atribuindo vícios de invalidade em preceitos que tratam de meios de obtenção da prova, como resulta dos arts. 187.º a 189.º do Código de Processo Penal.

Contudo, como resulta dos normativos referidos inexistente previsão que atribua consequência à omissão de validação pela autoridade judiciária no prazo máximo de setenta e duas horas das apreensões efetuadas por órgão de policial criminal.

A violação ou inobservância das disposições da lei do processo penal só determina a nulidade do ato quando esta for expressamente cominada na lei. E nos casos em que a lei não cominar a nulidade, o ato ilegal é irregular, como assim o dispõem os n.ºs 1 e 2 do artigo 118.º do Código de Processo Penal.

Com efeito, do catálogo dos artigos 119.º e 120.º do Código de Processo Penal, resulta que a omissão de que se conhece não se encontra configurada como nulidade, representa mera irregularidade – artigo 118.º, n.ºs 1 e 2, 119.º a 123.º do CPP - nesse sentido, veja-se, entre



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

outros, o decidido no Acórdão do Tribunal de Coimbra de 08/10/2008, CJ, T IV, pg. 5 e o já citado Ac. do TR do Porto de 06/02/2013, proferido no Proc. nº 6/07.9GABCL.P1, relatado pela Des. Eduarda Lobo.

A irregularidade deve ser arguida pelos interessados no próprio ato ou, se a este não tiverem assistido, nos três dias subsequentes a contar daquele em que tiverem sido notificados para qualquer termo do processo ou intervindo em algum ato nele praticado – artigo 123.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Porém, como já se considerara no despacho proferido pela Sra. Juíza de Instrução Criminal, e nos determinou a apreciar como questão prévia a questão do caso julgado formal, o prazo para a sua arguição pelo arguido, notificado de vários atos, onde se incluiu o despacho de acusação e nas demais resultantes das várias intervenções processuais, mormente as resultantes da sua apresentação e sujeição a 1.º interrogatório judicial assistido por defensor, a junção de procuração forense a dois mandatários judiciais, a apresentação do requerimento de abertura de instrução formulado, com a apresentação sequente daquele onde invoca as nulidades, mostra-se claramente ultrapassado, conforme os artigos 118.º, n.º 2 e 123.º Código de Processo Penal, devendo à luz do que referimos anteriormente, por rigor da aplicação normativa, entender-se que nesta parte a questão se resolveu definitivamente, em fase instrutória.

*Secundus*, quanto à validação da apreensão das imagens propriamente dita pela autoridade judiciária:

Acompanhamos o entendimento que não é exigível que esta seja expressa, admitindo-se que tenha lugar de forma tácita, conclusão que se retira quando os elementos do processo evidenciarem de forma inequívoca que o seu conteúdo foi apreciado e fiscalizada a legalidade da apreensão pela autoridade judiciária, decorrendo da posição que sobre as mesmas se assumam, que se validaram.

Exemplo paradigmático desta confirmação ocorre quando o Ministério Público deduz despacho de acusação e indica nos meios de prova as apreensões em causa, como resulta claramente no caso presente, com a indicação dos fotogramas de fls. 241, 245-246, 249 a 279,



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

352 a 359, dos autos de visionamento indicados, fotos que os acompanham e as reportagens fotográficas onde se encontrem integrados, como no caso dos autos resulta sem margem para dúvidas de fls. 929, estando assim sido cumprida a validação da apreensão.

Neste sentido o decidiu o Ac. da RL de 06.11.2007, proferido no Proc. nº 4233/2007-5 pelo Des. Emídio Santos, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), ali firmando “sempre que houver no processo elementos que demonstrem, de forma inequívoca, que o Ministério Público fiscalizou a legalidade das apreensões efetuadas pelos órgãos de polícia criminal e que, embora de uma forma tácita, as considerou válidas, deve considerar-se cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 178.º do Código de Processo Penal” e que esta interpretação não ofende nenhum preceito constitucional.

Nessa decisão se lê, “*na verdade, em duas recentes decisões do tribunal constitucional (acórdão n.º 274/2007, publicado no DR II série de 18 de Junho de 2007, e acórdão n.º 278/2007, publicado no DR 2.ª série de 20 de Junho de 2007) foi abordada a questão da validação tácita de buscas realizadas por órgãos de polícia criminal sem precedência de autorização judicial.*

*Na primeira decisão afirmou-se, além do mais, a propósito desta questão “...independentemente de saber-se se a validação tácita corresponde à melhor interpretação do direito infraconstitucional, não poderá, também, deixar de mencionar-se que, na ótica dos direitos invocados pelos recorrentes – traduzidos na inviolabilidade do domicílio e na nulidade das provas obtidas mediante abusiva intromissão naquele – fundamental será apenas que o tribunal tenha por válida a obtenção da prova materializada numa busca domiciliária: existindo essa validação, expressa ou implícita, ficará sempre sancionada, legitimada a realização da diligência”.*

*“E idêntica conclusão é imposta quando, para lá daqueles parâmetros fundamentais, se invoquem as garantias de defesa e o direito ao recurso dos arguidos”.*

*“De facto, tendo os arguidos conhecimento da realização da busca e dos pressupostos que a justificaram e, para além disso, tendo sido concretamente confrontados com os elementos*



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

*probatórios recolhidos, encontram-se em plenas condições para sindicá-los jurisdicionalmente a realização da diligência e a valoração dos elementos probatórios nela recolhidos”.*

*Por seu turno, no acórdão n.º 278/2007, escreveu-se que “embora se possa considerar que seria «melhor direito» a exigência de uma pronúncia judicial autónoma e expressa sobre a validação da busca, entende-se que a validação implícita, desde que inequívoca, satisfaz claramente os objetivos constitucionais: confirmar que estavam preenchidos os requisitos que permitiam a busca sem dependência de prévia autorização judicial”.*

O que se escreveu nas decisões suprarreferidas a propósito da validação tácita das buscas realizadas sem precedência de autorização judicial, lê-se no acórdão da Relação de Lisboa citado, “é válido para as apreensões efetuadas por órgãos de polícia criminal sem prévia autorização judicial.”

Pelo que, também neste segmento, nada vemos que importe nulidade, que se imponha conhecer.

*Tertius*, no que concita à necessidade de validação pelo Juiz, ao abrigo do disposto no artigo 268.º CPP, das imagens obtidas pelo órgão de polícia criminal que retratam cidadãos, oriundas de sistemas de videovigilância.

Sem exceção, todas as imagens obtidas pela Polícia Judiciária, oriundas de sistema de videovigilância da .... - conforme fls.181, 205 e 209 e seguintes – do ....., - conforme fls. 184 e 242 e seguintes do Parque de Estacionamento ....., - conforme fls.212, 240 e seguintes – da .... - conforme fls.247 e seguintes – da .... - conforme fls.280 e seguintes, da ..., conforme fls.286 e seguintes – e a .... - conforme fls.330 e seguintes, respeitam a espaços públicos, acessíveis a qualquer pessoa.

Sobre o recurso a estas imagens, a jurisprudência tem-se pronunciado maioritariamente, no sentido de que os fotogramas obtidos através de sistema de videovigilância existente em local de livre acesso ao público, não constituem meios proibidos de prova desde que exista causa justificativa para a sua obtenção, designadamente no âmbito da investigação da prática de ilícito criminal, posto que não está em causa a violação de direitos pessoais da pessoa visionada, mormente do direito à intimidade da vida privada e familiar, não dizendo respeito as referidas imagens, ao núcleo duro da vida privada das pessoas visionadas.



## **Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**

### **Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

Conforme se decidiu no Ac. confirmatório do TRE de 14.07.2020, relatado pelo Exmo. Des. Carlos Berguete, proferido no Proc. n.º 361/18.5GBASL.E1, por nós julgado no Juiz 4 do Juízo Central Criminal, cuidando-se de nulidade da prova por recurso a imagens de videovigilância recolhidas num sistema instalado numa estação de combustíveis “ *a legalidade desse meio de obtenção de prova (recolha de imagens), conducente, pois, à prova que se valorou, é posta em crise pelo recorrente, pela via da alegada violação do direito à imagem e à intimidade da vida privada.*

*Ora, nos termos do art. 26.º n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP), “a todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação”, aqui abarcando-se a proteção da esfera nuclear das pessoas e da sua vida, ou seja, fundamentalmente aquilo que a literatura civilista designa por direitos de personalidade (Gomes Canotilho/Vital Moreira, in “Constituição da República Portuguesa Anotada”, Coimbra Editora, 2007, volume I, pág. 461, e Paulo Mota Pinto, sobre “A limitação voluntária do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada”, in “Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues”, Coimbra Editora, 2001, volume 2, pág. 527).*

(...)

*Afigura-se, sem necessidade de acrescido esclarecimento, que a situação em análise não respeita ao núcleo íntimo da vida privada do arguido (...) não se podendo dizer que, através da recolha das imagens, tivesse existido intromissão na vida privada do recorrente, no sentido, que se impõe, de reserva do seu intrínseco núcleo que propriamente a caracteriza.*

*Na verdade, mediante a previsão do invocado art. 192.º do CP, que define o crime de devassa da vida privada, pretende-se tutelar apenas o núcleo duro da vida privada e mais sensível de cada pessoa, como seja, a intimidade, a sexualidade, a saúde, a vida particular e familiar mais restrita, que se quer reservada e fora do conhecimento das outras pessoas, o que não é manifestamente o caso em apreço.*



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

*E relativamente, então, no que ao caso interessa, para o invocado art. 167.º do CPP, que define o valor probatório das reproduções mecânicas, aqui obtidas e, segundo o seu n.º 1, que “só valem como prova dos factos ou coisas reproduzidas se não forem ilícitas, nos termos da lei penal”, tal se revela consentâneo com a necessidade de apreciação à luz de critérios de ilicitude penal substantiva, por referência ao tipo legal do art. 199.º do CP (Manuel da Costa Andrade, ob. cit., pág. 238, reportando-se ao anterior art. 179.º, correspondente à versão originária).*

*Acompanhando, também, Manuel da Costa Andrade, in “Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Coimbra Editora, 1999, tomo I, em anotação a esse art. 199.º: contém duas incriminações autónomas - a saber: gravações e fotografias ilícitas - preordenadas à tutela de dois bens jurídicos distintos: o direito à palavra e o direito à imagem. Trata-se de duas incriminações homólogas, mas não inteiramente sobreponíveis. Entre elas é, com efeito, possível referenciar alguns desvios e diferenças, que, no seu conjunto, resultam na redução da área de tutela típica reservada à imagem que aparece, por isso, mais rarefeita e descontínua (...) a gravação da palavra é ilícita logo que obtida sem consentimento, enquanto que a fotografia só será ilícita desde que produzida contra a vontade, mormente, tendo em conta o n.º 2 do art. 79.º do Código Civil (CC), diferenciação que é compreendida face à maior externalidade da imagem que torna este direito necessariamente mais incontornavelmente exposto à ofensa.*

*Relativamente ao bem jurídico tutelado, protege o direito à palavra e o direito à imagem como bens jurídicos pessoais, correspondentes a duas expressões directas da personalidade.*

*À semelhança de outros bens jurídicos correspondentes a liberdades fundamentais e de estrutura axiológico-normativa idêntica, também o direito à palavra se analisa numa dupla dimensão: a) Uma dimensão positiva: a legitimidade para, sem restrições, recusar que assiste ao portador concreto para, em total liberdade, autorizar a gravação e audição; e b) uma dimensão negativa ou exclusiva: a liberdade para, sem restrições, recusar a gravação e a audição. E também aqui esta estrutura intersubjectiva e relacional do bem jurídico prejudica*



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

*o estatuto dogmático e o regime jurídico-penal da manifestação de concordância do portador concreto: trata-se, com efeito, de um acordo que exclui a tipicidade.*

*O que fica dito para a palavra vale, no essencial, para o direito à imagem como autónomo bem jurídico-penal. Também aqui estamos perante um bem jurídico eminentemente pessoal com a estrutura de uma liberdade fundamental e que reconhece à pessoa o domínio exclusivo sobre a sua própria imagem.*

*Em razão da definida prevalência de critérios substantivos, o comportamento do agente poderá ver-se excluído da tipicidade desde que ocorram causas de exclusão da ilicitude, consagradas no art. 31.º do CP, bem como, face à unidade da ordem jurídica, decorrentes do previsto nos arts. 79.º (“Direito à imagem”) e 80.º (“Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada”) do CC.*

***No concreto, as imagens obtidas apresentam-se enquadradas em lugar público, inegavelmente com a finalidade de prevenção criminal, sem que se atinjam dados sensíveis do recorrente.***

*Mostram-se justificadas por apelo à devida proporcionalidade, no confronto entre a prevenção de bens pessoais e patrimoniais subjacente e o direito à imagem do recorrente, devendo aquela prevalecer, além do mais, em razão daquele art. 79º, seu n.º 2.*

*Pese embora a ausência de consentimento do aqui recorrente, não se descortina qualquer obstáculo à utilização das imagens como meio de prova e, bem assim, à valoração que teve lugar.*

*Não se está, pois, perante situação de proibição/valoração de prova”.*

Acolhendo esta jurisprudência é de concluir que não contendo este meio de prova com direitos fundamentais que impusessem a validação da referida apreensão pelo Juiz de Instrução, como sucede no âmbito da investigação da prática de ilícito criminal, designadamente a violação de direitos pessoais da pessoa visionada, mormente dos que integram o direito à intimidade da vida privada e familiar, não nos deparamos com prova proibida cuja valoração se imponha afastar aquando do momento de fundamentação de facto e





**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

da **examinação crítica da prova** — para além do citado, veja-se ainda a jurisprudência produzida nos Ac. do STJ de 20/09/2006, Cons. Armindo Monteiro, Proc. 06P2321, Ac STJ de 14/07/2010, Cons. Raul Borges, proc. 149/07.9JELSB, Ac. TRL de 04/03/2010, publicado em CJ, 2010, T2, p. 134, Ac. TRP de 25/02/2015, Des. Maria Deolinda Dionísio, Proc. 349/13.2PEGDM e Ac. TRL 10/05/2016, Des. Vieira Lamim, Proc. 12/14.7SHLSB, Ac. TRC de 24/02/2016, Des. Cacilda Sena, Proc. 2638/12.4TALRA, disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) sendo, com efeito, “reforço argumentativo” o fundamento legal invocado pelo Ministério Público em alegações, isto é, decorrer como exigência do já tratado artigo 16.º, n.º 3, da Lei n.º 109/2009, de 15/09, a apresentação ao juiz, sob pena de nulidade, apenas dos dados ou documentos informáticos apreendidos cujo conteúdo *seja suscetível de revelar dados pessoais ou íntimos, que possam pôr em causa a privacidade do respetivo titular ou de terceiro*, permitindo formular o juízo, *a contrario sensu*, que os demais dados não estão sujeitos a validação judicial.

Não obstante tudo quanto acabamos de referir, aderimos ainda, em absoluto, ao teor do despacho da Sra. Juiz de Instrução ao nele afirmar que, nos autos, “*tal como sucedeu com o Ministério Público, também o Juiz de instrução, em sede de 1.º interrogatório, no primeiro contacto que teve com o processo, fundamentou o despacho de aplicação de medida de coação também com este concreto meio de prova (cfr. fls. 1035), pelo que se pode afirmar que o Juiz fiscalizou a legalidade das imagens em causa e considerou de forma tácita, mas inequívoca, que a sua apreensão e junção aos autos foi válida, existindo assim uma dupla validação (pelo Ministério Público e pelo Juiz de Instrução) destas imagens obtidas de forma lícita.*”

\*

**1.20.** Decidindo-se com os fundamentos expostos, desatende-se por improcedente as alegadas invalidades e ainda, se considera que a utilização das imagens de videovigilância e respetivos fotogramas por não consubstanciar prova proibida (artigo 126.º, n.º 3 do Código de Processo Penal é válida, nada impedindo a sua valoração, pelo Tribunal.

\*

## **II. Saneamento:**

Mantêm-se válidos os pressupostos da instância, inexistindo quaisquer outras questões prévias ou incidentais, exceções ou invalidades para além das invocadas, que obstem ao conhecimento de mérito da ação penal.

Tudo visto e considerado, cumpre decidir.



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

\*

**III - Fundamentação de facto**

Da prova alcançada sobre os factos vertidos no despacho de pronúncia e do mais que se apurou em resultado dos meios de prova cuja produção o Tribunal determinou, com interesse para o apuramento da verdade material, resultou provado que:

**3.1. Com relevo para a questão da culpabilidade**

\*

1. No dia ....., cerca das ....., após jantar na sua residência, sita na ....., em ....., JJF dirigiu-se a um local próximo do ....., onde combinara encontrar-se com o arguido SZ levando consigo, pelo menos, um equipamento telefónico com GPS ativo.
2. Na execução de um plano que havia sido previamente traçado e agindo em conjugação de esforços e de intentos, o arguido SZ e outro individuo do sexo masculino que o acompanhava, fizeram-se transportar no veículo automóvel de marca ....., modelo .... e matrícula .... - alugado por XL à empresa ....., com sede em ....., na data de .... e com termo previsto para o dia ....
3. Em execução do plano entre eles traçado, o arguido SZ e o outro indivíduo muniram-se previamente de armas de fogo de cano curto que levaram com eles, devidamente municadas, com o intuito de se servirem das mesmas contra JJ.
4. Após JJ ter entrado no interior do veículo, o que sucedeu cerca das ..., SZ e o outro indivíduo dirigiram a marcha da viatura para a margem Sul do Rio Tejo, atravessando a .... e seguindo rumo a ....., concretamente a uma zona despovoada da ....., por onde a movimentaram.
5. A determinada altura do percurso, mas após as ....., concretizando o intuito que os movia de tirar a vida a JJ efetuaram seis disparos em diversos locais do seu corpo, tendo sido um à queima-roupa, um no interior da boca, dois a curta distância e outros dois, a uma distância superior a 75 centímetros, na hemiface direita, no tórax e no abdómen, causando graves lesões traumáticas crânioencefálicas, com fratura cominutiva da calote craniana e a laceração das leptomeninges e do encéfalo, faciais, intra-torácicas com a laceração traumática do coração, dos pulmões, com perfuração da pleura e do diafragma



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

e intra-abdominais com laceração do peritoneu, do fígado e dos intestinos, todos causa necessária da sua morte.

6. Os projéteis recolhidos, provenientes dos disparos efetuados são de calibre .32Smith &Wesson Long e .32 Harrington & Richardson Magnum.
7. De seguida, fazendo-se sempre deslocar no aludido veículo automóvel, o arguido S e o outro individuo transportaram o cadáver de JJ para um local do ...., onde o trânsito é quase inexistente, ali o abandonando na faixa de rodagem que dá acesso à empresa .... - após o que se afastaram do local.
8. Seguiram então pela autoestrada em direção a ...., tomando a direção de ...., com breve paragem na ...., após o que se dirigiram para ...., parqueando o veículo na ...., às ... do dia ...., junto ao ....
9. No dia seguinte, cerca das ...., o mencionado veículo foi conduzido a um centro de lavagem automóvel, onde foi efetuada a respetiva limpeza exterior e interior, sendo em seguida abandonado numa artéria da cidade de .....
10. Ao efetuarem os aludidos disparos na hemiface, no tórax e no abdómen de JJ, causando graves lesões traumáticas crânio-encefálicas, faciais, intra-torácicas e intra-abdominais mencionadas, previram e quiseram o arguido e o outro individuo que o acompanhava, tirar a vida daquele, o que fizeram, bem sabendo que as características das armas de fogo utilizadas para efetuar os disparos, a distância a que foram utilizadas e as partes do corpo visadas, provocariam lesões que causariam necessariamente a morte daquele.
11. Conhecia o arguido e o outro individuo que o acompanhou, o carácter proibido da sua conduta e, não obstante terem capacidade de determinação segundo as prescrições legais, não se inibiram de a levar a cabo, planeando, para o efeito, o encontro com JJ, munindo-se previamente de armas de fogo devidamente municadas, transportando-o desde .... para um local despovoado e longe da sua residência, para a margem Sul do Tejo, para mais facilmente levarem a cabo o seu propósito, permitindo-lhes ainda a tardia descoberta do cadáver, já que o abandonaram num local com trânsito escasso.

\*



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

**3.2. Factos respeitantes às condições pretéritas e atuais da vivência do arguido**

*Consta do relatório social elaborado que:*

12. O arguido nasceu na cidade de ..., província de ....., sendo o mais novo de uma fratria de três filhos de um casal de funcionários de uma indústria local de extração de minério/pedras, sendo o pai o diretor da unidade fabril.
13. Após concluir o ensino secundário, o arguido teve a sua primeira experiência de trabalho, exercendo funções de vendedor na fábrica onde laboravam os pais. Posteriormente decidiu mudar de cidade para aprender a profissão de cozinheiro.
14. Com 20 anos de idade abriu o seu próprio restaurante e aos 22 anos de idade veio para Portugal a convite de uma tia, que explorava um estabelecimento comercial em ....., e ali trabalhou por um período entre um a dois anos. Posteriormente trabalhou para várias empresas/estabelecimentos comerciais chineses, nomeadamente na área da restauração.
15. Iniciou relacionamento afetivo com IW, com quem passou a viver como marido e mulher em 1999, tendo o casal casado em 2005. Dessa união o casal tem dois filhos desta união, uma filha de 23 anos, recentemente licenciada, e um filho de 21 anos, que se encontra há muitos anos entregue aos cuidados dos avós paternos na .....
16. O arguido SZ juntamente com a companheira abriu o seu primeiro restaurante em Portugal em 1999, e posteriormente de gastronomia japonesa, em ..., ... e .....
17. Em 2015, o arguido e a esposa separaram-se devido ao facto desta não ter aderido ao projeto de SZng de regressar à .... com o objetivo de apoiar o filho em comum e os pais do arguido.
18. No âmbito do acordo de separação/divórcio, o arguido ficou responsável pela educação e sustento do filho mais novo e a ex-mulher responsável pela filha do casal.
19. O arguido vendeu restaurantes de que era proprietário, por dificuldade em gerir os estabelecimentos dada a necessidade de se deslocar frequentemente à ....., por vezes por longos períodos de tempo, para apoiar o filho e os seus pais.



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

20. Durante um período de tempo trabalhou para a ex-mulher no restaurante daquela em .... como assalariado, tendo posteriormente iniciado um negócio de exportação de vinhos, cervejas e azeites portugueses para a sua região de origem na ....
21. Embora separados, o casal manteve a coabitação até novembro de 2017, altura em que o arguido se mudou temporariamente para um quarto arrendado numa moradia em ....., onde residiam outros cidadãos chineses.
22. Em dezembro de 2017, na sequência de uma operação policial efetuada na referida habitação, o arguido foi constituído arguido e sujeito a medida de coação de prisão preventiva, posteriormente substituída pela Obrigação de Permanência na Habitação com Vigilância Eletrónica (OPHVE) sendo acolhido em casa da ex-mulher, integrando também este agregado a filha do casal.
23. No final de 2018, na sequência de uma autorização excecional para assistência hospitalar, o arguido abandonou o país, incumprindo a medida de coação de OPHVE.
24. Integrou então o agregado familiar de uma irmã em ....., composto pelo cunhado do arguido, cidadão espanhol e pelos sobrinhos. A nível laboral passou a ajudar a irmã na exploração de um bar na referida cidade.
25. Em paralelo o arguido terá continuado a desenvolver atividade empresarial a nível da exportação de vinhos, cervejas e azeites portugueses para a ....., primordialmente para a sua província de origem e terá também desenvolvido atividade como “mediador”, ajudando investidores chineses na aquisição de habitações e negócios em Portugal, no âmbito do programa conhecido como “vistos gold”.
26. Entre o final de 2018 e fevereiro de 2022, o arguido deslocava-se com frequência a ... e a ....., acompanhando os referidos empresários chineses a visitas a fábricas e em outras diligências. Ainda neste período terá viajado uma vez para a ..., tendo decidido em conjunto com os pais a institucionalização do filho.
27. O arguido perceciona-se como uma pessoa honesta, trabalhadora e focada na família. É descrito como um pai afetuoso e investido nos filhos, porém, reservado no que se refere a partilhar problemas pessoais.



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

28. O arguido encontra-se preso preventivamente no Estabelecimento Prisional de Setúbal, onde recebe as visitas da filha, que lhe presta apoio financeiro.
29. No Estabelecimento Prisional de Setúbal, o arguido tem mantido um comportamento consentâneo com as regras institucionais, registando uma punição por posse de telemóvel.
30. O arguido não desenvolve atividade laboral por não lhe ter sido dada a oportunidade de trabalhar na cozinha, rejeitando as outras alternativas.
31. O arguido não possui antecedentes criminais averbados.

\*

### **3.3. Factos Não Provados**

Não resultaram provados quaisquer outros factos, mormente os que não se compaginam com os que foram dados por provados, nomeadamente, e com interesse para a decisão da causa:

- a) Que o arguido SZ e o outro indivíduo que o acompanhava tivessem combinado o encontro com o falecido a fim deste proceder ao pagamento ao primeiro de uma quantia monetária, que Sh o reclamasse com insistência e nem que a referida quantia se relacionasse com a venda de meixão;
- b) Que JJ levasse consigo uma mala de marca ....e nesta guardasse os seus documentos pessoais, entre eles, o cartão multibanco do Banco ....., bem como o passaporte da sua mulher, JG e para além do referido em 1) outros equipamentos telefónicos, entre os quais dois Iphones, com GPS ativo.
- c) Que o veículo automóvel de marca ....., modelo ... e matrícula ... – tenha sido subalugado ao arguido S por XL;
- d) Que o arguido e o outro individuo tivessem destinado a viatura ... a deslocações entre ... e ....., e nem que frequentemente as fizessem.
- e) Que o arguido SZ tivesse perdido a paciência por querer receber a quantia referida no ponto a) dos factos não provados a todo o custo, e nem que juntamente com o seu acompanhante tivesse colocado como alternativa matar JJ caso não cobrassem



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

a dívida e nem que o tivessem decidido apenas quando constatarem que este não trazia consigo a quantia monetária exigida, por se sentirem, ambos, defraudados.

\*

### **3.4. Motivação da decisão de facto e exame crítico da prova**

Contribuíram para formar a convicção do tribunal, relativamente aos factos considerados provados, os meios de prova produzidos em audiência, analisados criticamente, de harmonia com o disposto nos arts. 127.º e 355.º do Código de Processo Penal e interpretados sob perspetiva de juízo crítico e complementar entre si, com natural apelo às regras da experiência comum, de acordo com a livre convicção do julgador.

O artigo 127.º do Código Processo Penal estabelece três tipos de critérios para avaliação da prova, com características e naturezas completamente diferentes: uma avaliação da prova inteiramente objetiva quando a lei assim o determinar; outra também objetiva, quando for imposta pelas regras da experiência; finalmente, uma outra, eminentemente subjetiva, que resulte da livre convicção do julgador.

A prova resultante da livre convicção do julgador pode ser motivada e fundamentada, mas, neste caso, a motivação tem de se alicerçar em critérios explicitados para serem objeto de compreensão.

Tal como refere o Professor Germano Marques da Silva no Curso de Processo Penal, Vol II, a pág 131 “(...) a liberdade que aqui importa é a liberdade para a objetividade, aquela que se concede e que se assume em ordem a fazer triunfar a verdade objetiva, isto é, uma verdade que transcende a pura subjetividade e que se comunique e imponha aos outros. Isto significa, por um lado, que a exigência de objetividade é ela própria um princípio de direito, ainda no domínio da convicção probatória, e implica, por outro lado, que essa convicção só será válida se for fundamentada, já que de outro modo não poderá ser objetiva” e, portanto, a livre apreciação da prova realiza-se de acordo com critérios lógicos e objetivos.

Também a este propósito, refere o Professor Cavaleiro de Ferreira que esta “é um meio de descoberta da verdade, não uma afirmação infundada da verdade” -Cfr. "Curso de Processo



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

Penal", Vol. II , a pág.30. Por outras palavras, diz o Prof. Figueiredo Dias que a convicção do juiz é "(...) *uma convicção pessoal -até porque nela desempenha um papel de relevo não só a atividade puramente cognitiva mas também elementos racionalmente não explicáveis (v.g. a credibilidade que se concede a um certo meio de prova) e mesmo puramente emocionais -, mas em todo o caso, também ela uma convicção objetivável e motivável, portanto capaz de impor-se aos outros .*"- Cfr. Direito Processual Penal, 1º Vol., Coimbra Ed., 1974, a págs. 203 a 205.

Noutro plano, a referida tarefa de apreciação crítica assumirá a sua natural consagração face ao princípio da oralidade e da imediação da prova, no plano da audiência de discussão e julgamento. O princípio da imediação diz-nos que deve existir uma relação de contacto direto, pessoal, entre o julgador e as pessoas cujas declarações, o tribunal se dedicará a valorar, e com as coisas e documentos que servirão para fundamentar a decisão da matéria de facto.

Citando ainda o Prof. Figueiredo Dias, ao referir-se aos princípios da oralidade e imediação diz o mesmo: "*Por toda a parte se considera hoje a aceitação dos princípios da oralidade e da imediação como um dos progressos mais efetivos e estáveis na história do direito processual penal. Já de há muito, na realidade, que em definitivo se reconheciam os defeitos de processo penal submetido predominantemente ao princípio da escrita, desde a sua falta de flexibilidade até à vasta possibilidade de erros que nele se continha, e que derivava sobretudo de com ele se tomar absolutamente impossível avaliar da credibilidade de um depoimento. (...)*

*Só estes princípios, com efeito, permitem o indispensável contacto vivo e imediato com o arguido, a recolha da impressão deixada pela sua personalidade. Só eles permitem, por outro lado, avaliar o mais corretamente possível a credibilidade das declarações prestadas pelos participantes processuais". - In Direito Processual Penal", 10 Vol., Coimbra Ed., 1974, a págs. 233 a 234.*

Assim, e no natural acolhimento das regras e princípios *supra* aflorados, e à luz da devida conjugação/complemento face às regras da experiência comum, permitir-se-á ao Tribunal firmar a seguinte leitura:





**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

Ao abrigo do direito que constitucionalmente lhe assiste, o arguido remeteu-se ao silêncio não dando quanto aos factos que o sujeitaram a julgamento qualquer esclarecimento ou explicação. Não podendo ser prejudicado pelo seu silêncio, a verdade é que não pode ser beneficiado, se considerar intimamente que os mesmos assentam num equívoco probatório.

Tendo, no entanto, prestado declarações em primeiro interrogatório judicial, o Tribunal levou-as, no seu silêncio, em consideração, examinando-as criticamente, como disposto no artigo 141.º, n.º 4 do Código de Processo Penal.

Assim, aquando das declarações que prestou em primeiro interrogatório judicial, o arguido negou a prática dos factos, mencionando que nenhuma ação empreendeu para cobrar uma dívida que, de acordo com a acusação firmada nos autos, alegadamente a vítima possuía para consigo.

Confirmou, não obstante, conhecer a vítima JJ, de quem era amigo. Reconhece que existiam ações de emprestado entre a vítima, o arguido e um terceiro elemento, o W (XW) através de empréstimos, admitindo que os tenha concedido a JJ e por conta do que este já lhe devolvera quantias de 7 mil e 20 mil euros, faltando apenas receber cerca de 12 a 13 mil euros, valor pouco representativo na comunidade chinesa, exemplificando ser usual despenderem numa noite, em convívios de karaóque, milhares de euros.

Antes do falecimento da vítima, o arguido tinha-lhe ainda emprestado mais 5 mil euros. Relativamente à viatura .... utilizada nos autos, o arguido diz que não teve intervenção no aluguer e a mesma nunca lhe foi emprestada, porque tem ao seu dispor a sua própria viatura .....

Por referência à sua presença em Portugal na data de ....., o arguido recorda-se que, após ter saído de Portugal em 2017, passou a residir em ..., num quarto arrendado de hotel onde recebia clientes. Regressou ao país por diversas vezes por conta da sua atividade comercial com produtos nacionais que levava para a ..., entre os quais, peixe, mas não se recorda se esteve em Portugal nas datas visadas nos autos e em que ocorreu a morte de JJ, tendo que o confirmar com o seu contabilista.



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

Conhece a existência de meixão, mas o peixe a cuja comercialização se dedicava era pescado e usado em pratos de fondue. Admite ter conduzido uma carrinha de 9 lugares em ..... Que quando vem investidores chineses e intermedeia os seus negócios é habitual conduzir e transportá-los em viaturas de 9 lugares.

Conhece **DF** (mas por este nome; não sabe se o nome deste é LZ) que lhe foi apresentado por uns amigos. Encontrou-se com ele uma vez que se deslocou ao norte do país, jantaram juntos, mas não mantêm, habitualmente, relacionamento. Desconhece onde o DF se encontra ao momento em que presta declarações.

Relativamente a si próprio, diz que o tratam por S, negando o tratamento por LX. Não conhece a esposa da vítima, nem sabe o seu nome. Os chineses não negociam na presença das esposas, mesmo sendo a mulher de um amigo seu (como o era do XW). Os maridos contam-lhes, depois, os negócios que fizeram.

Precisamente por causa dessa amizade que mantinha com JJ tomaram muitas café perto da casa deste.

Como exemplo da sua grande amizade disse-nos que JJ, por ocasião das festas de Natal disponibilizava milhares de euros à filha do arguido, deslocando-se, de propósito, a ....., onde esta se encontrava para lhos oferecer. Quando o arguido pretendeu oferecer uma viatura de marca ... à filha foi a vítima quem pagou a entrada da mesma (numa quantia de milhares de euros). Havia sempre ofertas em milhares de euros por parte da vítima ao arguido ou a familiares seus.

Outras vezes, o arguido (deu e emprestou) centenas de milhares de euros à vítima, sendo que essa ajuda é comum e habitual entre a comunidade chinesa.

Sobre o conhecimento de Setúbal referiu que é zona que já visitou com a esposa e outros clientes chineses, deslocando-se com o propósito de comprar e provar vinhos e azeite. Da atividade à data exercida, o arguido obtinha rendimentos irregulares – centenas de milhares de euros umas vezes, outras vezes, nada. No seu país frequentou o ensino secundário.

O produto declaratório assente nas suas declarações, inequivocamente, negatórias dos os factos imputados (admitindo, pese embora o arguido, conhecer JJ de quem se diz



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

francamente amigo e a presença de um espírito de entreatajuda, à luz do qual se fazem empréstimos de dinheiro e doações de expressivo valor) conduz-nos a avaliar os restantes meios de prova recolhidos nos autos.

Nesse exercício de ponderação, sobre os meios de prova com aptidão à demonstração dos factos a nossa convicção assentou na prova pericial produzida, testemunhal e documental junta aos autos, sendo neste particular aquela cuja admissibilidade se declarou, posto sempre e a saber, a indicada na acusação e acolhida no despacho de pronuncia, sendo o relatório de autópsia médico-legal de fls. 556 a 564; o relatório de exame toxicológico de fls. 565; os relatórios de exames periciais de fls. 74 a 78; 360 a 365; 434 a 452; 543 a 545; 548 a 550 vº; 700 a 708; 724 a 728; 899 a 908 e, ao nível da prova documental, o relatório completo de episódio de urgência, de fls. 232 a 234; o auto de busca e apreensão de fls. 112-113 e reportagem fotográfica de fls. 114 a 115; os autos de apreensão de fls. 83, 204, 319; o relatório de inspeção judiciária de fls. 64-65; o auto de exame ao local de fls. 66 a 68; o auto de exame ao cadáver de fls. 70 a 73; o relatório de recolha de resíduos de disparos de fls. 80; a participação de fls. 87 a 89 e foto de fls.95; o auto de diligência de fls. 136 a 150; o acordo de aluguer de fls. 151-152; o auto de diligência de fls. 141 a 143 e reportagem fotográfica de fls. 144 a 203; os autos de visionamento de fls. 209 a 211 e 247, 330; as fotos de fls. 235; os fotogramas de fls. 241 e 245-246; 249 a 279; 352 a 359; a reportagem fotográfica de fls. 314 a 318; a informação/detalhe de tráfego de fls. 732 a 737 verso; a certidão permanente de fls. 814-815 e a cota de fls. 832, sendo que valoramos ainda os meios de prova que sobrevieram aos autos em fase de instrução e de julgamento, a que adiante iremos, onde se inclui o relatório social elaborado e o certificado de registo criminal do arguido, juntos aos autos a fls. 1403 verso a 1406 e a fls. 1370.

Revertendo, detalhadamente a cada um dos meios de prova produzidos em fase de inquérito e ao que dos autos sobrevieram em fase de instrução mostra-se, com relevo, no acervo da prova, coligido no 1.º volume (a fls. 1 a 247) a fls. 2, a cópia da informação do Gabinete de Medicina Legal de Setúbal, mais propriamente a informação sobre um cadáver encontrado na via pública, em ....., a fls. 5, o auto de notícia GNR referente à deteção do corpo nas instalações da ....: vítima apresentava, à examinação visual, 3 orifícios no corpo, sendo um na zona da



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

barriga, outro no tórax e outro, no lado direito da face, admitindo-se à observação do cadáver como possivelmente provocados por arma de fogo. O local mostra-se ali caracterizado como ermo, em zona laboral em que o trânsito é quase inexistente, cópias das fotos da vítima e do local onde foi encontrada a fls. 11-12, a fls. 23 – comunicação notícia do crime à PJ: cadáver localizado junto da 1ª entrada para a ....., apresentava pelo menos um orifício provocado por disparo de arma de fogo no rosto, com orla de chamuscamento, não sendo visível qualquer invólucro ou arma de fogo perto da vítima; a fls. 33 – cópia do auto apreensão dos 5 projéteis e das peças de vestuário recolhidas aquando da autópsia da vítima, a fls. 42, o auto de apreensão dos objetos encontrados no interior do ....., aquando da inspeção judiciária (botão, isqueiro, original do contrato de aluguer do veículo, 2 garrações – um contendo líquido de limpeza automóvel e aditivo para combustível, uma toalha azul (que se etiquetou com o item 10), uma garrafa de álcool etílico já aberta e um creme de mãos ....; a fls. 64 consta o relatório de inspeção judiciária (elaborado pela Inspetora CM) – recolhido um cigarro (beata) de marca ...., aparentemente idêntico à marca de cigarros que a vítima tinha no interior das calças, a alguns metros do cadáver (fls. 72); fls. 66 a 68 – auto de exame ao local (realizado pela Inspetora e testemunha CM), onde se fez consignar a instalação de câmara de videovigilância que grava e armazena registo de todas as matrículas de veículos que, no total, não tenham circulado no espaço mais do que 4 vezes – em julgamento, esclareceu que depois desse numero, o sistema assume que aquele é um utilizador frequente, deixando de gravar – que próximo do local onde foi localizado o cadáver encontra-se uma estrada em terra batida que dá acesso a um portão em ferro, por onde se acede a linhas de carris desativadas e que se encontrava intacto, trancado a cadeado, não havendo indício de utilização, quer na entrada, quer na saída (aqui com relevo, após o cometimento do crime); do mesmo exame ao local consta a existência de outra estrada que apenas permite acesso apeado, dado encontrar-se bloqueado a veículos, com separadores de betão; anotou ainda a existência de vários caminhos de acesso à EN, por estrada de terra batida, onde não se encontram instaladas camaras de vigilância e, por isso, sem registo de imagens.



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

A fls. 70 a 73 encontramos o auto de exame ao cadáver, mencionando-se ter sido localizado e apreendido no interior dos bolsos da vítima, um maço de tabaco marca ..., uma caixa de pastilhas de marca ..., um conjunto de notas de €10,00, envoltas por um elástico. Foi possível detetar ainda as lesões do cadáver e concluir por 5 impactos de projéteis de arma de fogo, sendo 1) orifício de entrada de projétil de arma de fogo, aparentemente de pequenas dimensões, nas costas da vítima, com orla de queimadura visível e recorte da pele em círculo perfeito (disparo feito com encosto de cano, ou praticamente encostado); 2) orifício de entrada de projétil de arma de fogo, aparentemente de pequenas dimensões, na face da vítima, próximo da têmpora direita, com orla de queimadura no orifício de entrada; 3) orifício de entrada de projétil de arma de fogo, aparentemente de pequenas dimensões, na face da vítima, próximo da boca, lado direito, também com orla de queimadura; 4) orifício de entrada de projétil de arma de fogo, aparentemente de pequenas dimensões, na região do tórax da vítima, sem hemorragia de trajetória oblíqua, admitindo-se dada a localização do mesmo que tenha sido resultado de disparo após a queda da vítima, estando o atirador num plano superior e oblíquo; 5) orifício de entrada de projétil de arma de fogo, aparentemente de pequenas dimensões, na região do baixo ventre da vítima, sem hemorragia revelando uma trajetória oblíqua, após a queda da vítima, estando o atirador num plano superior e oblíquo. Além disso, o exame preliminar ao cadáver mostrou ferimentos nos cotovelos, com sangramento e marcas de embate no alcatrão, coincidente com o tipo de solo onde o cadáver foi localizado; ferimento sem sangramento no tronco, objeto arredondado (a confirmar em sede de autópsia).

A fls. 74 a 78 encontra-se o relatório pericial respeitante à recolha de vestígios no local da ..., a saber: como vestígio 1 (beata de cigarro marca ..., a cerca de 4 metros do cadáver, foto 6, fls. 77), a solicitação de preservação de eventos de rede por 90 dias, no período entre as ... dos telemóveis que se registaram nas células indicadas, a fls. 83 encontra-se o auto de apreensão do que foi encontrado no interior dos bolsos da vítima (cfr. auto de exame de fls. 70 a 73);

A fls. 112-113 mostra-se junto o auto de busca e apreensão à residência de JJ e da mulher, que criticamente se examinou, onde foi apreendida uma caixa de telemóvel marca ..., dois suportes de cartão SIM, sem os mesmos, ambos da ... (fotos fls. 114-115), um tablet usado



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

por JJ – IPAD com ..., com um cartão de visita; documento de fls. 132 – registo do veículo; fls. 133 – contrato com início em .... e fim a ....; o auto de diligência (elaborado pela testemunha CM) de fls. 136 de que consta que a gerência da empresa informou que parte da frota automóvel é alugada com sistema GPS no seu interior, estando os percursos registados e acessíveis apenas para situações de recuperação dos veículos alugados; informação de que o veículo em causa possui sistema de GPS incorporado, ativado pela ignição do motor, não registando imagens do interior do habitáculo, nem som no seu interior, apenas registando os trajetos efetuados e a sua localização em tempo real; a análise dos *printscreen's* (fls. 135 a 150) (digitalização) de onde resulta como conclusão que o veículo foi usado na prática dos factos, registando-se que o fuso horário usado no GPS do veículo está acertado pelo de ... (local habitual de circulação): a fls. 139 e seguintes, o percurso efetuado no dia ....., a fls. 141, ....., a fls. 144, passagem do ....., entre as .... (deve ser considerada menos uma uma hora); a partir de fls. 145, percurso de .... a ....., com entrada na ... e em direção ao local onde foi encontrado o cadáver (fls. 146-147); de seguida, deslocação de .... para ....., com passagem por .... (a .....

Consideramos ainda o teor de fls. 151, que corresponde ao contrato de aluguer do veículo ....., até .... (entrega a ....), e que nele figura como condutor LX e como condutor adicional, YQ a fls. 155, contrato de ... a ...; a fls. 156, contrato de ... a ...; fls. 157, contrato de .... a ...; fls. 158, contrato de ... a ...; fls. 159, contrato de ... a ..., com pagamento de €750; por 10 dias.

Valorou-se o termo de entrega a fls. 160 por NP, da 2.<sup>a</sup> chave do veículo, a fls. 163 e o teor de fls. 186 – auto de diligência – autópsia: a vítima apresentava 5 orifícios de entrada, um de saída e foi alvo de um disparo de arma de fogo no interior da boca. No total, foi vítima de 6 disparos de arma de fogo, todos em zonas vitais. Orifícios de entrada: - costas com cerca de 1 cm, a largura do cano terá entre 2 a 2,5 cm; - na face, bochecha do lado direito; - junto ao lábio do lado direito; - no abdómen, acima do umbigo (com perfuração do intestino); - no peito do lado esquerdo; - no interior da boca. O disparo no abdómen resultou na saída do projétil (orifício de saída). Projéteis retirados: - um fragmento de um projétil, abaixo da axila esquerda, com trajetória de entrada no peito do lado esquerdo, de baixo para cima e da direita para a esquerda



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

– resultando que a vítima ainda estaria viva, já que resulta da examinação feita que aspirou o sangue; - um projétil alojado no tórax, com forte laceração do pulmão direito, com trajetória de entrada nas costas, ligeiramente inclinada da esquerda para a direita; um projétil alojado no cérebro, com laceração da hipófise, com trajetória de entrada na face do lado direito, de baixo para cima e da direita para a esquerda; dois projéteis sob a orelha esquerda: um com entrada junto ao lábio do lado direito, com trajetória da esquerda para a direita e de cima para baixo e outro, com entrada pela boca (a vítima ainda estaria viva, já que se detetou, na autópsia deteta-se que há inalação e aspiração de sangue).

Do relatório de autópsia consta ainda ter sido possível retirar, porque alojados no corpo da vítima, cinco projéteis: 3 de cor dourada e 2 de cor prateada.

Consideramos ainda o teor de fls. 189 a 203, que correspondem à reportagem fotográfica da autópsia; fls. 204 – original do auto de apreensão de fls. 33; fls. 209 a 211 – auto de visionamento registo imagens: 4 fotogramas da entrada do veículo ....., entre as ... de ... e as ... de .....

Examinamos o auto de diligência de fls. 215 - **L identificado como SZ pela viúva da vítima**, o auto de diligência de fls. 224 (elaborado pela testemunha CM) de onde se extrai a informação que o veículo ... foi autuado .... no ....., existindo o original do auto de contraordenação a fls. 227, que ali o condutor era YQ, acompanhado de outro indivíduo de nacionalidade chinesa; a documentação de fls. 231 a 234 junta por NP, dando conta do furto do veículo, com denúncia apresentada por XL em ... de que pelo menos a partir de ... deixou de estar na sua posse.

Valoramos ainda o teor de fls. 235, que se reportam às fotografias obtidas em ... em ... ao veículo (... – veja-se a penúltima foto de fls. 150, em que se mostra assinalada a localidade de ... como termo do trajeto efetuado pelo veículo no dia ...; a fls. 238, a informação de que o veículo se encontrava em ..., no Depósito da Polícia Municipal ...; a fls. 241, as imagens do parque de estacionamento da ..., do dia ..., onde se verifica que o veículo ... ali se encontra estacionado às ..., o teor de fls. 245 a 246 que corresponde às fotos da carrinha a passar pelo ..., pela primeira vez pelas ... e pela segunda vez pelas ... e as de fls. 247 que corresponde ao



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

auto de visionamento da ....., onde é detetar no interior do veículo dois indivíduos com traços fisionómicos asiáticos (compondo-se de 28 fotogramas).

Bem assim se atentou na prova coligida no 2.º volume, sendo de fls. 248 a 501, em que a fls. 249 a 279 tratam de fotogramas de ... (a partir de fls. 261, as imagens permitem visualizar o arguido em companhia de outro, como ainda a viatura a fls. 265, 266, 267, 270, 271, 272 a 276, havendo compatibilidade com o percurso do veículo ....., a que correspondem as fotos de fls. 149 a 150.

Ponderamos ainda a cota de fls. 282, onde se retifica o valor das notas apreendidas à vítima, no total de €100 (fotos do dinheiro), do maço de tabaco e das pastilhas ..., que foram encontradas.

A Fls. 284 (03/05) e 285 (05/05) consta ainda uma análise feita aos dados do GPS do veículo e a fls. 313 um auto de diligência: a empresa .... procedeu ao pagamento das multas junto da Polícia Municipal de ..., tratou do seu reboque para ..., tendo sido a viatura alvo de inspeção judiciária, não podendo ser aberta ou mexida, verificando-se que o habitáculo se encontrava trancado.

Tomamos em consideração a reportagem fotográfica da inspeção judiciária de fls. 314 a 318 (onde a fls. 316, se juntou o cartão do ...) a teor de fls. 319 – encontrando-se o original do auto de apreensão a fls. 42, a fls. 321 e 322, o contrato de aluguer da viatura ...com validade até ..., relativamente à viatura ..., o que consta de fls. 325, correspondendo ao termo de entrega do veículo e da chave suplente; o auto de visionamento das imagens do centro de lavagem automóvel de .... e presente a fls. 330: verificando-se que um ocupante da viatura limpa primeiramente o interior e exterior do veículo e procede depois à limpeza com recurso à agulheta automática, como se analisa dos fotogramas de fls. 331 a 359.

Com relevo, analisamos o teor de fls. 361 a 365 verso que corresponde o relatório pericial balística que conclui pela utilização de 2 tipos de projétil, um de chumbo, calibre .32 Smith & Wesson Long, equivalente a 7,65 mm no sistema métrico que poderá ser proveniente de uma munição de marca Winchester; outro, de calibre .32 Harrington & Richardson Magnum (desta estirpe, dois projéteis), equivalente a 7,65 mm no sistema métrico, poderá ser proveniente





**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

de uma munição de marca Federal Cartridge. E ainda: um fragmento de blindagem, proveniente de um projétil de calibre .32 Harrington & Richardson Magnum e um fragmento de chumbo, não sendo possível determinar a origem da munição de onde proveio.

O referido relatório pericial admite como possível que os dois projeteis de calibre .32 Harrington & Richardson Magnum tenham sido disparados pela mesma arma; o de calibre Smith & Wesson Long é passível de utilização em armas de calibre .32 Harrington & Richardson Magnum porque dimensionalmente compatíveis, porém, nessa parte, não é possível determinar se foi disparado pela mesma arma, sendo o exame, nessa parte, inconclusivo.

Analizamos com detalhe o teor de fls. 434 a 452, que corresponde ao relatório pericial dos vestígios deixados no veículo: a foto 10 de fls. 439 refere que o mostrador marcava 31178 km no total e 8534,4 km no parcial; foi possível registar os vestígios a fls. 441, -toalha com vestígios hemáticos - vestígio 3, recolhido na porta frontal esquerda.

Considerámos ainda, no campo da prova, o teor de fls. 544-545 – relatório pericial do vestígio 11 (fls. 449, na caixa de lenços ...), que apresentou valor identificativo (relatório nº 201910356 CLO); de fls. 549 a 550 v.º - relatório pericial dos vestígios colhidos nas roupas da vítima (autópsia), no veículo (relatório de fls. 434 a 452) e na beata encontrada no local: na beata, obteve-se o perfil único da vítima; no item 11 (toalha), obteve-se um perfil masculino distinto.

A fls. 665 valorámos o contrato de arrendamento de um imóvel sito em ....., encontrado no porta-luvas do veículo e a fls. 701 a 708 e com relevo para a prova, mostra-se elaborado o relatório pericial que procede ao estudo comparativo de feições entre as imagens colhidas na estação de serviço de .... e as imagens/ficha de recluso de SZ, Alvo 1, concluindo pelo resultado ***de provável identificação.***

O Tribunal levou ainda em consideração a informação de fls. 719 (que as impressões digitais dos dedos indicadores esquerdo e direito de SZ não coincidem com os vestígios lofoscópicos deixados nos objetos existentes no interior do veículo - fls. 434 a 452 - embora não se possa excluir o mesmo já que esses vestígios podem ter sido produzidos por outros dedos do mesmo, de fls. 725 a 728 – relatório pericial aos garrafões, garrafa de álcool etílico e creme



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

de mãos: negativa, porém não se pode excluir o SZ, pelas razões referidas na informação de fls. 719 – serem as impressões colhidas de outros dedos não examinados.

Mais se considerou o teor de fls. 731 – cota relativa ao telemóvel da vítima – resultando que a ultima chamada a partir deste equipamento foi para o telemóvel da mulher às ..., com a duração de 39 segundos e que esta ligação ativou a célula de ....., passando a, depois de efetuar esta chamada, estar desligado e daí desde então (também se compatibilizando com as imagens de fls. 145, do GPS do veículo e ativando, pelas localizações celulares, o percurso marcado através do equipamento – .... – sobreponível às imagens de fls. 143 a 145, do GPS do veículo, considerando-se o fls. 733 a 737 v.º relativa à informação prestada pela .... e imagens que a complementam.

Com relevo para o processo, valoramos ainda o auto de recolha de vestígios biológicos ao arguido, remetidos ao LPC em ... (saliva – auto de recolha de fls. 1098 - exame pericial 202200133-ESSE) e ainda ao nível da prova pericial o teor de fls. 1162/1163 (original a fls. 1290) sendo o relatório pericial de comparação entre as impressões digitais e palmares do arguido (nº 2022004381), com conclusão de inexistência de correspondência (vd. fls. 544-545 – relatório pericial do vestígio 11 (fls. 449, na caixa de lenços ..., com valor identificativo - relatório nº 201910356 CLO) e quanto ao item 11, com deteção para o perfil único de SZ, sendo ainda levado em consideração o constante de fls. 1332 a 1334 – informação PJ: vestígios 1 (beata) a 4, da vítima; item 11 (toalha), perfil de SZ.

\*

Ao nível da prova testemunhal - *testemunhas arroladas pelo Ministério Público (rol acompanhado pelo Arguido)* - foi possível inquirir:

- YY, ..., residente em ..., trabalha em pesquisa financeira, disse-nos não conhecer o arguido.

Conheceu a vítima, com quem tinha contactos por intermédio da esposa deste e de quem é amigo. Eles sabiam que tinha contactos no ... e por essa razão (só com ela e com outra pessoa, que não o marido) abriram um negócio de restauração. Sabe que a vítima e a esposa exploravam um negócio de cyber café.



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

Refere ter efetuado empréstimos à esposa, com quem mantinha relacionamento.

Os valores eram pequenos, relacionados a refeições. Não se recorda com precisão se a vítima alguma vez lhe pediu dinheiro. Todas as relações e contactos que manteve foram sempre com a esposa da vítima. Com o falecido nunca teve um contacto muito próximo. O negócio de restauração deu prejuízo e acabaram com o negócio. Nessa altura encontrava-se no ... e os pais deram-lhe de conselho que se afastasse deles, o que fez. Quando a vítima desapareceu encontrava-se no .... Admite, como possível, que este lhe tivesse sido pedido alguma quantia em dinheiro.

Encontrava-se, de facto, no ..., quando JJG telefonou-lhe a dizer que o marido estava incontactável e desde que tinha saído de casa já tinham passado cerca de ...; passado ..., a amiga telefonou de novo. Disse-lhe que a vítima continuava incontactável e sem dar sinal aos seus contactos e estava muito preocupada. Depois disse-lhe que o corpo tinha sido encontrado em .... Auxiliou-a nas cerimónias fúnebres.

Reitera que os pedidos em dinheiro se relacionaram à abertura do restaurante que se localizava perto do aeroporto de ..... De sua parte, o dinheiro emprestado provinha dos pais.

Crê ainda ter ouvido uma conversa mantida entre um tal senhor “X” e o falecido; a este X, o declarante prestou ajuda. Na altura, residia em ... e tinha um vizinho que explorava um ..... Acabou por dar o contacto desta pessoa ao JJ após este lhe dizer que um conhecido seu queria comprar uma viatura ..., viatura que pretendia pagar a prestações para oferecer à filha, tendo-lhe ainda dito que esta pessoa tinha uma ex-mulher.

- **NAMP**, gerente da ..., ... anos, solteiro, residente em ...;

Não conhece o arguido e não o associa a qualquer aluguer de viatura que a sociedade, de que é gerente desde 2011, tenha realizado.

A empresa procedeu ao aluguer da viatura ... (que ainda possui, cinzenta escura, de 9 lugares) em ...; esteve mais de um mês alugada e veio a ser encontrada posteriormente à ocorrência dos factos em ....



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

Sobre a mesma referiu que a localização da mesma em ... só foi possível porque a viatura possuía um localizador. Atualmente toda a frota tem, mas à data, a atribuição de localizador era aleatória (era sorteado). Este localizador mostrava os trajetos numa plataforma que já não existe, que lhes fornecia os *trackings* do carro e a sua localização. O carro esteve ainda algum tempo em ... foi deslocado para a Policia Municipal. Foi a ... buscar o carro no dia anterior ao dia da criança. A plataforma do localizador era comercializada pela ... e aquele localizador nunca se desativava. Registava apenas os percursos da condução e, se o carro estivesse parado (num sinal de stop, por exemplo) o registo era de viatura imobilizada, mesmo com o motor em funcionamento, registando sempre o local onde a marcha era interrompida. Qualquer cliente que pretendesse alugar aquela viatura (ou outra) encontra nas condições gerais a informação que pode se encontrar instalado localizador, o que sucedeu naquele caso, sendo que a localização da mesma era apenas acedida, em caso de furto, roubo ou outras situações que pusessem em risco a viatura.

Recorda-se que, num determinado dia, receberam um telefonema da Policia Judiciária a informar que o carro podia ter tido intervenção numa situação relacionada a um homicídio. Tem ideia de ter recebido mais tarde uma comunicação por parte da pessoa que lha alugou, a informar que a viatura tinha sido furtada.

A testemunha foi confrontada com a documentação de fls. 133 a 136, 151 a 159, e de fls. 231 a 234. Refere que fls. 133 é a ficha que corresponde à carrinha, fls. 134 representa a diligencia da PJ e ter sido o próprio quem lhes voluntariamente cedeu os registos do localizador, depois de ter mostrado as imagens na plataforma. Tentou ser o mais colaborante possível com as autoridades dada a informação prestada sobre a utilização da viatura nos factos.

Relativamente aos documentos que consubstanciam os contratos de aluguer, a visualização dos mesmos avivou a memória sobre a data em que ocorreu o inicio do aluguer: o contrato de aluguer iniciou-se em ... (e não em ...) e findou na ultima renovação correspondente ao documento visto, isto é, .... O sistema antigo permitia fazer renovações inferiores a 30 dias, atualmente já não permite.



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

Os documentos de fls. 231 a 234 correspondem à queixa apresentada na Policia que mencionou, mas desconhece se a pessoa que apresentou a queixa foi a mesma que lhes alugou a viatura. Não se recorda dos km da viatura aquando da entrega, refere que estava batida em alguns sítios e se encontrava fechada (trancado) aquando do levantamento nas autoridades espanholas.

- **MAAD**, militar da GNR, em exercício em ..., referiu-nos desconhecer o arguido sendo que a sua intervenção teve apenas a ver com a localização do corpo da vitima.

Teve conhecimento do aparecimento do corpo em ..., após entrar ao serviço às ocorrências, tendo-se deslocado ao local onde se depararam com o corpo pelas ..., pese embora um dos seguranças o tivesse detetado em momento anterior. O local fica na ... e o local é de difícil acesso. Quando chegaram o INEM estava a realizar manobras de reanimação sem sucesso. O corpo evidenciava 3 orifícios causados possivelmente por arma de fogo (só de entrada) na barriga, peito e na face (esquerda). Isolaram o local e contactaram a Policia Judiciária. .... distará 300 metros do local onde encontraram o corpo (caído na via, à esquerda). No local não encontraram projeteis.

Fizeram diligências para saber se a ... estava em funcionamento, tendo o resultado sido afirmativo e apurado que havia segurança no local.

- **JG**, esposa da vitima, ... anos, desempregada ao momento. Enquanto permaneceu residente em ..., explorou um café e um restaurante. Perguntada sobre se conhece o arguido sob julgamento respondeu-nos negativamente.

Respondeu-nos ser a esposa do falecido, com quem se casou em 2017-2018. Encontravam-se ambos em ... desde 2014, sendo que se conheceram neste país. Juntos, dedicavam-se em Portugal à exploração de um café-pastelaria na zona dos ... e depois um restaurante, no .... Antes do seu falecimento e uns meses atrás, o marido contou-lhe que o convidaram para ser responsável de compras de meixão. Discutiram, porque a declarante não queria que o marido entrasse neste negócio. Próximo deste convite, a relação do casal estava



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

frágil. Após obter a documentação para permanecer validamente em Portugal, o falecido disse-lhe que este negócio era com o LXi e chegou a ir a .... Com referência ao arguido, disse que após a sua morte começou a investigar que contactos ele mantinha e tomou conhecimento que o arguido S estava também envolvido neste negócio. O marido tinha o hábito de sair à noite, mas quando o fazia regressava a casa antes das 23horas.

Antes do sucedido, ela e o falecido pediram cerca de 20.000 euros emprestados a conhecidos seus, de nacionalidade chinesa (10.000 euros cada) para aplicar nos negócios da restauração.

Depois, já após do desaparecimento do marido tomou conhecimento em conversas que manteve com conhecidos de ambos, que o seu marido lhes tinha feito pedidos de empréstimos de dinheiro, em valores muito elevados, a eles e a outras pessoas. Explicou ao Tribunal que este conhecimento adveio quando começou a indagar, junto de pessoas que ambos conheciam, se sabiam ou podiam ajudar a localizar o marido, identificando onde este pudesse estar. E quando estas pessoas, seus amigos, souberam que ele estava falecido contaram-lhe dos empréstimos de montantes em valor considerável que ele havia solicitado.

Por referência ao dia imediatamente anterior à sua morte, referiu-nos que o falecido saiu de casa cerca .... Disse-lhe que o LX (referindo-se, pese embora a este nome por que era tratado, ao arguido) e um outro individuo o iam buscar, perto de um restaurante de comida chinesa, próximo do ..., para irem ver uns armazéns para mercadorias (a vitima não atribuiu qualquer relação deste armazém ao meixão). Tomou conhecimento, mais tarde, pelo seu conhecido XW que o outro individuo era DF, pessoa que veio depois a identificar na investigação.

Nessa noite, a depoente telefonou ao marido por volta das ... e o marido disse-lhe que não tardava a ir para casa. Recorda-se também deste lhe dizer que estava na viatura. Porém, cerca da meia noite telefonou-lhe de novo, mas o telefone estava já desligado. Esse não era o seu comportamento habitual, por isso pensou que o equipamento tinha perdido bateria. Era habitual, caso estivesse atrasado, o seu falecido marido enviar mensagem para informá-la e também era costume sair sempre com telefone, sendo por esse meio que se contactavam um ao outro. Naquela noite na chamada feita por si para o marido este disse-lhe que em breve



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

regressava a casa e disse-lhe ainda que tinha o GPS ligado para localizar um armazém. A chamada foi rápida, não falaram muito porque o marido tinha o localizador do telefone ligado e estava atento ao mesmo para identificar o local que procuravam. Nesta ocasião, pareceu-lhe que o mesmo estaria em circulação na viatura.

Apesar de mais tarde ter estranhado o marido ter o telefone desligado e não ter regressado a casa, acabou por adormecer. Porém, de manhã, o marido ainda não se encontrava em casa e a sua preocupação acrescentou-se, pelo que contactou amigos comuns para saber se tinham conhecimento seu e do local onde ele pudesse estar, sendo que estes atribuíram a ausência da vítima a um qualquer arrufo do casal. Como sabia que não estavam desavindos, a depoente aguardou e esperou que este regressasse a casa, mas como o marido não apareceu, deslocou-se à policia para apresentar queixa pelo desaparecimento. Depois, viu um vídeo numa rede social da comunidade chinesa que dava conta do aparecimento de um corpo de um homem da sua nacionalidade. Em face dessa noticia regressou à policia para obter novos esclarecimentos. Relativamente aos pedidos de empréstimos pelo marido esclareceu ter tomado conhecimento que a XL este pediu 60.000 euros, que lhe foram entregues em duas tranches de 30.000 cada, a segunda entregue no dia anterior ao falecimento e com a promessa de ser paga 1 a 2 dias depois, tendo-lhe sido dito que a mesma era para fazer face a uma situação de urgência. O tal individuo – XL – era seu amigo, residente em Portugal e agente imobiliário - contou-lhe que o falecido lhe pediu o dinheiro alegando que era para contornar uma situação de dificuldade económica.

Perguntada esclareceu, no entanto, que à data a situação económica do casal não assumia quaisquer contornos de gravidade; ainda que necessitassem de dinheiro para o negócio da restauração, os valores que necessitavam nada tinham que ver com os valores pedidos pelo marido de que veio posteriormente ao seu desaparecimento a tomar conhecimento. Além desses montantes, soube ainda que a vítima pediu outros empréstimos menores (ainda que numa ordem de unidade de milhar, a outras pessoas suas conhecidas).

A pessoa que lhe falou no pedido dos 60.000 euros não lhe mostrou comprovativos de depósitos, transferências ou de qualquer outro meio de pagamento, mas confirmou que os



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

montantes foram entregues ao falecido. Entre as pessoas que lhe emprestaram dinheiro encontra-se YY, com quem mantinham boa relação pessoal e comercial. O Y emprestou dinheiro e era um dos sócios do restaurante, havendo amizade entre todos. Referiu-nos também ser usual que os chineses se ajudem entre si economicamente e, nessa lógica de entreajuda, emprestou dinheiro aos dois.

O seu marido não tinha carta de condução, nem sabia conduzir. Deslocava-se de carro com a depoente e quando só (saía à noite ou a depoente não estava disponível) deslocava-se de ... na cidade.

No dia anterior ao seu falecimento (em que saiu de casa para se encontrar com os dois indivíduos) o marido disse-lhe que o LXi ia busca-lo à frente a um estabelecimento de restauração chines, ..., próximo do .....

Concretizou que o marido – após receber o título de residência – em ... ou início de ..., se deslocou a .... sozinho.

Após ter falado com o XW é que tomou conhecimento das pessoas com quem o marido se encontrou, o que desconhecia até então, e por essa razão não os identificou quando prestou declarações pela primeira vez na Policia Judiciária. Ao sair de casa, o marido disse-lhe que o encontro era com um tal de X, mas foi XW quem lhe indicou depois da morte do marido, as pessoas que o foram buscar, de carro, ao local onde combinaram encontrar-se na noite anterior ao decesso.

Concretizou, após instada, o número de vezes que foi ouvida na Policia Judiciária. Foi-lhe exibido o auto complementar de fls. 329, tendo confirmado a sua assinatura; foi confrontada com o teor de fls. 806 a 808, que confirmou, esclarecendo ter sido ela quem identificou à policia judiciária os suspeitos do crime, inclusivamente procedendo à entrega de uma cópia do passaporte de LX, pessoa a que corresponde a identidade por si informada a fls. 220 (auto de diligencia de fls. 215)., que é SZ.

Depôs esta testemunha de uma forma irrepreensível, apelando à memória para recordar o pormenor do depoimento que, em momentos distintos da fase de inquérito prestou, pois que no decurso do depoimento da testemunha, foi confrontada com o teor de





**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

fls.104-105 dos autos, como assinalado em ata, fazendo-o sempre com clareza e objetividade e contribuindo o seu depoimento para a boa descoberta da verdade material.

- *ACM*, inspetora da Policia Judiciária, que coordenou as diligências de inquérito: inquirida em audiência de discussão e julgamento explicou que teve a seu cargo a investigação que culminou na dedução de acusação contra o arguido e contra o outro arguido separado, prestando um depoimento completo, claro e exaustivo sobre todas as diligencias a que procedeu no campo da recolha da prova e ainda as ligações que a mesma possibilita fazer.

Foi confrontada com o teor de fls. 64-68, 70-73, 74-78, 135-150, 209-211, 241, 245-246, 247, 249-279, 284, 330-350, 701-708, 434-452, 832, dos autos sendo que, muito sumariamente (dado que a prestação do seu depoimento incidiu exaustivamente sobre os meios de prova que recolheu, os procedimentos usados para o efeito e os resultados da prova pericial e documental que foi possível reunir.

Explicou-nos que foi transmitido à Policia Judiciária que um cadáver tinha aparecido no ..., mais propriamente, na faixa de rodagem que dá acesso à .... No local, confirmou a informação transmitida e ainda que junto ao cadáver encontraram algumas notas, um maço de tabaco e uma ponta de beata de cigarro fumado, deixada no alcatrão uns metros antes.

No local onde estava o corpo realizaram uma pesquisa em linha e em quadrado para encontrar os invólucros dos projeteis deflagrados, mas apesar da batida, nada foi encontrado. Mais tarde, souberam que tinha sido participado o desaparecimento de um cidadão chinês e foi possível identificar a vítima e a viatura na qual ela poderia ter sido transportada, com auxilio da viúva. Aperceberam-se que a viatura alegadamente utilizada foi estacionada no ... no dia ... e que no dia anterior aos factos a mesma transpôs a zona do ..., tendo a sua entrada sido registada pelo registo de videovigilância da ..., que permitem claramente identificar a viatura por ser a mesma visível como, bem assim, a sua matrícula.

Realizando pesquisas nas bases de dados para apurar a identificação do proprietário da viatura, chegaram aos elementos de registo e através destes contactaram o sócio gerente e



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

perceberam que a viatura alugada possuía localização, tendo por este sido fornecido o histórico da carrinha e cruzado com o GPS do telefone da vítima e o local onde a vítima foi encontrada.

Relativamente ao corpo, referiu-nos que a autópsia revelou que o mesmo foi atingido com 6 disparos de arma de fogo, tendo sido possível recolher 5 projeteis. As entradas dos mesmos no corpo da vítima mostram localizações e trajetórias diferentes, tendo o relatório da autópsia permitido concluir que todos os disparos foram produzidos antes da morte da vítima, sendo que cada um dos disparos possuía, por si, aptidão causal da morte.

Porque todos eles foram produzidos com a vítima ainda viva, necessário se tornou que fossem disparados muito rápido ou em simultâneo, sendo que os locais atingidos mostram claramente terem sido produzidos por duas pessoas a disparar.

Relativamente a pesquisas de ADN, estas não foram obtidas.

Referiu-nos também que a morte foi produzida fora do local, pois se tivessem sido os disparos desferidos no local onde o corpo foi encontrado caído eram escutados no local, tanto mais quanto o corpo foi encontrado muito próximo do local onde os seguranças da ... fazem a mudança de turno.

A zona onde o corpo foi encontrado foi absolutamente varrida, especialmente fora do alcatrão e não foram encontrados vestígios.

Explicou o mapeamento de fls. 135 a 150, entregue pelo representante da empresa ..., referindo que se tratam apenas de prints de deslocação da carrinha e que os horários ali registados pelo GPS devem ser também interpretados levando em conta o fuso horário .... Nas imagens, ponto verde assinalado é o início da marcha e o vermelho corresponde a interrupção de motor (paragem).

Sobre a viatura ... referiu-nos que a mesma ficou estacionada ... só tendo sido movimentada no dia ... a partir das ....

Explicou que a fls. 147 identifica especificamente o local exato onde o cadáver se encontrava no terreno e é possível ver que a viatura efetuou o trajeto até esse local, no dia anterior. Foi confrontada com fls. 209 a 211, explicando que se tratam de imagens da carrinha recolhidas do sistema de vigilância da Câmara 1 .... Foi ainda confrontada com o teor de fls.



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

241 e de fls. 249 – fotogramas, estação de ... – tendo referido também que foi realizada perícia para comparação entre as fotografias de SZ.

Referiu-nos que formou a convicção que o homicídio foi perpetrado na ....com o motor a trabalhar, razão pela qual não há paragem no percurso do veículo e o corpo foi largado sem vestígios no interior das instalações da .... Tal resulta da análise feita de fls. 284 (03/05) e 285 (05/05) aos dados do GPS do veículo probabilidade de o homicídio ter ocorrido na ..., após o que a vítima foi transportada para a ....

Confirmou a recolha das imagens da estação de serviço - fls. 336 – onde se verifica a lavagem da viatura no dia ..., esclarecendo que das mesmas é possível verificar que esta foi previamente pulverizada com um produto, por dentro e por fora, e só depois efetuada a lavagem. Quanto ao que foi apreendido no interior da viatura, um dos itens – a toalha – apresentava um salpico de sangue que foi examinado, sendo o perfil detetado o do arguido S; detetou-se ainda numa caixa de lenços uma impressão digital e encontrou-se um botão na lateral da porta de um casaco que, à semelhança, corresponde a um colocado numa peça de vestuário de LZ – fls.832.

Vejamos então.

A doutrina tem acolhido e densificado o critério prático de origem anglo-saxónica, decorrente do princípio constitucionalmente consagrado da presunção de inocência e com base no qual o convencimento do tribunal quanto à verdade dos factos se há de situar para além de toda a dúvida razoável – [FIGUEIREDO DIAS, Direito Processual Penal, I, Coimbra Editora,1981, pp. 204-205, PAOLO TONINI, Manuale di Procedura Penale, 11ª ed. Giuffrè Editore, Milano, 2010, pp 238 a 240, La Prova Penale, 4ª ed. Cedam, Pádua, 2000, pp. 53-55, TOMÁS VIVES ANTÓN, “El Proceso Penal De La Presunción de Inocência, in Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais, Almedina, Coimbra, 2004, pp. 34-35]

Embora se reconheça a dificuldade, senão impossibilidade, na definição dos parâmetros objetivos em que deve assentar esta exigência probatória, entende-se que a dúvida razoável poderá consistir na dúvida que seja “compreensível para uma pessoa racional e sensata”, e não uma duvida “absurda” nem apenas meramente “concebível” ou “conjetural”.

Nesta perspetiva, o convencimento pelo tribunal de que determinados factos estão provados só se poderá alcançar quando a ponderação conjunta dos elementos probatórios



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

disponíveis permitirem excluir qualquer outra explicação lógica e plausível. Ou, dito de outra forma, quem acusa não cumprirá o seu “ónus” quando aqueles mesmos elementos de prova recolhidos no processo permitirem uma construção alternativa assente em raciocínios razoáveis.

Por isso, no alinhamento do referido, a prova segura dos factos relevantes pode sempre resultar ainda de um raciocínio lógico e indutivo com base em factos ou acontecimentos “instrumentais” ou “circunstanciais”, mediante a aplicação de regras gerais empíricas ou de máximas da experiência previstas pelos artigos 124.º a 127.º do Código de Processo Penal, recorrendo-se à utilização de presunções como meios lógicos ou mentais para a descoberta dos factos, como assim se encontra nos artigos 349.º e 351.º do Código Civil.

Após a análise dos meios de prova, o exame crítico do seu conjunto, este visto, como sabemos, não mais do que uma demonstração racional, como um esforço de razoabilidade, mais não é que um exercício em que o juiz lança-se à procura do «realmente acontecido» conhecendo, por um lado, os limites que o próprio objeto impõe à sua tentativa de o «agarrar» e, por outro, os limites que a ordem jurídica lhe marca, derivados da (s) finalidade(s) do processo (Cristina Líbano Monteiro, “Perigosidade de inimputáveis e «in dubio pro reo»”, Coimbra, 1997, pág. 13).

Nessa tarefa argumentativa de razoabilidade impõe-se ao Tribunal explicitar as razões que o levaram a concluir no sentido da prova de determinado facto ou da sua não prova, lembrando sempre, que não pode perder o norte dos, seguintes aspetos: que a recolha dos dados objetivos sobre a existência ou não dos factos com interesse para a decisão ocorre com a produção de prova em audiência, - é sobre estes dados objetivos que recai a livre apreciação do tribunal, como se referiu, motivada e controlável, balizada pelo princípio da busca da verdade material; que a liberdade da convicção anda próxima da intimidade pois que o conhecimento ou apreensão dos factos e dos conhecimentos não é absoluto, tendo como primeira limitação a capacidade do conhecimento humano, portanto, as regras da experiência humana; que a convicção assenta na verdade prático-jurídica e para a sua formação concorrem a atividade cognitiva e ainda elementos racionalmente não explicáveis como a própria intuição; que a operação intelectual, não é uma mera opção voluntarista sobre a certeza de um facto, e contra a dúvida, nem uma previsão com base na verosimilhança ou probabilidade, mas a conformação intelectual do conhecimento do facto (dado objetivo) com a



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

certeza da verdade alcançada (dados não objetiváveis), e para ela concorrem as regras impostas pela lei, como sejam as da experiência, da perceção da personalidade do depoente – aqui relevando, de forma especialíssima, os princípios da oralidade e da imediação – e da dúvida inultrapassável que conduz ao princípio “*in dubio pro reo*” (cfr. Ac. do T. Constitucional de 24/03/2003, DR. II, nº 129, de 02/06/2004, 8544 e ss.); que a prova dos factos pode resultar da prova direta dos mesmos, mas também pode resultar de prova indireta ou indiciária.

É conhecida a clássica distinção entre prova direta e prova indireta ou indiciária – cfr. Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, Curso de Processo Penal, 3ª ed., II vol., p. 99. Aquela incide diretamente sobre o facto probando, enquanto esta – também chamada de prova “circunstancial”, “de presunções”, de “inferências” ou “aberta” - incide sobre factos diversos do tema de prova, mas que permitem, com o auxílio de regras da experiência, uma ilação da qual se infere o facto a provar prova especialmente apta para dilucidar os elementos do tipo subjetivo do crime que de outra forma seriam impossíveis de demonstrar a não ser pela confissão.

Com efeito, a lei processual penal não regula, nesta conformidade, os pressupostos específicos para o funcionamento ou procedimento da prova indiciária ou por “presunção probatória”, mas a jurisprudência [neste sentido, vejam-se os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 12-09-2007, Relator Armindo Monteiro, proc. 07P4588, de 12-03-2009, Santos Cabral proc. 09P0395, de 06-10-2010, Henriques Gaspar, proc. 936/08.JAPRT, de 07-04-2011, Santos Cabral proc. 936/08.0JAPRT.S1, de 09-02-2012, Armindo Monteiro, proc. 1/09.3FAHRT.L1.S1, de 09-02-2012, Santos Cabral, proc.233/08.1PBGDM.P3.S1, do Tribunal da Relação de Lisboa de 07-01-2009, Carlos Almeida, proc. 10693/08, 3ªsecção e do Tribunal da Relação de Coimbra de 11-05-2005, Oliveira Mendes, proc. 1056/05, todos acessíveis in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)] e a doutrina [vide, Prova Indiciária e Novas Formas de Criminalidade” do Juiz Conselheiro SANTOS CABRAL, publicado na Revista Julgar, n.º 17, pp. 13/33] vem estabelecendo:

- Que os indícios são os factos base, alcançados a partir de provas diretas [*testemunhais, periciais, documentais, v.g*] e sob plena observância dos requisitos de validade do procedimento probatório;

- A partir desses factos-base e mediante um raciocínio lógico e dedutivo, deve poder estabelecer-se um juízo de inferência razoável com o facto ou factos a provar.



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

- Este juízo de inferência deve revelar-se conforme com as regras de vida e de experiência comum – ou seja de normas de comportamento humano extraídas a partir da generalização de casos semelhantes - ou com base em conhecimentos técnicos ou científicos, comumente aceites.

- A eficácia probatória da prova indiciária depende da existência de uma ligação precisa e direta entre a afirmação base e a afirmação consequência, por forma a permitir uma conclusão segura e sólida da probabilidade de ocorrência do facto histórico probando;

- Embora se admita a eventualidade da existência de apenas um indício, desde que veemente e categórico, entende-se necessário que os factos indiciadores sejam plurais, independentes, contemporâneos do facto a provar, concordantes, conjugando-se entre si e conduzindo a inferências convergentes;

- A capacidade demonstrativa da prova indiciária não pode ser determinada pela análise isolada de cada indício ou facto base, nem de uma forma meramente formal.

Ou seja, os indícios recolhidos devem ser todos apreciados e valorados em conjunto, de um modo crítico e inseridos no concreto contexto histórico de onde surgem.

Nessa análise crítica global, não podem deixar de ser tidos em conta, a par das circunstâncias indiciadoras da responsabilidade criminal dos arguidos, também, quer os indícios da própria inocência, ou seja, os factos que impedem ou dificultam seriamente a ligação entre o acusado e o crime, quer os “contraíndícios”, ou seja os indícios de teor negativo que a partir de máximas de experiência enfraquecem ou eliminam a conclusão de responsabilização criminal extraída do indício positivo.

Nessa medida, “só após o sopesar das provas em sentido contrário e da respetiva valoração judicial se converterá o conhecimento provável em conhecimento certo ou pleno e só este convencimento alicerçado numa sólida estrutura de presunção indiciária - quando é este tipo de prova que está em causa - pode alicerçar a convicção do julgador”.

E conquanto exista a possibilidade razoável de uma solução alternativa, ou de uma explicação racional e plausível diferente, dever-se-á sempre aplicar a mais favorável ao agente visado com a imputação, de acordo com o princípio *in dubio pro reo*.



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

Impõe-se então que, aqui chegados, o Tribunal cumpra o dever de dar a conhecer o seu suporte racional, o que resulta do artigo 374.º, n.º 2 do Código de Processo Penal e fundamentando a sua convicção com base na análise crítica da prova produzida em audiência de julgamento.

O que faremos em seguida.

Em julgamento, o arguido não prestou declarações, sendo pleno esse direito, derivado do princípio da presunção de inocência, consagrado no artigo 32.º, n.º 2 do CRP. Ainda que assim se tivesse determinado, não deixou o Tribunal de considerar o por si declarado em sede de primeiro interrogatório judicial.

Procedendo, é certo, à negação dos factos, o arguido não deixou de afirmar conhecer e manter um relacionamento próximo com JJ, a ponto de se encontrarem várias vezes para tomar café, encontros que estabeleciam próximos da casa deste; que no seu círculo de contactos estavam também os mantidos com XW, que era usual a entreaajuda entre membros da comunidade chinesa e que a coberto dessa solidariedade, se emprestavam reciprocamente quantias em dinheiro, sendo que ainda que admitisse valores em dívida pelo falecido, estes não tinham particular expressão na sua estrutura económica.

Portanto, são três as declarações que, com relevo, podemos aceitar: que ambos se conheciam, que no espírito de entreaajuda se emprestavam dinheiro um ao outro em valores elevados, e que este conhecimento e entreaajuda era partilhado com XW.

O depoimento de JG é, essencial, para o ponto de partida.

Com efeito, a testemunha, produzindo um depoimento perante o Tribunal que se afigurou absolutamente credível, confirmou-nos que após o jantar, cerca das ..., o falecido, seu marido, saiu de casa, informando-a que um tal de L (pessoa que a testemunha diz tratar-se do arguido S e para cuja identificação contribuiu, na fase de inquérito, de forma decisiva, juntando elementos documentais que possibilitaram a sua identificação e conduziram a que o mesmo fosse detido) e um outro indivíduo o iam buscar nas imediações de um restaurante de comida chinesa próximo do ..., com o propósito de visitar uns armazéns para mercadorias (o falecido,



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

seu marido, nada lhe referiu que se relacionasse ao armazenamento de meixão ou desta espécie de pescado).

Confirmou ainda ter tido conhecimento que este encontro efetivamente ocorreu, já que lhe telefonou, por volta das ... e o marido disse-lhe que não tardava a ir para casa e se encontrava em companhia dos dois indivíduos. Ficou com a ideia deste lhe dizer que se encontrava na viatura, dando-lhe conta que tinha o localizador do GPS do seu equipamento telefónico ligado, com o propósito de encontrar o armazém que procuravam e, por isso, a chamada mantida com a depoente foi de curta duração.

Confirma a realidade descrita no seu testemunho a informação prestada pela .... Com efeito, foram requeridas informações quanto ao número de telemóvel da vítima – ... – tendo estas sido juntas ao processo a folhas retro mencionadas. Estas informações vieram clarificar que a última chamada telefónica foi, efetivamente, direcionada para o número de telemóvel da esposa viúva, ora testemunha, pelas ..., acionando (ao momento da chamada telefónica) o aparelho telefónico da vítima a célula “...” (...), e as localizações celulares obtidas pelas antenas acionadas pelo equipamento do falecido na trajetória da viatura, mostrando que o percurso foi feito pela zona dos ....., também ela sobreponível às imagens de fls. 143 a 145, que o localizador do GPS do veículo registou (sobreposição identificativa do trajeto registado pelo localizador da viatura e o acionamento da localização celular do aparelho telefónico da vítima).

Contribuem, sem discussão, para a confirmação deste facto, as imagens de videovigilância fornecidas pelas câmaras do parque de estacionamento da ....., conforme fls. 212, 240 e seguintes e as de passagem junto ao ..., local que a testemunha JJG referiu tratar-se como a zona de encontro, conforme fls. 184 e 242 e seguintes.

A partir da trajetória da viatura ..., registada pelo localizador de GPS - cujos fotogramas se encontram de fls. 136 a 150, é nos ainda possível concluir que o histórico da viatura em questão coloca-a parqueada por largas horas no interior do Parque de Estacionamento ....., tendo ficado ali imobilizada do dia ... para o dia ... (data da ocorrência dos factos) de onde saiu às ... (... havendo que anotar que o registo do localizador da viatura ...se encontra programado para o fuso horário ...), seguindo, sem alteração de percurso em direção ao ....., apoiando-se a nossa convicção na análise do mapa ilustrativo de fls. 140 dos autos- fotografia 4.





**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

A demonstração dos factos insertos em 2. e 4. mostra-se com efeito suportada na prova documental recolhida.

A análise dos printscreen's (fls. 135 a 150), extraídos do GPS do veículo, com a referência de que o fuso horário usado no GPS do veículo se encontra acertado pelo de ... a fls. 139 e seguintes como o referimos, permite demonstrar inequivocamente todo o percurso efetuado no dia .... - a fls. 141 à ..., a fls. 144 na passagem pelo ... – fotos da carrinha a passar pelo ..., pela primeira vez às ... e pela 2ª vez às ... de fls. 247 entre as ... e as ... (em ..., menos uma hora no fuso horário) registando-se a fls. 145, o percurso de ..., com entrada na ... e em direção específica ao local onde foi encontrado o cadáver (fls. 146-147);

Mostra ainda que após a morte de JJ a viatura foi conduzida de ... para ..., com passagem por ... e teve por destino ...(a ...). Permite ainda constatar que o veículo se deslocou de ...para ...em .... (fls. 137); que esteve estacionado a partir da noite de ..., perto da ..., como já o deixamos referido - imagens do parque de estacionamento da ....., do dia ..., em que o veículo ... está estacionado às ..., coincidindo com fls. 139, assinalando o GPS do veículo o seu estacionamento naquele parque, na noite de ... para ... e, que dali saiu para ..., no dia seguinte, dia ..., a partir das ... (uma hora a menos, já que estamos em ...) e efetuando o percurso para o local onde o corpo foi encontrado (... fls. 141) após o que regressou a ..., cerca das ..., hora local.

Como vemos também pelo registo de ignição ou de marcha – registado a verde – no dia ..., a ultima passagem perto do ... ocorre cerca das ... (facto 4), local onde encontraram JJ voltando a ser orientada a sua marcha, de novo, para ...e para o ... onde, junto da ..., o cadáver de JJ foi deixado (fls. 146-147, mostra o local onde o cadáver foi encontrado).

A demonstração daquele que mostra ser um ato de reconhecimento prévio do local encontra-se nos fotogramas de fls. 209 a 211 feitos constar do auto de visionamento do registo das imagens recolhidas pelo circuito de videovigilância do ....., abrangendo a entrada do local onde o cadáver foi encontrado: correspondem a quatro fotogramas da entrada do veículo ..., no dia ... - Câmara n.º 1, de videovigilância.

Anota-se também que na primeira deslocação feita pela viatura no interior do espaço do ... não existiu paragem da marcha da viatura, nem se detetou a sua imobilização em qualquer



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

local dentro do mesmo, sendo por isso legítima a inferência que, tratando-se de uma zona onde estão instaladas empresas do setor industrial, a deslocação da viatura ao local onde o corpo veio a ser no dia seguinte encontrado (sem qualquer envolvência e quase desértico) teve como propósito verificar as características do mesmo e as zonas potencialmente mais isoladas.

É absolutamente evidente que nada com interesse existe para visitar num local como o fotografado a fls. 74 a 75, mostrando que os mesmos o percorreram com pormenor e detalhe, efetuando percursos afastados da entrada com o propósito ou finalidade de escolher precisamente o local onde regressaram mais tarde com o corpo, já cadáver, de JJ.

Na verdade, não vemos como afastar o óbvio: que o arguido S, acompanhado de outro indivíduo (que a seu tempo apuraremos se será o arguido separado) foi uma das pessoas que se fez transportar na viatura ... (antes e depois dos factos), que entrou na posse desta, por razões não concretamente apuradas (sendo, neste caso, a não demonstração dos factos respeitantes ao acordo de subaluguer) ainda que nada aponte nos autos no sentido que a sua utilização se encontre relacionada a furto, pese embora a participação da sua ocorrência em ... por XLW (residente no concelho de ... e que procedeu ao respetivo aluguer no ...) tendo até em conta o modo como a mesma foi recuperada em ..., fechada e trancada, sem evidência de ligação direta ao motor ou de qualquer modo de acionamento eletrónico ou outro para a colocar em marcha.

Neste plano, a informação sobre o furto ocorrido, pelo menos, a partir da data comunicada aos serviços do Ministério Público de ..., mais se afigura como a forma encontrada pelo locatário da viatura para se exonerar de qualquer responsabilidade adveniente da sua circulação após o conhecimento do seu uso na prática de um crime, sendo a anotar ainda o auto de diligência de fls. 224, de que o veículo ... foi autuado em ... no ... (original do auto de contraordenação a fls. 227, o condutor era YQ) e a notícia do furto do veículo apresentada por XL em ... (fls. 231 a 234), permitem concluir que, pelo menos, a partir de ..., a mesma deixou de estar na sua posse.

No entanto, ainda que se problematize a falsidade do conteúdo da participação no que ao furto concerne, à participação que apresentou não deixa de se reconhecer valia: auxilia o Tribunal a não ter dúvidas que, no dia anterior, no dia dos factos e nos posteriores, os



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

utilizadores da viatura foram terceiros ao contrato de aluguer, que XL na qualidade de locatário celebrou e renovou com o ..., aqui locadora, o acordo de locação – para o que sobrevieram aos autos o contrato inicial, as renovações, com averbamento de franquias e cauções depositadas, permitindo a construção de uma simples regra de lógica ou uma inferência segura sobre esse facto conhecido: se o titular do contrato de locação não circulou com a viatura no dia dos factos, mas esta efetivamente circulou no dia, no anterior e nos posteriores (e para o que interessa, após a data que o locatário informou ter deixado de estar na sua posse) quem a tripulou e a deslocou como mapeado pelo GPS?

A resposta a esta questão encontra-se facilitada pelas imagens recolhidas do sistema de videovigilância da ....., com os respetivos fotogramas a fls. 249 a 279, onde a partir de fls. 261, é possível identificar claramente arguido S e outro individuo juntos, identifica-se que a viatura por ambos utilizada é a ... a fls. 265, 266, 267, 270, 271, 272 a 276 verificando-se a compatibilidade com as fotos do trajeto do veículo a fls. 149 a 150; de fls. 241; fls. 330, anotando-se também que as horas de interrupção da marcha no local do mapa do percurso da viatura que corresponde à ... encontra correspondência nas horas que o sistema de videovigilância das câmaras aí instaladas registam, sendo ainda que a viatura nunca interrompeu a marcha desde a saída de ....., nem mesmo à passagem pela ... ou pelo ....., designadamente no local onde o corpo foi deixado.

Há ainda outro elemento a salientar: pese embora tenha sido possível obter o achado probatório que coloca a viatura nos percursos que a demais prova por recolha de imagens confirma, o contributo de JJG é fundamental para essa aquisição.

Ao demonstrar conhecimento sobre a utilização da viatura ... pelo arguido e que esta pode ter sido aquela que se serviu para se transportar ao encontro de JJ (fls. 110) procedendo à junção de uma fotografia da mesma aos autos, a testemunha despoletou a recolha de prova que serviu à cabal identificação do seu proprietário e, por sua vez, sabendo-se que este era uma empresa de rent-a-car, permitiu-se obter informação sobre o contrato e que, ainda que a presença de localizador de trajeto (não de pessoas) fosse aleatória, a referida viatura estava equipada com esse sistema, como NP em julgamento no-lo confirmou.



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

Mais se dizendo, sobre as imagens recolhidas na ..., que o relatório pericial de fls. 701 a 708 respeitante ao estudo comparativo de feições entre as imagens colhidas nessa estação de serviço e as imagens/ficha de recluso de SZ, Alvo 1, que conclui pela provável identificação das imagens, tratando-se de juízo pericial que, nessa valia da prova formará a nossa convicção, em nada foi posto em crise pela demais prova.

Antes pelo contrário, as conclusões que o enformam são facilmente comprovadas pela mera observação visual do arguido em julgamento.

Assim se dizendo, em suma, que não teve o Tribunal dúvidas em reconhecer como provados os factos descritos de 1) a 4) dada a interligação da prova nesse sentido, salientando-se que nenhuma interrupção foi feita no percurso que levasse a que se considerasse a possibilidade de a viatura ter-se deslocado entre ... rumando ao sul e nela não se transportarem o arguido e o seu acompanhante ou se tenha detetado uma paragem ou uma interrupção da marcha que nos colocasse a duvida firme sobre quem nela se transportou, e ainda que filmado na estação de serviço de ... a interrupção da marcha possibilitasse a indagação sobre se o arguido se transportou num outro momento temporal póstumo aos factos.

Tal não sucede, sendo todo o percurso percorrido claramente em contínuo, como depois de ... (onde são vistos e filmados, até ...), retirando-se de todos os factos certos, que resultam da produção de prova alcançada, o reclamado juízo de inferência sobre a participação do arguido nos factos, como coautor que se estabelece sem duvidas, é conforme com as regras de vida e de experiência comum e assenta em conhecimentos técnicos ou científico, numa ligação precisa e direta entre a afirmação base e a afirmação consequência, em que os factos indiciadores se mostram plurais, independentes, contemporâneos do facto a provar, concordantes, conjugando-se entre si e conduzindo a inferências convergentes.

A valoração da prova que na sua globalidade se encontra estabelecida nos autos, que não prescinde da articulação dos diversos meios de prova entre si, de forma a permitir o estabelecimento de conexões entre eles, não permite que se detetem saltos lógicos ou premissas que se considerem, mas se tenham por indemonstradas na atribuição da ação ao arguido dada a



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

certeza dos factos de que precedem, nada colidindo o juízo que formulamos sobre a prova com o princípio da presunção de inocência, no seu corolário do princípio do *in dubio pro reo*.

O raciocínio lógico e o apelo às regras da experiência e da livre convicção do julgador, suscetíveis de fundamentar não apenas a materialidade dos factos, mas parcialmente a sua autoria (já que apenas está a ser julgado um dos arguidos), assenta substancialmente na prova direta, sendo todos os que qualificamos como periféricos interrelacionados com os mesmos e com eles concordantes.

Vale isto a dizer-se que se a valia de cada um dos meios de prova poderia, se isoladamente considerada, gerar a dúvida ou um juízo sobre a insuficiência probatória que, convocaria por sua vez, a aplicação do princípio da presunção da inocência.

Todavia, a ligação de todos os que foi possível reunir, globalmente conjugados e valorados com recurso a presunções naturais plenamente válidas, impõe outra decisão, não dando campo a outra qualquer conclusão, designadamente que o arguido nunca se fez transportar na ..., como pelo próprio foi declarado em primeiro interrogatório judicial, como vemos do relatório de exame pericial de fls. 1166, do item 11 (toalha azul) foi ali encontrada na porta frontal esquerda do veículo (relatório pericial de fls. 434 a 452, concretamente a fls. 441, onde foi detetado uma mancha hemática com o contributo do perfil (único) do arguido SZ.

Prosseguindo.

Relativamente à hora fixada no ponto 5., a partir da qual se admite como possível a ceifa da vida de JJ, a sua determinação como facto assente estabelece-se no teor de fls. 731 que corresponde à informação relativa ao telemóvel da vítima prestada pela ... e registada em cota (a última chamada da vítima foi para o telemóvel da mulher, às ..., com a duração de 39 segundos, ativando a célula de ....., já nesta margem e com cobertura próxima da .... O telefone passou a estar desligado desde então (compatibilização com as imagens de fls. 145, do GPS do veículo), como a própria o regista no seu testemunho, referindo que procurou o contacto com o marido, mas este não a atendeu, tendo o equipamento desligado (equipamento que, anota-se foi desligado, como resulta da listagem de comunicações oferecida pela operadora, sem qualquer



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

outra comunicação ou ativação até à presente data. O aparelho telefónico nunca foi recuperado, desconhecendo-se o seu paradeiro, como também nada mais de pertença da vítima se encontrou).

É, pois, essa continuidade na fita do tempo e a não deteção de qualquer paragem da trajetória da viatura mormente na ..., que se movimentava durante algum tempo, às voltas, mas que não desligando a ignição da viatura, ainda que parada regista percurso, que sem perturbação da nossa convicção, somos convocados à conclusão que o arguido e o outro indivíduo levaram a cabo no referido local, o que sem reбуço diremos tratar-se da execução de JJ.

A demonstração dos factos elencados em 5) e 10) relacionados à morte de JJ, resulta no essencial, do relatório de autópsia. A vítima apresentava à examinação pericial 5 orifícios de entrada, um de saída e foi alvo de um disparo de arma de fogo no interior da boca. No total, contra o corpo de JJ foram efetuados de 6 disparos de arma de fogo, todos em zonas vitais. Os orifícios de entrada dos projéteis localizavam-se nas costas com cerca de 1 cm - a largura do cano da arma utilizada terá entre 2 a 2,5 cm; - na face, bochecha do lado direito; - junto ao lábio do lado direito; - no abdómen, acima do umbigo (com perfuração do intestino); - no peito do lado esquerdo; - no interior da boca. O disparo no abdómen resultou na saída do projétil (orifício de saída). Foi possível examinar balisticamente os projéteis retirados: - um fragmento de um projétil, abaixo da axila esquerda, com trajetória de entrada no peito do lado esquerdo, de baixo para cima e da direita para a esquerda, resultando que a vítima ainda estaria viva, já que resulta da examinação feita que aspirou o sangue; um projétil alojado no tórax, com forte laceração do pulmão direito, com trajetória de entrada nas costas, ligeiramente inclinada da esquerda para a direita; um projétil alojado no cérebro, com laceração da hipófise, com trajetória de entrada na face do lado direito, de baixo para cima e da direita para a esquerda; dois projéteis sob a orelha esquerda: um com entrada junto ao lábio do lado direito, com trajetória da esquerda para a direita e de cima para baixo e outro, com entrada pela boca (a vítima ainda estaria viva, já que se detetou, na autópsia inalação e aspiração de sangue).

Do relatório de autópsia consta ainda ter sido possível retirar, porque alojados no corpo da vítima, cinco projéteis: 3 de cor dourada e 2 de cor prateada.



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

Do relatório de fls. 552 a 565 (autópsia e toxicológico) consta ainda que os 5 projéteis proveem de arma de fogo de cano curto e são provenientes de armas diferentes (duas), sendo defensável o argumento que a razão de ciência de medicina legal não pode substituir aquela que a balística, enquanto ciência forense, ensina.

Não cremos que se possa formular essa afirmação, já que, sendo ciências distintas, o exame de tanatologia responde acertadamente, pela informação certa prestada pelo exame ao corpo, que não encontra resposta conclusiva pelo exame de balística.

No caso dos autos, parecendo em oposição, o relatório pericial de balística de fls. 361 a 365 verso confirma a existência de 2 tipos de projétil, um de chumbo, de calibre .32 Smith & Wesson Long, equivalente a 7,65 mm no sistema métrico admitindo que este poderá ser proveniente de uma munição de marca Winchester; outro, de calibre .32 Harrington & Richardson Magnum (dois projéteis) equivalente a 7,65 mm no sistema métrico, que poderá ser proveniente de uma munição de marca Federal Cartridge; sendo o de calibre Smith & Wesson Long passível de utilização em armas de calibre .32 Harrington & Richardson Magnum, dimensionalmente compatível com a utilização na mesma arma, pelo que não é possível determinar se foi disparado pela mesma arma que a anterior, nem decidir pela utilização de duas armas, sendo o exame, nessa parte, inconclusivo.

Tal leva-nos a dizer que as conclusões produzidas por este exame não excluem ou afastam a conclusão de que não tenham sido utilizadas duas armas, como resulta da leitura das marcas no corpo deixadas pelo disparo, a respetiva distância a que foram efetuados, as trajetórias dos projéteis e o facto de terem sido todos desferidos com a vítima viva, depois as inclinações, as trajetórias e a laceração dos órgãos permitem concluir sobre se a produção daquele resultado era compatível com a utilização de uma arma por uma pessoa, a que se respondeu negativamente.

As regras de experiência comum e o que resulta explicado pela ciência relativamente à força gravitacional da queda de um corpo que sofre a ação de um disparo, associadas à evidência que os disparos seguiram duas trajetórias diferentes, um deles de trás para diante (3.<sup>a</sup> – que será a 4.<sup>a</sup> - conclusão) e outro, de diante para trás (5.<sup>a</sup>, 7.<sup>a</sup>, 9.<sup>a</sup>, 10.<sup>a</sup> e 12.<sup>a</sup>), sem que a vítima presente



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

sinais de luta mostra que a ação desenvolvida foi rápida e executada, e os sítios para onde os disparos foram efetuados e a potencialidade de cada um, por si, de causar a morte legitimam a conclusão que estes foram produzidos por duas pessoas e que a vítima ainda se encontrava viva quando recebeu o ultimo.

Em síntese, o que desses elementos periciais resulta é que a vítima foi atingida mortalmente com seis disparos de arma de fogo, em distintos locais do corpo; foi atingida por projéteis de duas estirpes, com características diferentes entre si (embora sendo do mesmo calibre, conforme dispõe a conclusão parcial plasmada do Relatório do LPC- Balística, fls. 312 a 317); além das diferenças visíveis quanto à composição dos projéteis, os ângulos de disparo são, entre si, discordantes com a situação de alguém ser alvejado por apenas uma pessoa; a análise dos ângulos de disparo e, correlacionando os ângulos com os tipos de projéteis usados nos impactos, resultam que a morte de JJ resultou da ação de duas pessoas, que a planearam ao pormenor e a executaram conjuntamente, encontrando-se, por conseguinte, demonstrado o segmento fático descrito em 3. “em execução de um plano entre eles traçado”.

Acresce ainda que todos os impactos foram, *de per si*, mortais. O que significa que a vítima não teve qualquer meio de defesa ou tempo de reação, nem esboçou qualquer luta perante os agressores, sendo que todos e cada um dos disparos de arma de fogo foram infligidos em áreas vitais do corpo humano, resultado, todos e quaisquer um deles, em impacto mortal, podendo cada um, per si, ser causa da morte, isto é, qualquer um dos disparos desferidos, por qualquer um dos seus autores, teria ceifado a vida à vítima, sem qualquer hipótese de sobrevivência.

A prova do facto 6. resulta das conclusões produzidas pelo relatório de balística, sendo que o relatório pericial de fls. 549 a 550 v.º, que avaliou o ADN presente na ponta de cigarro encontrada a cerca de 4 metros do cadáver (relatório de inspeção judiciária de fls. 64 e 74 a 78) e relativamente ao qual se obteve o perfil único da vítima, terá igualmente sido com esta transportado para o local, já que a prova produzida permite ainda concluir que o falecido terá sido morto em ponto incerto da ..., como referimos e consideramos no segmento final do facto 4.º).





**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

Com efeito, para fundamento ainda desta nossa conclusão diremos que as marcas de embate no alcatrão que o corpo evidenciava são coincidentes com o tipo de solo onde o cadáver foi localizado, a cota de fls. 284 (03/05) e 285 (05/05), com base na análise do GPS do veículo demonstrativa de um percurso mais demorado naquele sitio e ainda os vestígios recolhidos no exame ao vestuário da vítima, como resulta de fls. 556 (ponto D – Espolio e Vestuário) “ umas calças de algodão de coloração preta algo suja por terra e por sangue” não são compatíveis com as características do pavimento do local alcatroado onde o corpo foi deixado, permitindo concluir, apelando às regras da experiência, que o são por referência ao local onde estiveram antes - ... - após o que a vítima foi transportada, já morta, para o ....

E justificando adiante, que mais tarde, a viatura venha a sofrer a ação da limpeza interior e exterior com um produto que veio a ser apreendido, como consta do auto de apreensão dos objetos que se encontraram no interior da viatura ....

Precisamente, a informação constante de fls. 23, de que não era visível qualquer invólucro ou arma de fogo perto da vítima nem no local, o portão existente no local por onde se possibilitaria o acesso pedonal, vedado, as diligências realizadas para encontrar vestígios em redor do espaço onde o corpo foi encontrado - em linha e em quadrado – não se tendo encontrado quaisquer vestígios no local para além da transferência do sangue decorrente da posição do corpo, sem esquecer que seis disparos de arma de fogo deixam, indubitavelmente, projeções de sangue que não se encontraram no local e seriam audíveis pelos seguranças que prestavam serviço no ..., como referido, com pleno conhecimento, pela testemunha CM) nos levam a concluir que foi transportado para aquele local, já cadáver.

O depoimento desta testemunha CM, inspetora da Policia Judiciária que teve a seu cargo a investigação do processo foi essencial ao esclarecimento do Tribunal e contribuiu, pela robustez com que foi prestado, sem hesitações, esquecimentos ou qualquer laivo de perturbação ou de qualquer intensão persecutória contra os agentes do crime, para o processo de correlação dos meios de prova.

Relativamente às características do local onde o corpo de JJ foi detetado, devidamente descritas no ponto 7, as mesmas resultam inequivocamente provadas com base no auto de fls.



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

66 a 68 e das imagens de fls. 70 e 73 e das imagens aéreas que possibilitam a localização do local e ainda assentam no testemunho de MD, militar da GNR que nos descreveu o local e a presença do corpo, pois que ali ocorreu, após ter sido dado o alerta que o corpo ali fora encontrado.

O localizador colocado na viatura registou ainda que esta ao chegar ao ponto onde o cadáver foi abandonado inverteu a marcha e empreendeu-a, sem paragens, na direção de ....., tomando rumo pela autoestrada em direção a ....., sem efetuar paragens.

Em ....., apresenta uma única paragem na .... chegando àquele local às ... (hora portuguesa), onde após uma paragem de escassos minutos, retomou viagem a partir da ....., seguindo em direção a ..., onde veio a ser parqueada na ..., tendo chegado àquele local no dia ... às ... (hora portuguesa). Esta morada registada pelo GPS permitiu as autoridades obter nova informação, como nos descreveu a testemunha CM: que a mesma correspondia ao ..., um hotel vocacionado para a comunidade chinesa (cf. fls. 104), sendo que no interior da viatura foi achado e apreendido um cartão desta unidade hoteleira ali deixado.

O percurso disponibilizado pela empresa ... permite ainda concluir que a viatura no dia ... às ... (hora portuguesa) foi deslocada até um centro de lavagem automóvel, onde esta esteve durante largos minutos. O auto de visionamento das imagens do centro de lavagem automóvel de ... permite divisar um dos tripulantes a limpar o veículo (por dentro e por fora), antes de recorrer à agulheta automática – fotogramas de fls. 331 a 359, até vir depois a ser abandonada na ....., conforme fls. 189 a 190 dos autos, como confirmado pela testemunha CM, ainda que não se permita concluir quem procedeu ali à lavagem da mesma, pelo que a formulação de fls. 9 se deu sem atribuição.

Esta testemunha explicou que posteriormente a investigação tomou conhecimento de que a viatura ... fora rebocada pela Polícia Municipal ....., tendo a mesma sido rebocada para o interior do Parque de Viaturas Depositadas na cidade - cfr. fls. 191 a 193 dos autos - e que depois de recuperada pelo seu proprietário foi a mesma sujeita a Inspeção Judiciária no dia ....., nas instalações da Polícia Judiciária, com o resultado demonstrado de fls. 434 a 453.



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

Com base nestes elementos de prova, demos por provados os factos descritos em 8) e 9), com a restrição de resposta a que nos referimos.

Quanto ao dolo (factos descritos em 10) e 11) diremos que o mesmo ressalta em evidência dos demais factos positivados. Não havendo admissão dos factos pelo arguido, a prova fez-se de forma indireta, com recurso a inferências lógicas e presunções ligadas ao princípio da normalidade ou às chamadas máximas da vida e regras da experiência: significa isto que na ausência de confissão por parte do arguido, a prova fez-se por ilações, a partir de indícios, através de uma leitura do comportamento exterior e visível do agente.

É, pois na atribuição do comportamento ao agente, ora arguido, com o grau de censurabilidade que se deteta, e de tudo quanto a ação permite espelhar que se demonstra, como não podia deixar de ser que o arguido, acompanhado por outro indivíduo, atuou com o propósito firmado de tirar a vida a JJ e não podia desconhecer que esta se verificasse, seja por não poder desconhecer as características e letalidade das armas de fogo usadas, os locais para onde foram dirigidos os disparos, a distância a que estes foram concretizados, sendo a imagem do facto o espelho limpo de que não podia desconhecer as consequências da respetiva ação e da pessoa que o acompanhou com quem, ademais, a preparou num quadro de um plano desenhado e executado conjuntamente.

No que respeita à demonstração dos factos descritos de 12) a 30) consideramos o teor do relatório social elaborado com o consentimento do arguido que se encontra a fls. 1403 verso a fls. 1406 e quanto à ausência de antecedentes criminais valoramos o teor do seu certificado de registo criminal de fls. 1370, sem averbamentos.

No que reporta aos factos não provados, entendemos que, no que representa uma generalidade, os que se descreveram de a) a e) não se provaram, por prova não ter sido produzida quanto a eles. Estão neste plano, a alegação que o encontro foi ajustado com o falecido a fim deste proceder ao pagamento a SZ de uma quantia monetária de valor não apurado que aquele lhe reclamara com insistência e nem que a referida quantia se relacionasse com a venda de meixão.



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

Ainda que se admita a solidariedade da comunidade chinesa, as palavras do arguido no sentido de a amizade mantida permitir que ambos disponibilizassem montantes em dinheiro elevados, um ao outro, ora sob a forma de empréstimos, ora sobre a forma de liberalidades de entradas na aquisição de viaturas automóveis, é absolutamente desmontada pelo depoimento de JG e de YY (este admitindo empréstimos de pequena monta à mulher do falecido, ora testemunha, destinados a abertura de negócio) e a primeira confirmou que foram feitos empréstimos ao marido que por ele foram, sem o seu conhecimento solicitados, tendo-lhe sido entregue a quantia de €60.000,00 em duas tranches de €30.000,00 que este devia liquidar em dois dias e outros, a outros conhecidos, de montantes mais reduzidos.

Tais pedidos e dependência da ajuda de terceiros não se compadece com o registo de um à vontade financeiro que o arguido atribuía também a JJ, sendo que tais empréstimos não se destinavam à atividade de restauração, aludindo a testemunha sua viúva a abordagens ao seu marido para um negócio relacionado com o meixão, que a desgostara.

E que o mesmo andaria à procura de um armazém, já tendo em março ou abril de 2019 se deslocado sozinho a ..., local para onde se provou que o arguido se deslocou após os factos.

Ainda que possamos considerar que, no que ao seu relacionamento com a vítima respeitou, o arguido não falou verdade, dizendo-se dela muito amigo (embora sem denotar empatia ou tristeza pelo que lhe sucedeu), que minimizasse o efeito do não pagamento de valores emprestados quando, sobre a sua situação económica referiu em primeiro interrogatório possuir rendimentos irregulares, recebendo uns meses, outros não, o certo é que o que pode fazer, prestando as declarações que lhe aprouver, sem consequências.

Não sendo menos certo que, ainda assim, desprezando-as por ilógicas, as suas explicações não nos convenceram, parecendo até ao Tribunal leviana a forma como as prestou, temos por adquirido que a nossa convicção sobre a prova de um facto tem que ser certa e segura e no que respeita aos motivos que o levaram a decidir a execução de JJ, estes não se apuraram com a certeza que a lei exige. E tanto é suficiente para se dizer que se decidiu por não provada a alegada motivação dos agentes para a prática dos factos, como descrito em a) e e), havendo



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

que se extrair as devidas consequências, no que ao preenchimento de uma das qualificativas se refere.

De igual modo por falta de atividade probatória não se provaram os factos elencados em b) que JJ levasse consigo uma mala de marca ... e nesta guardasse os seus documentos pessoais, entre eles, o cartão multibanco do Banco ....., bem como o passaporte da sua mulher, JG e para além do referido em 1) outros equipamentos telefónicos, entre os quais dois Iphones, com GPS ativo, como também na impossibilidade de inquirir XL se provou o descrito em c), sendo que o registo do percurso de GPS - cuja leitura permitiu concluir que, após os factos o arguido e o seu acompanhante se dirigiram para ... e que outra viagem, em data anterior aos factos, foi objeto de registo .... - não permite a consideração que S destinasse a viatura .... a deslocações entre ... e ..., e nem que frequentemente as fizesse, juntamente como o outro indivíduo.

Bem assim a falta de comprovação ou de atividade probatória determinou que se decidissem como não provados que o arguido SZ tivesse perdido a paciência e quisesse receber a quantia em dinheiro, como também, pelas razões já expostas, se provasse pela visualização das imagens quem procedeu à identificação da pessoa que realizou limpeza da viatura ... se afastou a participação dos arguidos nesses factos.

### **3.5. Do enquadramento jurídico-penal**

**As questões que importa apreciar em face do acerto de factos (provados e não provados) são:**

- i) a de saber se os factos assentes permitem a integração no ilícito pelo qual o arguido se encontra pronunciado e, em caso afirmativo, a medida da sua participação no domínio do facto;
- ii) se dos mesmos ressalta uma especial censurabilidade e/ou perversidade que aponte no sentido do ilícito ser qualificado nos termos da clausula do n.º 2 do artigo. 132.º do Código Penal;
- iii) se se encontram apoiadas faticamente as qualificativas do ilícito consideradas no despacho de pronuncia –al. e) e f) - imputadas ao arguido e ainda, se o ilícito permite a agravação decorrente do n.º 3 do artigo 86.º do RJAM;



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

iv) em caso afirmativo, a operação de determinação da pena.

i) Do crime de homicídio:

Vem o arguido SZ pronunciado pela prática, em coautoria material e na forma consumada de um crime de homicídio qualificado, p.p. pelo artigo 132.º, n.º 1 e n.º 2, alíneas e) e j), com referência ao seu artigo 131.º, ambos do Código Penal, agravado nos termos do disposto no artigo 86.º, n.º 3, da Lei nº 5/2006, de 23/02, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 50/2019, de 24/07.

Da norma geral contida no artigo 131.º do Código Penal resulta que comete o crime de homicídio “*quem matar outra pessoa (...)*”.

Trata-se de um crime contra a vida, considerada esta como o mais precioso dos bens, a que a própria Constituição da República Portuguesa dá tratamento privilegiado, no artigo 24.º, n.º 1, considerando que “*a vida humana é inviolável*”.

Todos os direitos partem assim do direito de viver, pelo que, numa ordem lógica, o primeiro dos bens é exatamente o bem da vida.

O homicídio tem a primazia entre os crimes mais graves, pois é o atentado contra a fonte mesma da ordem e segurança geral, sabendo-se que todos os bens públicos e privados, todas as instituições se fundam sobre o respeito à existência dos indivíduos que compõem o agregado social.

Nessa medida, verifica-se que o crime de homicídio pressupõe uma conduta dirigida ao resultado, que é a morte de alguém, o que nos conduz ao domínio do dolo.

O nexó de causalidade significa que entre a conduta do agente que quer provocar a morte de outrem e entre o resultado dessa conduta (a morte) deve haver um elo de ligação que permita afirmar que a morte resultou diretamente da ação do agente.

Dito isto, e em face da ação objetivamente considerada do arguido, importa, na necessidade de esclarecimento da subjetividade da sua ação e vontade, avaliar, sob apelo a



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

dados objetivos que permitam revelar a verdadeira vontade do agressor, elucidar quanto à real intenção ou aptidão da sua conduta.

Por outro lado, e no domínio da subjetividade, nos termos do artigo 13.º do Código Penal dizemos que só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos, especialmente previstos na lei, com negligência e de acordo com o artigo 14.º *“1 - Age com dolo quem, representando um facto que preenche um tipo de crime atuar com a intenção de o realizar. 2 - Age ainda com dolo quem representar a realização de um facto que preencha um tipo de crime como consequência necessária da sua conduta. 3 - Quando a realização de um facto que preencha um tipo de crime for representada como consequência possível da conduta, há dolo se o agente atuar conformando-se com aquela realização”*.

Isto é, num homicídio, age com dolo direto quem, ao empreender uma conduta o faz intencionalmente para matar, age com dolo necessário quem sabe que como resultado de conduta que empreende ocorrerá a morte e mesmo assim não se abstém de a empreender, e age com dolo eventual quem prevê como possível a ocorrência da morte na sequência da conduta que empreende e conforma-se com tal resultado.

Como ensina Maria Fernanda Palma - Tentativa Possível em Direito Penal, Almedina, 2006, a págs. 79 e segs. e é dito no Acórdão, do STJ de 12/03/2009, disponível in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), o dolo eventual é ainda uma forma de decisão da realização do facto típico, ou, em última análise, decisão pela lesão do bem jurídico, uma vez que na situação de dolo eventual o agente ao aceitar o risco da verificação do resultado típico (“conformando-se” com ele – artigo 14.º, n.º 3 do Código Penal), preferindo-o aos custos da não realização da sua conduta, inclui essa aceitação, nos fundamentos da decisão e opta pela lesão do bem jurídico.

Usando as palavras de Faria da Costa, in Tentativa e Dolo eventual (ou da relevância da negação em direito penal) Coimbra, 1995, 42 e 43 *“o dolo eventual representa claramente um alargamento das ações puníveis a título de dolo, onde o elemento da vontade se não perfila frontalmente antes se insinua unicamente na conformação da realização de um facto que preenche um tipo legal de crime (...) Na conformação vinga a ideia, permita-se-nos a*



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

*linguagem denotativa, de uma certa astenia ético-jurídica da personalidade moral para com os acontecimentos”.*

Pelo exposto, transpondo as considerações acabadas de explanar para o caso *sub iudice*, temos que, considerando a ação descrita do agente, e permitida dar por assente, agiu o mesmo com uso de meios agressórios, utilizados em repetição e em plano de manifesta violência de atuação, ocasionando múltiplas lesões graves, sendo-lhe atribuída toda a ação no conjunto, ainda que a atribuição do facto se alumie na figura da coautoria.

E se de tal realidade emerge, por si só, o risco inerente à sua atuação, tal risco é tanto mais potenciado quando se constata terem sido as zonas atingidas reveladoras de especial risco para a esfera dos destinatários, atingindo-se, entre outras, as zonas da cabeça e do tórax e abdominal, zonas fortemente irrigadas em vasos sanguíneos e nas quais se alojam órgãos vitais, provocando pois risco maior de sangramento ou laceração e, nessa medida, motivadores de risco para a vida de JJ.

Assim, concluímos que, tendo em conta a(s) zona(s) atingida(s) e sobretudo a gravidade, intensidade e multiplicidade das lesões ocasionadas – que é esclarecedora sobre a ação desmedida e incontrolada dos agressores -, de apenas uma das agressões sofridas por um disparo (independentemente de qual fosse, pois todos eles tinham aptidão) poderia resultar, em plano de causalidade e resultado, a morte da vítima, como efetivamente veio a suceder e que o arguido enjeitou ter consumado, negando contra as evidencias, ter participado na morte de JJ.

Ora, assim sendo, parece resultar evidente que quem atua do modo como o arguido atuou, fá-lo com clara intenção de tirar a vida à vítima, isto é, inserindo a sua ação na vertente de dolo direto, o que resulta dos instrumentos utilizados na prática do crime e o modo como o foram e, por outro, as partes do corpo atingidas e a extensão qualitativa e quantitativa das lesões.

Dito isto:

Dos factos dados por assentes permite-se dar por demonstrado que no dia..., cerca das..., após jantar na sua residência, sita na ..., em ..., JJJ dirigiu-se a um local próximo do ..., onde combinara encontrar-se com o arguido SZ levando consigo, pelo menos, um equipamento telefónico com GPS ativo.





**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

Na execução de um plano que havia sido previamente traçado e agindo em conjugação de esforços e de intentos, o arguido SZ e outro individuo do sexo masculino que o acompanhava, fizeram-se transportar no veículo automóvel de marca ..., modelo ... e matrícula ... - alugado por XL à empresa ....., com sede em ..., na data de .... e com termo previsto para o dia ....

Em execução do plano entre eles traçado, o arguido SZ e quem o acompanhava muniram-se previamente de armas de fogo de cano curto que levaram com eles, devidamente municadas, com o intuito de se servirem das mesmas contra JJ.

Após JJ ter entrado no interior do veículo, o que sucedeu cerca das ..., SZ acompanhado do outro individuo, dirigiram a marcha da viatura para a margem Sul do Rio Tejo, atravessando a ... e seguindo rumo a ... concretamente a uma zona despovoada da ..., por onde a movimentaram.

A determinada altura do percurso, mas após as ..., concretizando o intuito que os movia de tirar a vida a JJ efetuaram seis disparos em diversos locais do seu corpo, tendo sido um à queima-roupa, um no interior da boca, dois a curta distância e outros dois, a uma distância superior a 75 centímetros, na hemiface direita, no tórax e no abdómen, causando graves lesões traumáticas crânioencefálicas, com fratura cominutiva da calote craniana e a laceração das leptomeninges e do encéfalo, faciais, intra-torácicas com a laceração traumática do coração, dos pulmões, com perfuração da pleura e do diafragma e intra-abdominais com laceração do peritoneu, do fígado e dos intestinos, todos causa necessária da sua morte. Os projéteis recolhidos, provenientes dos disparos efetuados são de calibre .32Smith &Wesson Long e .32 Harrington & Richardson Magnum.

Em seguida, fazendo-se sempre deslocar no aludido veículo automóvel, o arguido S e o outro individuo transportaram o cadáver de JJ para um local do .... onde o trânsito é quase inexistente, ali o abandonando na faixa de rodagem que dá acesso à empresa ... - ... - após o que se afastaram do local, deslocando-se para ....

Mais se provou que ao efetuarem os aludidos disparos na hemiface, no tórax e no abdómen de JJ, causando graves lesões traumáticas crânio-encefálicas, faciais, intratorácicas e



## Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

### Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

intra-abdominais mencionadas, previram e quiseram (o arguido e o outro individuo que o acompanhava) tirar a vida daquele, o que fizeram, bem sabendo que as características das armas de fogo utilizadas para efetuar o disparo, a distância a que foram utilizadas e as partes do corpo visadas, provocariam lesões que causariam necessariamente a morte daquele e que conheciam ambos o carácter proibido da sua conduta e, não obstante terem capacidade de determinação segundo as prescrições legais, não se inibiram de a levar a cabo.

Planeando, para o efeito, o encontro com JJ, munindo-se previamente de armas de fogo devidamente municionadas, transportando-o desde ... para um local despovoado e longe da sua residência para a margem Sul do Tejo, para mais facilmente levarem a cabo o seu propósito, permitindo-lhes ainda a tardia descoberta do cadáver, já que o abandonaram num local com trânsito escasso.

O artigo 26.º do CP, com a epígrafe autoria, dispõe que “é punível como autor quem executar o facto, por si mesmo ou por intermédio de outrem, ou tomar parte direta na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros, e ainda quem, dolosamente, determinar outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução”.

A coautoria, como tal referida na tipologia das formas de autoria (3.ª alternativa), configura uma forma de participação em que o domínio do facto (na esteira de Roxin) é exercido com outro ou outros, tratando-se de um domínio, agora, “coletivo”, ou de um *condomínio de facto*, na expressão de Figueiredo Dias (“Direito Penal, Parte Geral”, I, 2.ª ed., reimp., Coimbra Editora, pág. 791). Segundo este autor, o que há de característico nesta figura é uma *decisão conjunta e uma determinada medida de significado funcional da contribuição do coautor para a realização típica traduzida na tomada de parte direta na execução conjunta do facto*.

A atuação de cada autor é essencial na execução do plano comum, ela sendo a tarefa com vista à realização desse plano; o acordo ou a decisão conjunta representa a componente subjetiva da coautoria e é esse elemento que permite justificar que o agente que levou a cabo apenas uma parte da execução típica responda, afinal, pela totalidade do crime. Este acordo pode ser expresso ou tácito (diremos, por mais ajustado, implícito), a aferir razoavelmente dos factos materiais comprovados e ao qual se pode aderir antes do início da execução do facto



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

(como é a regra), ou durante a realização do facto e até à consumação (isto no plano da coautoria sucessiva) e, desde que se não participe na totalidade dos atos, o contributo de cada um para o facto tem de ser essencial à produção do resultado.

Justamente o coautor, ao aderir ao plano inicial, torna-se senhor do facto [passa a ser o homem de mão] que o domina globalmente tanto pela positiva, quando assume um poder de direção preponderante na execução conjunta do facto, como pela negativa, quando está nas suas mãos poder impedir o facto (vejam-se neste sentido os Acs. STJ de 05.06.2012, Proc. 148/10.3SCLSB.L1.S1 e 04.07.2013, Proc. 1243/10.4PAALM.L1.S1 e de 14.12.2017, Proc. 470/16.5JACBR.S1, todos acessíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Quanto à execução conjunta, o domínio do facto assenta numa repartição de tarefas, sendo indispensável que do contributo objetivo dependa *o se e o como* da realização típica e não apenas que o agente se limite a oferecer ou pôr à disposição os meios de realização (Figueiredo Dia, ob. cit., pág. 795).

Sintetizando, a coautoria apresenta como elementos integrantes: um acordo, expresso ou tácito para a realização conjunta de uma ação criminosa (a)); intervenção direta na fase executiva do crime (b)); repartição de tarefas ou papéis entre cada participante (c)); domínio funcional do facto, traduzido na possibilidade de exercer o domínio positivo do facto típico e de impedir ou abortar esse resultado (d)).

Os que os factos transmitem, sem margem para quaisquer dúvidas, é a existência de um acordo e plano prévio engendrado pelo arguido com outro individuo (também ele identificado e separado por razões processuais, para julgamento oportuno, dada a impossibilidade da sua localização), com vista a matar a vítima, acordo que abrangia a utilização de duas armas de fogo, com as quais – ambos efetuaram os disparos – qualquer um, apto à eliminação da vítima. O acordo prévio estabelecido, com repartição de tarefas, uma parte necessária e decisiva da execução do plano criminoso em que ambos, com igual dimensão participaram permitem a consideração da ação do arguido no plano da coautoria, encontrando-se integralmente



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

preenchidos os elementos objetivo e subjetivo que tipificam o crime de homicídio, que se julga verificado.

\*

**ii) Das qualificativas do crime de homicídio**

Define o artigo 132.º do indicado normativo que o crime se assumirá por qualificado quando ocorram circunstâncias que revelem no seu cometimento especial censurabilidade ou perversidade (n.º 1), sendo suscetíveis de assim serem enquadradas, exemplificativamente, as situações referidas no n.º 2, entre as quais se contam, com especial relevo para a situação dos autos, o agente *ter sido determinado por avidez, pelo prazer de matar ou de causar sofrimento (...) ou por qualquer motivo torpe ou fútil (alínea e)*, ou agir *com frieza de ânimo, com reflexão sobre os mesmos empregados*, ou persistindo na intenção de matar por mais de 24 horas (*alínea f*)).

Constituindo os exemplos padrão definidos pelo legislador o critério de valoração segura que, como tal, “por regra” devem levar à qualificação do crime, o legislador considerou que, na medida em que o agente do crime pratique o facto da forma tipificada, e que revele uma especial censurabilidade (atendendo à forma especialmente desvaliosa de realização do facto ou perversidade do agente), incidindo sobre o especial desvalor da personalidade do agente, documentado no facto, resulta uma imagem global do facto agravada atento o tipo de culpa mais gravoso - Jorge de Figueiredo Dias, Homicídio Qualificado, in CJ, ano XII, tomo IV, pág. 50 e ss.; bem como Comentário Conimbricense do Código Penal, tomo I, Coimbra Editora, Coimbra, 1999, pág. 29; Cristina Líbano Monteiro, Anotação ao Ac. STJ 05.02.1992, in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, ano 6 (1996), fasc. 1, pág. 113 e ss.; Ac. STJ 01.03.2000, CJSTJ, ano VIII, tomo I, pág. 219; Ac. RP 18.10.2000, CJ, ano XXV, tomo IV, pág. 234 e ss.; Ac. RP 21.02.2001, CJ, ano XXVI, tomo I, pág. 237 e ss.

Face ao funcionamento não automático e à sua não taxatividade, as referidas circunstâncias só podem ser compreendidas enquanto elementos da culpa, exigindo-se, por isso, que no caso concreto, elas expressem, insofismavelmente, uma especial censurabilidade ou perversidade do agente.



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

A circunstância de não se verificar em concreto qualquer de tais circunstâncias (exemplos-padrão) não impede que se verifique, em concreto, uma atuação do agente reveladora de especial perversidade ou censurabilidade, e suscetível, como tal, pelo seu especial desvalor, de integrar o crime de homicídio qualificado, previsto no art. 132.º do Código Penal.

Podem, pois, existir outras circunstâncias, não enunciadas entre os exemplos-padrão constantes da norma, mas reveladoras da especial censurabilidade ou perversidade, dando origem, assim, aos chamados casos de homicídio qualificado atípico. O que é fundamental, para que tal suceda, é que se trate de um homicídio qualificado em circunstâncias que possam desencadear o efeito de indício de uma maior culpa (cfr. Teresa Serra, in *Homicídio Qualificado - Tipo de Culpa e Medida da Pena*, págs. 70 e ss).

Assim, seja mediada pelas circunstâncias referidas nos exemplos-padrão, seja por outros elementos de idêntica dimensão quanto ao desvalor da conduta do agente, o que releva e está pressuposto na qualificação é sempre a manifestação de um especial e acentuado «desvalor de atitude», que se traduz na especial censurabilidade ou perversidade e que conforma o especial tipo de culpa no homicídio qualificado.

A qualificação do homicídio do artigo 132.º do Código Penal supõe, pois, a imputação de um especial e qualificado tipo de culpa, refletido, no plano da atitude do agente, por uma conduta em que se revelam «formas de realização do facto especialmente desvaliosas (especial censurabilidade), ou aquelas em que o especial juízo de culpa se fundamenta diretamente na documentação no facto de qualidades da personalidade do agente especialmente desvaliosas» (cfr. Figueiredo Dias, in *Comentário Conimbricense do Código Penal*, vol. I, págs. 27 e ss).

O modelo de construção do tipo qualificado pelo especial tipo de culpa – através da enunciação do critério geral, moldado pela densificação através dos exemplos-padrão, não permitirá, como referido, salvo afetação do princípio da legalidade, «fazer um apelo direto à cláusula de especial censurabilidade ou perversidade, sem primeiramente a fazer passar pelo crivo dos exemplos-padrão e de, por isso, comprovar a existência de um caso expressamente previsto [...] ou de uma situação valorativamente análoga» (cfr. Figueiredo Dias, in *ob. cit.*, págs. 28).



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

A decisão sobre a integração do crime qualificado exige pois que se proceda à definição da imagem global do facto, de modo a averiguar da existência de uma particular forma de culpa que justifique a qualificação do homicídio.

Tal forma de culpa, particularmente intensa, refere-se a uma "maior desconformidade que a personalidade manifestada no facto possui, face à suposta e querida pela ordem jurídica, em relação à desconformidade, já de si grande, da personalidade subjacente à prática de um homicídio simples" (cfr. Figueiredo Dias, *in* C.J., ano XII, pág.52).

Como o ensina Teresa Serra (Homicídio Qualificado, Ed. Almedina, p. 63 e 64) os critérios assentam no seguinte: estamos perante a especial censurabilidade, quando as circunstâncias em que a morte é causada, são de tal modo graves ou refletem uma atitude profundamente distanciada do agente em relação a uma determinação normal com os valores e em confronto com situações de especial perversidade, quando a atitude do agente se revela profundamente rejeitável, no sentido de ter sido determinada a constituir indício de motivos e sentimentos que são absolutamente rejeitados pela sociedade.

E por isso, subjacente à especial censurabilidade ou perversidade está um maior grau de culpa que o agente manifesta em tais circunstâncias, o que motiva a agravação. A agravação da culpa tem, afinal, a ver com a maior desconformidade que a personalidade manifestada no facto possui, face à suposta e querida ordem jurídica, em relação à desconformidade, já de si grande, da personalidade subjacente à prática de um homicídio simples - Figueiredo Dias, CJ, ano XII, IV, 52.

\*

Vejamos agora **da qualificativa imputada prevista na al. e) do n.º 2 do art.º 132.º**.

Conforme já indicado, a previsão legal contempla, no seu artigo 132º do Código Penal, um conjunto de circunstâncias aptas a ditar a qualificação do tipo legal de homicídio (face ao núcleo incriminatório geral a que alude o artigo 131º do Código Penal).

Caberá frisar que o crime de homicídio acarreta desde logo, pela natureza e qualidade do bem jurídico ofendido, uma noção de gravidade. Tirar a vida a alguém corresponde à violação do direito mais fortemente preservado pela lei e pelos cidadãos em geral.



## **Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**

### **Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

Significa isso pois que, para que se possa entender que o crime de homicídio foi praticado na sua forma qualificada, necessário se mostra que a culpa com que o agente atuou seja agravada – é a isso que a nossa lei designa como especial censurabilidade ou perversidade do agente.

A primeira operação a realizar, para averiguação da existência ou não de tal juízo de especial censura (que decorre de se poder concluir que a culpa do agente se mostra agravada face ao modo e ao resultado típico do crime que cometeu), reconduzir-se-á a proceder ao enquadramento e apreciação de todas as circunstâncias que rodearam a perpetração desse facto.

Do resultado de tal avaliação haverá então que apurar – caso se entenda que se verifica uma situação especialmente censurável ou perversa – se esta é enquadrável em algum dos exemplos padrão ou não (é que, ainda que o não seja – e pese embora a muito exaustiva enunciação constante nas alíneas do nº 2 do mencionado artigo, tal pode suceder – o julgador poderá chegar à conclusão de que, atenta a análise realizada às circunstâncias do ato, este merece especial censura, naqueles termos, ainda que se não mostre parametrizada a específica conjuntura resultante do caso concreto numa das ditas alíneas. E, mesmo nesses casos, é possível enquadrar uma determinada acção homicida dentro desse juízo de censura previsto no nº1 do artº 132 do C.Penal).

E que circunstâncias são essas que o julgador terá de atender e sopesar, para alcançar tal valoração jurídica?

Serão, muito concretamente, as relativas e/ou ao modo de execução do facto e/ou ao agente que, no contexto em que se verificaram, demonstrem a ocorrência de tal especial censurabilidade ou perversidade.

Feita esta análise generalizada, atentemos com especial acuidade para o caso dos autos, aos tipos padrão/tipo referenciados em acusação pública.

→ quando ali se refere, ser o agente *ser determinado por avidez, pelo prazer de matar ou de causar sofrimento (...) ou por qualquer motivo torpe ou fútil.*



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

No caso em apreço, o recurso a esta qualificativa assenta na motivação do arguido para a prática dos factos. Associada à cobrança de valores devidos pela vítima, num negócio em que alegadamente – de acordo com a acusação e depois com o despacho de pronúncia - se encontrava envolvido e que SZ pretendeu cobrar, perdendo a paciência por não o conseguir.

Na interpretação do conceito, o *motivo torpe* é o que envolve repugnância, impudícia ou nojo, suscetíveis de chocar e indignar a generalidade das pessoas ou, ainda, o que, em si mesmo, é obsceno ou revelador de baixa moral, sordidez ou indecência (cfr. Acs. do STJ de 23/3/95, processo n.º 048311 e de 29/9/97, processo n.º 043360, *in internet*, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

*Motivo fútil* é aquele que não tem relevo, que não chega a ser motivo, que não pode razoavelmente explicar (e muito menos justificar) a conduta do agente; é o motivo notoriamente desproporcionado ou inadequado para ser um começo de explicação da conduta do ponto de vista do homem médio - cfr. Acs. do STJ de 23/3/95 e de 29/9/97, e, ainda, Ac. de 7/12/99 (*in* CJ-STJ, 1999, t. 3, pág. 225), em que se decidiu: «Para existir motivo fútil é necessário que para além da desproporção ou inadequação, do ponto de vista do homem médio haja insensibilidade moral que tem a sua manifestação mais alta, na brutal malvadez, ou se traduz em motivos subjetivos ou antecedentes psicológicos, que pela sua insignificância ou frivolidade, sejam desproporcionados com a reação homicida».

Como facilmente se comprova, prova não se fez, sobre o circunstancialismo de que depende o funcionamento da qualificativa, sendo apenas na motivação do agente que a sua aplicação teve ponderação pelo acusador.

A ausência de prova testemunhal sobre a alegada razão ou motivo (como o referimos na fundamentação da matéria de facto, apesar de o arguido assumir a existência de uma dívida para consigo, cujo valor e importância minimizou) impõe que se não tenham considerados provados os factos que possibilitariam à luz da mesma concluir por pela verificação, devendo nessa parte, terá o despacho de pronúncia decair.

Por fim:





**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

→ Agir com frieza de ânimo, reflexão sobre os meios empregados ou permanecendo na intenção de matar por mais de 24 horas:

A frieza de ânimo vem sendo definida pela doutrina como a atuação “a sangue frio, de forma insensível, com indiferença pela vida humana” (“Código Penal”, II, 2ª edição, Leal Henriques e Simas Santos, nota ao artigo 132).

Paulo Pinto de Albuquerque, no já longamente citado Comentário do Código Penal, escreve na anotação o artigo 132.º que “*A premeditação revela uma atitude de elaboração mental e reflexão no propósito criminoso do agente, que merece uma censurabilidade acrescida da conduta*”. *E como indícios dessa atitude indicam-se a frieza de ânimo, a reflexão sobre os meios empregados e o protelamento da intenção de matar.*”

A jurisprudência vem entendendo que “constitui frieza de ânimo o processo reflexivo, lento, ponderado e calmo na preparação do projeto criminoso, nomeadamente na seleção dos meios a utilizar e na escolha daquele que menos possibilidade de defesa deixa à vítima.”, como se sublinha no ac. do STJ de 29/09/2022, proc. nº 2289/20, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Nele se escreve, “o STJ vem entendendo que constitui frieza de ânimo o processo reflexivo, lento, ponderado e calmo na preparação do projeto criminoso, nomeadamente na seleção dos meios a utilizar e na escolha daquele que menos possibilidade de defesa deixa à vítima.”

São neste sentido paradigmáticos os Ac. STJ de 26-09-2007, proferidos no Proc. P2591, relatado pelo Conselheiro ARMINDO MONTEIRO, “*A frieza de ânimo terá lugar sempre que interceda um hiato temporal entre a ideação do meio a usar e a passagem à ação, por seu intermédio. No entendimento corrente, e na esteira do Prof. Beza dos Santos (in RLJ, Ano 67, págs. 306 e ss.), a frieza de ânimo titula firmeza, propósito, tenacidade, irrevogabilidade da decisão, indiciada pela persistência durante um apreciável espaço de tempo – ou seja, uma forte vontade criminoso – e preenchendo o campo da consciência; o agente age com frieza de ânimo quando seleciona os meios a utilizar na agressão, quando reflete na opção pelo meio mais adequado, repudiando o que menos probabilidade de êxito se lhe oferece de um ponto de*



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

*vista pragmático, por ter em mente o que menos possibilidade de defesa representa para a pessoa da vítima” e o Ac. STJ proferido em 17-01-2007, Proc. n.º 3845/06 – 3.ª que decidiu neste sentido pela formulação da agravante da frieza de ânimo no fundamento da «firmeza, tenacidade e irrevogabilidade de uma resolução previamente tomada», numa «forte intensidade criminosa»; a mora habens mostra não só que o criminoso teve uma larga oportunidade, que não aproveitou, para se deixar penetrar pelos contra motivos sociais e ético-jurídicos de forma a, pelo menos transitoriamente, desistir do seu desígnio, mas ainda que a paixão lhe endureceu totalmente a sensibilidade, e sobretudo que a força criminosa é de tal maneira intensa que o agente, largo tempo depois de tomar a resolução, pratica o respectivo crime sem hesitação, como mero *déclancher* da decisão tomada prévia e longinquamente – é a doutrina do Prof. Eduardo Correia, que norteou a inclusão típica daquela agravante (Direito Criminal, II, 1965, págs. 301-303).”*

Ao nível da jurisprudência o seu enunciado é uniforme: significa calculismo, resultado, preenchendo o campo de consciência.

A frieza de ânimo tanto pode referir-se ao processo de formação da vontade de cometer o crime como à sua concretização.

O “agir”, na literalidade da alínea, envolve a oposição e contrariedade às contramotivações éticas e jurídicas que estão na base das proibições legais de tirar a vida a outrem e do valor que a ordem jurídica atribui à pessoa humana, apesar de uma janela de oportunidade proporcionadora de abandono dessas contrariedade e oposição, e uma atuação criminosa “de forma calculada, com imperturbada calma, revelando indiferença e desprezo pela vida, um comportamento traduzido na firmeza, tenacidade e irrevogabilidade da resolução criminosa.” (também, neste sentido, o Ac.do STJ de 06/04/2006, proc. n.º 362/06, disponível para acesso em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Para a verificação da circunstância qualificativa da frieza de ânimo não se exige que a vontade de cometer o crime de homicídio se tenha formado com grande planificação ou com grande antecipação temporal. Esses atributos estão presentes no preenchimento dos outros dois



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

indícios da premeditação: a reflexão sobre os meios empregados e o protelamento da intenção de matar por mais de 24 horas.

Conectando as considerações feitas com os factos que a prova permitiu fixar, o Tribunal considera efetivamente preenchida a qualificativa respeitante à frieza de ânimo e à reflexão sobre os meios empregues.

O conjunto de factos espelha a forma organizada, planificada, quase profissional como o arguido atuou, utilizando uma viatura que sabia que muito dificilmente o relacionaria a si e ao seu acompanhante aos factos - dado que nada titulava essa relação de domínio do objeto - o cuidado que ambos mantiveram em efetuar o reconhecimento prévio do local escolhido para abandonar o cadáver, na tarde do dia anterior aos factos, percorrendo-o, verificando nele os pontos mais isolados e mais adequados aos propósitos que haviam formulado.

Por outro lado, ao munirem-se previamente de armas de fogo deslocando a vítima para a ....., lugar isolado, por onde transitaram, sabendo claramente que procedendo à sua “eliminação” de noite, deixariam a vítima completamente sem defesa, expondo-a à sua sorte, como o facto de, escolherem com cuidado o local que sabiam que os disparos não eram escutados e com o transporte do cadáver no veículo sem que surpreendida a sua revelação no imediato e fossem deixados vestígios, seja no local onde o mataram, seja naquele onde o acabaram por abandonar, seja posteriormente pela indiferença e insensibilidade demonstrada com o acabado de acontecer, para cujo resultado a respetiva ação foi causal, como se verifica nas imagens captadas na estação de área de serviço de ..., reveladoras, pelo à vontade e postura de sorriso de ambos, de uma frieza e falta de empatia.

Podemos, com efeito referir, que de tal forma o planearem que não se encontraram as cápsulas dos projeteis, as armas utilizadas, os pertences da vítima que levava nessa noite – onde pelo menos, se integra, o telemóvel, deixando ainda neste particular a ideia de ter sido desligado não pelo próprio já que não foi encontrado junto ao corpo – e cuidando de remover, pela limpeza interior e exterior da viatura, qualquer vestígio do crime.

Estando a frieza de ânimo, como o referimos, relacionada com o processo de formação da vontade de planejar e persistir na execução da morte, implicando a reflexão e um



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

amadurecimento temporal sobre os meios e o modo de realizar o crime e, por isso, uma atuação insensível – com indiferença pela vida humana -, com a escolha e o estudo ponderado, calmo e imperturbavelmente refletido dos meios que facilitem a execução do crime ou que, pelo menos, diminuam acentuadamente as possibilidades de defesa da vítima ( vide o Ac. TRG de 11/09/2017, relatado por Ausenda Gonçalves e proferido no processo nº 1744/16.0JAPRT e o Ac. STJ de 15/12/2022, relatado por Ernesto Vaz Pereira e proferido no processo 367/21.7PCPDL, ambos acessíveis para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). encontra-se espelhada pela imagem global dos factos que evidencia a especial censurabilidade e perversidade do agente, previstas no proémio do artigo 132.º do Código Penal.

Já nos referimos que a morte de JJ assumiu contornos de uma violência extrema, a ponto de se afirmar que se tratou de uma execução: os disparos foram realizados para zonas vitais do corpo da vítima com precisão e perícia, sendo cada um deles mortal e sentido a vítima os efeitos da laceração de órgãos, músculos e tecidos, pois que aquando de cada um, ainda se encontrava vivo; as zonas escolhida para os disparos, sendo que cada um dos seis foi mortal, um à queima-roupa, um no interior da boca, dois a curta distância na cabeça e no conduto maxilar (hemiface direita) e outros dois, a uma distância superior a 75 centímetros, no tórax e no abdómen, desferidos em curto espaço temporal (porque em todos, ainda vivo) não apresentando a vítima sinais de luta; o pormenor de o cadáver ter sido projetado para a faixa de rodagem num local ermo, em zona laboral, com trânsito quase inexistente, mas ainda assim deixado, em exposição, despojado de haveres, afim de poder encontrado - caso contrário, não a transportariam para aquele local, que apesar de isolado era observado pelos seguranças privados do ..., característica estudada em fenómenos de violência extrema de que faz parte a “apresentação pública do resultado”.

Para o afastamento do tipo incriminatório em referência não concorrem quaisquer condições ou circunstâncias aptas a ditar o afastamento da ilicitude ou da culpa do agente nem falta qualquer condição de punibilidade, não se mostrando quaisquer outros factos que preencham as restantes qualificativas previstas no n.º 2 do artigo. 132.º do Código Penal.

Assim, encontrando-se assim plenamente preenchidos os elementos objetivos e subjetivos do crime considerado, pelo que tendo em conta os factos dados como provados,



## **Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**

### **Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

indubitavelmente, somos conduzidos à conclusão do preenchimento ao tipo legal do crime de homicídio qualificado, previsto e punido pelos n.ºs 1 e 2 alínea j) do artigo 132.º do Código Penal.

\*

Cumprirá agora verificar da possibilidade de agravação da pena decorrente do n.º 3 do artigo 86.º do da Lei n.º 5/2006, de 23/02, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 50/2019, de 24/07.

A resposta é também ela afirmativa.

Dispõe o citado artigo 86.º da Lei 5/2006, de 23 de fevereiro, no seu n.º 3, que:

«3 - As penas aplicáveis a crimes cometidos com arma são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo, exceto se o porte ou uso de arma for elemento do respetivo tipo de crime ou a lei já prever agravação mais elevada para o crime, em função do uso ou porte de arma.

As armas de fogo utilizadas pelo arguido e pelo outro individuo para a deflagração dos seis disparos cujas características resultam das características dos projeteis deflagrados (. 32) integram o conceito de arma exigido pelo citado dispositivo e a previsão do artigo. 4.º do diploma preambular do Código Penal - considera-se arma qualquer instrumento, ainda que de aplicação definida, que seja utilizado como meio de agressão ou que possa ser utilizado para tal fim.

Considera-se, nos termos do n.º 4 do artigo. 86.º da norma citada, que o crime é cometido com arma quando qualquer participante traga, no momento do crime, arma aparente ou oculta prevista nas alíneas a) a d) do n.º 1 mesmo que se encontre autorizado ou dentro das condições legais ou prescrições da autoridade competente.

O acórdão do STJ de 31.03.2011, proferido no Proc. 361/10.3GBLLE, acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) responde a esta questão, ao afirmar que “II - O uso ou porte de arma não é elemento do crime de homicídio, cujo tipo legal fundamental é o previsto no art. 131.º do CP; pode ser um factor de agravação, mas só o será se, para além de preencher um dos exemplos-padrão «meio particularmente perigoso» ou «prática de um crime de perigo comum» da al. h) do n.º 2 do art. 132.º, revelar «especial censurabilidade ou perversidade».

Ali se lê que enquanto que “a agravação do n.º 3 do artigo 86.º, encontrando fundamento num maior grau de ilicitude, tem sempre lugar se o crime for cometido com arma, a do art. 132.º



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

só operará se o uso de arma ocorrer em circunstâncias reveladoras de uma especial maior culpa. Além, para haver agravação, basta o uso de arma no cometimento do crime, aqui não. (...) O n.º 3 do artigo 86.º só afasta a agravação nele prevista nos casos em que o uso ou porte de arma seja elemento do respetivo tipo de crime ou dê lugar, por outra via, a uma agravação mais elevada.

A agravação do artigo 86.º, n.º 3, não é arredada ante a mera possibilidade de haver outra agravação, mas apenas se for de acionar efetivamente essa outra agravação.

Ora, o uso de arma não é, no caso em apreço, elemento do crime de homicídio, e, no caso, não levou ao preenchimento do tipo qualificado do artigo 132.º, pelo que não há fundamento para afastar a agravação do artigo 86.º, n.º 3, nem impedimento legal à existência de uma dupla agravação.

Acresce ainda, como argumento, que a agravante qualificativa do crime de homicídio, prevista no artigo 132.º do Código Penal (especial censurabilidade ou perversidade do agente) é aferida ao nível da culpa, enquanto que a considerada pela Lei n.º 5/2006, de 23.02 resulta da previsão de um maior grau de ilicitude, sendo uma agravação de natureza geral fundamentada em razões de prevenção geral distintas das que se referem ao crime de homicídio e que radicam na necessidade de conter o recurso às armas na prática de ilícitos.

A moldura da pena abstratamente aplicável é, por conseguinte, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, estabelecida num mínimo de **16 anos e num máximo de 25 anos** (limite intransponível)

\*

### **3.6. Da Medida da pena e sua Dosimetria:**

De harmonia com o disposto no artigo 70.º do Código Penal, o Tribunal deverá dar preferência à pena não privativa da liberdade "sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição" (exigências de prevenção e de reprovação do crime).

Posto isto, importa determinar a medida concreta da pena a aplicar ao arguido, pena essa que é limitada pela sua culpa revelada nos factos (cfr. artigo 40.º, n.º 2 do Código Penal) e



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

terá de se mostrar adequada a assegurar exigências de prevenção geral e especial, nos termos do disposto nos arts. 40.º, n.º 1 e 71.º, n.º 1, ambos do Código Penal.

Culpa e prevenção são, pois, os dois termos do binómio com o auxílio do qual se há-de construir a medida da pena. A culpa jurídico-penal traduz-se num juízo de censura, que funciona, ao mesmo tempo, como um fundamento e limite inultrapassável da medida da pena (cf. Prof. Figueiredo Dias, *Direito Penal Português – Das Consequências Jurídicas do Crime*, pág. 215), sendo tal princípio expressamente afirmado no n.º 2 do artigo 40.º do Código Penal.

Assim, o limite máximo da penalidade aplicável, encontrar-se-á, à partida, balizada pela culpa do agente, sendo certo que, em caso algum, deverá a pena aplicada ao agente exceder a medida daquela. Poderemos, convictamente, afirmar que, no Código Penal vigente, rege um princípio basilar que assenta na compreensão de que toda a pena repousa no suporte axiológico–normativo de culpa concreta (artigo 13.º do Código Penal), o que sempre terá como consequência que se admita ainda a ausência de pena sem culpa, e se condicione os seus limites máximos à intensidade daquela (vide Acórdão do STJ de 15/04/99, Proc.243/99, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt))

Na determinação da medida concreta da pena, haverá igualmente de atender ao cumprimento das finalidades das penas, isto é, a proteção dos bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.

Como escreve a este propósito a Prof.<sup>a</sup> Maria Fernanda Palma, “A proteção de bens jurídicos implica a utilização da pena para dissuadir a prática de crimes pelos cidadãos (prevenção geral negativa), incentivar a convicção de que as normas penais são válidas e eficazes e aprofundar a consciência dos valores jurídicos por parte dos cidadãos (prevenção geral positiva). A proteção de bens jurídicos significa ainda prevenção especial como dissuasão do próprio delinquente eventual” – cfr. autora citada, in *Casos e Materiais de Direito Penal*, 2.ª edição, Almedina, 2002, a pág. 32. Nesse sentido vide também o Ac. STJ de 30/11/2000, ASSTJ, n.º 45, a pág. 89.

Com recurso à prevenção geral procurou dar-se satisfação à necessidade comunitária da punição do caso concreto, tendo-se em consideração, de igual modo a premência da tutela dos respetivos bens jurídicos (Ac. do STJ de 04.07.96, in CJSTJ, Ano IV, t. 2, pág. 225).



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

Com o recurso à vertente da prevenção especial procura-se responder às exigências de socialização do agente, com vista à sua integração na comunidade (cf. Ac. do STJ, acima citado). Dando concretização aos mencionados vetores, o n.º 2 do art. 71.º enumera, exemplificativamente, uma série de circunstâncias atendíveis para a graduação da pena, que, não fazendo parte do tipo de crime, deponham a favor ou contra o agente.

Com vista à determinação da medida concreta da pena a aplicar ao arguido por cada um dos crimes por ele cometidos, importa, assim, valorar as seguintes circunstâncias:

. *O grau de ilicitude do facto*, que se revela elevadíssimo, atenta a extrema violência que se revestiu a atuação levada a cabo contra JJ o modo e circunstâncias como foi perpetrado;

. *a culpa do arguido revelada nos factos* é gravíssima, tendo estes sido praticados com dolo direto e intenso um contexto que demonstra especial censurabilidade. O arguido manifestou um total desrespeito pela vida humana de Jung Jung, deslocando-o para um local afastado da sua residência assim limitando qualquer hipótese de reação, dado o isolamento a que o votou e o desequilíbrio resultante de se encontrar acompanhado por outro indivíduo, pretendendo alcançar o resultado que quis e para que despendeu energeticamente o esforço revelado nos factos.

. *o modo de execução do crime* que se revela particularmente grave tendo em conta, de um lado, a situação de desigualdade em que se encontrava a vítima e o numero de ataques por ela sofridos, atuando com profissionalismo e conhecimentos que lhe permitiram executar o homicídio de uma forma eficaz (não se tratou de um homicídio praticado no calor do momento: pelo contrário, foi cuidadosamente planeado, para que nada falhasse, tendo o arguido agido contra uma pessoa desarmada e indefesa, desfazendo-se do corpo em lugar reservado mas de acesso publico, mostrando a descoberto o seu apagamento possa servir de exemplo para outros);

. *os fins ou motivos que determinaram o Arguido à pratica do crime de homicídio* – os motivos não se apuraram, mas a matéria de facto permite considerar que ao atuar como atuou o arguido fê-lo com uma absoluta e manifesta indiferença pela vida de Jung Jung, que conhecia, sujeitando-a um sofrimento atroz resultante do numero dos disparos efetuados e sobretudo, pelas zonas visadas, inclusivamente efetuando um dos disparo pelo interior da boca da vitima;





**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

Por último, há que ponderar as *exigências de prevenção*, sendo que do ponto de vista preventivo, são elevadíssimas as necessidades de prevenção geral, considerando a dimensão incriminatória abrangida pela conduta do arguido, a circunstância da mesma contender com a violação daquele que se assume como o bem supremo e mais valioso, isto é, a vida humana, valor esse que extravasa a mera proteção ou dignidade legal comum, assumindo dignidade constitucional.

. Ao nível da *prevenção especial*, as exigências revelam-se acentuadas, tendo em conta a violência extrema do crime praticado, o facto do arguido se afastar da sua prática e não mostrar arrependimento por tê-lo cometido, e os traços da sua personalidade, caracterizada pelo baixo limiar de tolerância a situações que o impelem à violação das normas (factos 22) e 23) constitui fatores de risco da reiteração de atos criminosos bem como a sua personalidade se revela na manifesta desconsideração manifestada pela vítima até após a sua morte, pela forma como se libertaram do cadáver, que transportaram;

Quanto às *condições pessoais do arguido e à sua situação económica*, consideramos que o arguido se encontra familiarmente integrado, possui hábitos de trabalho e tem apresentado bom comportamento prisional, militando a favor do arguido a circunstância de não ter antecedentes criminais.

. As *exigências de prevenção geral* são elevadíssimas: estamos perante um caso de criminalidade extremamente violenta, que suscita na comunidade forte alarme social, pois do que se tratou no caso dos autos, foi do apagamento de uma pessoa jovem, cuja vida ceifou sacrificando, além dele próprio, a sua família, o que reclama uma maior preocupação do julgador e a necessidade de defesa da sociedade perante este tipo de ilícitos, que regista atualmente um aumento significativo.

O Tribunal não extrai da postura assumida pelo arguido em julgamento, no seu todo, qualquer ato de contrição ou arrependimento efetivo, ou bem assim, a demonstração de um qualquer sentimento de preocupação ou de empatia pela vítima (sua memória) ou respetivos familiares, o que se registou aquando da inquirição da viúva do falecido, ora testemunha.



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

Nessa medida, e como traço único a apontar em plano favorável ao arguido, apenas se poderá referir o Tribunal aos seus hábitos de trabalho, à sua inserção familiar e à ausência de antecedentes criminais.

Donde, e transpondo para o caso dos autos as considerações supra, fazendo refletir no apuramento da penalidade a aplicar a ponderação dos elementos e exigências assinalados, tem-se por ajustada e proporcional a aplicação ao arguido da pena **de 23 (vinte e três anos de prisão), pela prática, como coautor material, do crime por que se mostra pronunciado.**

\*

**4 – Decisão**

Por todo o exposto e em conformidade, *acordam os juízes que compõem este tribunal coletivo* em julgar parcialmente procedente, por parcialmente provada a pronúncia e, em consequência:

- a) Julgam improcedentes, pelos fundamentos expostos nos pontos 1.4 a 1.20 do presente acordão, as nulidades invocadas pelo arguido a fls. 1437 a 1439, respeitantes a proibição de prova.
- b) Condenam o arguido **SZ**, pela prática, em coautoria material e na forma consumada, de um crime de homicídio qualificado, p. e p. pelo artigo 132.º, n.º 1 e n.º 2, alíneas j), com referência ao seu artigo 131.º, ambos do Código Penal, agravado nos termos do disposto no artigo 86.º, n.º 3, da Lei nº 5/2006, de 23/02, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 50/2019, de 24/07, **na pena de vinte e três (23) anos de prisão**, absolvendo-o do mais imputado que se relaciona com a qualificativa contida na al. e) do n.º 2 do artigo. 132.º do Código Penal.
- c) **Condenam o arguido no pagamento das custas do processo**, fixando-se a taxa de justiça em 4 (quatro) Uc's - *cfr.* artigos 513º, n.º 1, 514º, n.º 1 e 524º do Código de Processo Penal e 8.º, n.º 5 e 16º do Regulamento das Custas Processuais).
- d) Tratando-se de prova todo o material objeto de apreensão de prova que deve acompanhar os autos, **nada se impõe apreciar nos termos do disposto no artigo 109.º, n.º 1, do Código Penal.**



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 115/19.1GCSTB)

e) **Do estatuto coativo do arguido:**

Nos presentes autos encontra-se o arguido sujeito a medida coativa de prisão preventiva desde 17/03/22, recentemente reapreciada.

Nos termos do disposto no artigo 213º, n.º 1, *alínea b)* do Código de Processo Penal, impõe-se, face à prolação do acórdão (e sentido decisório no mesmo firmado) proceder ao reexame da prisão preventiva.

Neste particular, diremos que se mostram inalterados os pressupostos de aplicação de tal medida, cujos fundamentos de vigência resultam mesmo reforçados por via da presente condenação, fazendo emergir, face à natureza da pena aplicada, efetivo receio de fuga, caso o arguido fosse neste momento restituído à liberdade.

Assim, por igualmente não se mostrarem volvidos os limites máximos legais, decide promover-se neste momento reexame da medida coativa em referência, decidindo manter-se a sujeição do arguido a prisão preventiva.

Próximo reexame até: 12/08/2023.

Prazo máximo de duração da prisão preventiva (com prolação de acórdão, mas sem trânsito) – 2 anos-: até 17/03/2024.

\*

e). Após trânsito:

- Comunique ao registo criminal;
- Proceda a recolha de amostra de ADN do arguido, nos termos e para os efeitos vertidos no artigo 8.º, n.º 2 da Lei n.º 5/2008, de 12/02.

f). Deposite, nos termos do art. 372.º, n.º 5 do Código de Processo Penal.

\*\*\*

Setúbal, 12 de maio de 2023

*Texto elaborado em conformidade com o novo acordo ortográfico.*

Os Juízes de Direito

*(Belmira Raposo Felgueiras)*

*(Paula Sá Couto)*



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**(Processo: 115/19.1GCSTB)**

*(Pedro Godinho)*